



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS  
HUMANOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO

**A proteção internacional do trabalho humano como resistência  
aos avanços do ideal político das forças do livre mercado:  
o “negociado sobre o legislado” na visão da OIT**

GOIÂNIA  
2024

Processo: 23070.008224/2024-17  
Documento: 4654160



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor e o orientador firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação     Tese     Outro\*:

\*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

### 2. Nome completo do autor

CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO

### 3. Título do trabalho

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO HUMANO COMO RESISTÊNCIA AOS AVANÇOS DO IDEAL POLÍTICO DAS FORÇAS DO LIVRE MERCADO: O "NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO" NA VISÃO DA OIT

### 4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Da Cruz Goncalves Neto, Professor do Magistério Superior**, em 08/07/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Andrade Gratao, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4654160** e o código CRC **8100F2DD**.

CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO

**A proteção internacional do trabalho humano como resistência  
aos avanços do ideal político das forças do livre mercado:  
o “negociado sobre o legislado” na visão da OIT**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH), PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.  
Área de concentração: Interdisciplinar.

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto

GOIÂNIA  
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Gratão, Carlos Eduardo Andrade

A proteção internacional do trabalho humano como resistência aos avanços do ideal político das forças do livre mercado: [manuscrito] : o "negociado sobre o legislado" na visão da OIT / Carlos Eduardo Andrade Gratão. - 2024.

178 f.

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró reitoria de Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2024.

1. Neoliberalismo. 2. Direitos humanos sociais. 3. Negociado versus legislado. 4. OIT. I. Gonçalves Neto, João da Cruz, orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS

**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

Ata **4768674** da sessão de Defesa de Dissertação de **Carlos Eduardo Andrade Gratão**, que confere o título de **Mestre em Direitos Humanos**, na área de concentração em Direitos Humanos.

Aos **dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro**, a partir das dezessete horas, na sala virtual hospedada na Universidade Federal de Goiás, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada "A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO HUMANO COMO RESISTÊNCIA AOS AVANÇOS DO IDEAL POLÍTICO DAS FORÇAS DO LIVRE MERCADO: O "NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO" NA VISÃO DA OIT". Os trabalhos foram instalados pelo Orientador Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto (PPGIDH/UFG), com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor Marco Aurélio Serau Junior (PPGD/UFPR), membro titular externo; Professor Doutor João Henrique Ribeiro Roriz (PPGIDH/UFG), membro titular interno e Professor Doutor Platon Teixeira de Azevedo Neto (PPGPP/UFG), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor **João da Cruz Gonçalves Neto**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Joao Da Cruz Goncalves Neto, Professor do Magistério Superior**, em 23/08/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Ribeiro Roriz, Professor do Magistério Superior**, em 28/08/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor De Carvalho Pagliaro, Coordenador**, em 03/09/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4768674** e o código CRC **BB5FF835**.

Referência: Processo nº 23070.008224/2024-17

SEI nº 4768674

Dedico este trabalho acadêmico à minha avó paterna, Dona Lola; à minha mãe, Lena; ao meu pai, Zé Carlin; ao meu irmão Renan; e à minha esposa, Mariana, pela torcida incondicional, pelo amor e pelo carinho.

Dedico também a todas pessoas defensoras dos direitos humanos, heróis e heroínas da resistência.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por me dar forças e energia quando os desafios se aparentam ser maiores.

Agradecimento especial ao meu Orientador, Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto, por me acolher como orientando, pelo aprendizado e pelos conhecimentos transmitidos, pela dedicação à vida acadêmica e por sempre ter serenidade e paciência que lhe são próprios.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), pela concessão da licença para capacitação, que foi indispensável para a realização da presente dissertação de Mestrado, já que seria impossível conciliar o exercício da magistratura com tamanho desafio que é a pesquisa acadêmica. Por isso, agradeço aos Excelentíssimos Desembargadores e às Excelentíssimas Desembargadoras que votaram a favor da concessão da minha licença: Eugênio José Cesário Rosa, Vice-Presidente e Corregedor Regional e relator do pedido administrativo; Platon Teixeira de Azevedo Filho; Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; Gentil Pio de Oliveira; Mário Sérgio Bottazzo; Paulo Pimenta; Iara Teixeira Rios; Daniel Viana Júnior; e Welington Luis Peixoto.

Agradeço ao amigo Álvaro Celso Bonfim Resende, Diretor-Geral do TRT18, pela amizade e deferência de sempre.

Agradeço ao Professor Doutor Platon Teixeira de Azevedo Neto pelas sugestões, contribuições, empréstimos de livros, os quais contribuíram para a lapidação desta pesquisa.

Agradeço também aos amigos Paulo César Nunes da Silva e Fernando Rossetto pelas sugestões, contribuições e empréstimos de materiais. Também agradeço às colegas e aos colegas discentes do PPGIDH, Liliane e Rafaela, Augusto e Alexandre, pelas contribuições e empréstimos de materiais.

Agradeço à biblioteca da Organização Internacional do Trabalho (OIT) por ter respondido meu e-mail quando da solicitação de materiais, em menos de uma hora e meia, com tudo o que foi solicitado.

Agradeço ao Juiz Titular Juliano Braga Santos e à Juíza Titular Lívia Fátima Gondim Prego pela paciência durante o período de realização deste Mestrado.

Agradeço ao presidente do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT), Gustavo Afonso Oliveira, por intermediar a reunião com o presidente da Força Sindical.

Agradeço ao presidente da Força Sindical, Miguel Torres, e ao assessor técnico econômico do DIEESE, Altair Garcia, pelas informações e materiais fornecidos.

Agradeço aos docentes do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) pelo compartilhamento de conhecimento e sabedoria. Agradeço, também, aos colegas discentes pelo convívio, parte *online* ainda no início de 2022 em razão dos efeitos da pandemia e parte presencial, e pela troca de conhecimentos e angústias durante todo o processo da pesquisa científica. Agradeço ainda aos servidores da Universidade Federal de Goiás (UFG) pelo excelente serviço prestado e pela paciência de sempre.

Agradeço aos colegas e às colegas do Grupo de Estudos em Direitos Humanos (GEDH) do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direitos Humanos (NIPEE-DH) da UFG, sob a coordenação do Professor Doutor João da Cruz Gonçalves Neto, pela troca de conhecimentos.

Por fim, agradeço aos meus. Agradeço à minha esposa, Mariana, pelo sorriso doce de todo dia, pela paciência em razão da necessária dedicação a este projeto pessoal, incentivo e torcida, quando muitas vezes eu mesmo já havia desanimado, e, claro, por compartilhar a vida! À minha mãe, Lena, ao meu pai, Zé Carlin, e ao meu irmão, Renan, pela torcida incondicional de sempre!

## RESUMO

A Lei n.º 13.467/2017, que implantou a chamada Reforma Trabalhista, foi uma das expressões da ideologia neoliberal no país ao orientar-se por uma interpretação das relações de trabalho como mercadorias a terem seu preço fixado pelas livres forças de mercado, com mínima ou mesmo sem intervenção das forças públicas em defesa da parte mais vulnerável da relação contratual, o trabalhador. Desta Lei surge a faculdade das partes em oposição, os capitalistas e os trabalhadores, de decidirem seus litígios com base na livre disposição de sua vontade, a despeito de existir legislação de proteção ao trabalho humano produzida sob outra égide política. Esse preceito ficou conhecido como “o negociado sobre o legislado”, de possível inspiração do liberalismo clássico, portanto, contrário ao entendimento do Comitê de Liberdade Sindical e do Comitê de Expertos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo entendimento acerca das relações de trabalho ancora-se em marcos políticos e civilizatórios da justiça social. Por ter como hipótese o entendimento de que essa inovação legal fere substancialmente os direitos humanos, esta pesquisa dedicou-se a demonstrar que o ideal político neoliberal é contrário aos direitos humanos sociais na forma do trabalho decente e que há incompatibilidade da Lei brasileira com o entendimento da OIT. Para tanto, a pesquisa trata do neoliberalismo, seu modo de agir contra o Estado social, à democracia e aos direitos humanos sociais, por prescrever a preponderância dos direitos de liberdade e negar a justiça social. A pesquisa também demonstra que os direitos sociais, econômicos e culturais têm a mesma origem filosófica dos direitos civis e políticos e examina a justificativa do projeto de lei apresentada pelo deputado relator na Câmara dos Deputados, bem como algumas manifestações de deputados durante os debates no Parlamento. Ademais, são apresentados alguns dados a respeito dos sindicatos no período pós-reforma, a partir de 2017, com a identificação de que houve enfraquecimento das entidades sindicais, como, por exemplo, a retirada do imposto sindical sem nenhum período de transição ou regras de adaptação e a criação de uma série de novos tipos de contratos de empregados, fundados no ideal da liberdade individual, que fragmentam a categoria profissional e fragilizam a solidariedade social indispensável para a força da ação sindical. Para tanto, foram examinados alguns casos analisados pelo Comitê de Liberdade Sindical com a finalidade de verificar o parâmetro interpretativo acerca da possibilidade de a negociação coletiva rebaixar direitos previstos em Lei, assim como manifestações proferidas pelo Comitê de Expertos, especificamente acerca da Reforma Trabalhista no período de 2018 a 2023. Ao final, as hipóteses foram confirmadas no sentido de que a Lei n.º 13.467/2017 se revelou verdadeira política pública pró-empresariado, buscou enfraquecer não apenas a legislação de proteção ao trabalho humano, mas também as estruturas de resistência da classe trabalhadora, além de ser incompatível com o entendimento da OIT. Outra importante conclusão do ponto de vista sociológico é que a centralidade do trabalho há muito perdeu espaço na sociedade para a liberdade individual sob os desígnios políticos do neoliberalismo. Tratou-se de pesquisa documental e bibliográfica. Foram examinados a justificativa do projeto de lei apresentada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e fragmentos de debates dos deputados por meio de notas taquigráficas, todos obtidos no site da Câmara dos Deputados. Examinaram-se também dados a respeito dos sindicatos no período pós-reforma já colhidos pela REMIR – Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista, do Instituto de Economia da Unicamp, e pelo CESIT – Centro de Estudos Sindicais de Economia do Trabalho, que é formado por representantes desse Instituto de Economia e do DIEESE. A pesquisa teve acesso a documentos da OIT dos anos de 1948, 1949, 1980 e 1981, a respeito dos atos preparatórios para a adoção das Convenções n.os 98 e 154 da OIT, que foram obtidos após solicitação à biblioteca da OIT por meio do e-mail [library@ilo.org](mailto:library@ilo.org). As decisões do Comitê de Liberdade

Sindical e as manifestações proferidas pelo Comitê de Expertos são dados acessíveis por meio de sites na internet e documentos publicados pela OIT, também acessíveis na internet.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Direitos humanos sociais. Negociado *versus* legislado. OIT.

## ABSTRACT

Law no. 13.467/2017, which implemented the so-called Labor Reform, was one of the expressions of neoliberal ideology in the country as it was guided by an interpretation of labor relations as commodities to be priced by free market forces, with minimal or even no intervention by public forces in defense of the most vulnerable party in the contractual relationship, the worker. This law gave the opposing parties, the capitalists and the workers, the power to decide their disputes based on the free disposition of their will, despite the existence of legislation protecting human labor produced under a different political aegis. This precept became known as "negotiated over legislated", possibly inspired by classical liberalism, and therefore contrary to the understanding of the International Labour Organization's (ILO) Committee on Freedom of Association and Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, whose understanding of labour relations is anchored in political and civilizational frameworks of social justice. Since the hypothesis is that this legal innovation substantially harms human rights, this research was dedicated to demonstrating that the neoliberal political ideal is contrary to social human rights in the form of decent work and that the Brazilian law is incompatible with the ILO's understanding. To this end, the research deals with neoliberalism, its way of acting against the welfare state, democracy and social human rights, by prescribing the preponderance of freedom rights and denying social justice. The research also shows that social, economic and cultural rights have the same philosophical origins as civil and political rights, and examines the justification for the bill presented by the rapporteur in the Chamber of Deputies, as well as some of the statements made by Congressmen during the debates in Parliament. Moreover, it also presents some data on trade unions in the post-reform period, from 2017 onwards, identifying that there has been a weakening of trade union entities, such as the withdrawal of the union tax without any transition period or adaptation rules and the creation of a series of new types of employee contracts, based on the ideal of individual freedom, which fragment the professional category and weaken the social solidarity that is indispensable for the strength of trade union action. Some cases analyzed by the Committee on Freedom of Association were examined in order to verify the interpretative parameter regarding the possibility of collective bargaining to reduce rights provided for by law, as well as statements made by the Committee of Experts specifically regarding the Labor Reform in the period from 2018 to 2023. In the end, the hypotheses were confirmed, in the sense that Law no. 13.467/2017 proved to be a true pro-business public policy, sought to weaken not only the legislation protecting human labor, but also the resistance structures of the working class, in addition to being incompatible with the ILO's understanding. Another important conclusion from a sociological point of view is that the centrality of work has long since lost ground in society to individual freedom under the political designs of neoliberalism. It was documentary and bibliographical research. The justification for the bill presented in the Chamber of Deputies and the Federal Senate were examined, as well as fragments of the deputies' debates using shorthand notes, all obtained from the Chamber of Deputies website. We also examined data on unions in the post-reform period already collected by REMIR – Network for Studies and Interdisciplinary Monitoring of Labor Reform, from the Unicamp Institute of Economics, and by CESIT – Center for Union Studies in Labor Economics, which It is made up of representatives from this Institute of Economics and DIEESE. The research had access to ILO documents from the years 1948, 1949, 1980 and 1981, regarding the preparatory acts for the adoption of ILO Conventions 98 and 154, which were obtained after requesting the ILO library through the email to [library@ilo.org](mailto:library@ilo.org). The decisions of the Committee on Freedom of Association and the statements made by the Committee of Experts are data accessible through websites and documents published by the ILO, also accessible on the internet.

**Keywords:** Neoliberalism. Social human rights. Negotiated versus legislated. ILO.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
ampl.	Ampliada (edição)
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ARE	Recurso extraordinário com agravo
art.	Artigo
arts.	Artigos
atual.	Atualizada (edição)
CA	Conselho de Administração
CEACR	Comitê Expertos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CADH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CLS	Comitê de Liberdade Sindical
CONACATE	Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado
coord.	coordenador
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CSI	Confederação Sindical Internacional
CTB	Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
CUT	Central Única dos Trabalhadores
Doc.	Documento
Ed.	Editora
ed.	Edição/editor
eds.	Editores
etc.	<i>et cetera</i>
FS	Força Sindical
judg.	Julgado em
MEIs	Microempreendedores Individuais

NITs	Normas Internacionais do Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIE	Organização Internacional dos Empregadores
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
op. cit.	<i>opus citatum</i> (obra citada)
org.	Organizador
orgs.	Organizadores
p.	Página
pp.	Páginas
PJs	Pessoas Jurídicas
RE	Recurso Extraordinário
rel.	Relator
rev.	Revista (edição)
RIT	Repartição Internacional do Trabalho
ss	Seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
trad.	Tradução
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UGT	União Geral de Trabalhadores
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
v.g.	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)
vol.	Volume
vols.	Volumes
vs.	<i>Versus</i>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. NEOLIBERALISMO.</b>	
<b>CARACTERÍSTICA, HISTÓRICO E A TENTATIVA DE UM CONCEITO.....</b>	<b>22</b>
1.1 Neoliberalismo, direitos humanos e democracia.....	33
1.2 Neoliberalismo e democracia.....	47
1.3 O papel da Organização Internacional do Trabalho e a noção de Trabalho Decente.....	54
<b>2. O “NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO” NA LEI N.º 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA).....</b>	<b>65</b>
2.1 A tramitação do projeto de Lei da Reforma trabalhista. O discurso e os debates neoliberais no Congresso Nacional.....	66
2.2 Críticas à Lei nº 13.467/2017.....	71
2.3 O entendimento do STF sobre o “negociado x legislado”.....	78
2.4 O enfraquecimento dos sindicatos como política de Direito.....	84
<b>3. A OIT E O ALCANCE DO DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.....</b>	<b>98</b>
3.1 O princípio da favorabilidade e os atos preparatórios da Convenção da OIT n.º 98 e da Convenção da OIT n.º 154.....	98
3.2. Os órgãos de supervisão e controle da OIT em matéria de liberdade sindical.....	111
3.3 A Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical de 2018..	116
3.3.1 Estudo de alguns casos dos princípios da Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical a respeito do alcance e dos limites da negociação coletiva.....	116
3.4. A posição do Comitê de Expertos sobre a Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT e o “negociado sobre o legislado” na Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)	141
3.5 O controle de convencionalidade do “negociado sobre o legislado” na Reforma Trabalhista à luz do entendimento do Comitê de Liberdade Sindical sobre negociação coletiva e das conclusões do Comitê de Expertos.....	147
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>152</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>156</b>

## INTRODUÇÃO

No atual contexto socioeconômico do capitalismo, com origens na década de 1930/1940 (Brown, 2019), mas com verdadeira expansão a partir das décadas de 1970/1980 (Brown, 2019; Harvey, 2014; Supiot, 2014), o ideário neoliberal preconiza sua receita expansionista que marcadamente prescreve, dentre outras medidas, a redução do papel do Estado na economia, a liberalização econômica, a desregulamentação do mercado, a privatização de empresas estatais, a redução do déficit público e a reforma do sistema tributário, a abertura dos mercados para o comércio e o investimento estrangeiro e o controle da inflação (Bresser-Pereira, 1991). Medidas que surgiram principalmente em contexto de crises econômicas (Klein, 2008) como resposta salvadora.

No âmbito da América, o Consenso de Washington nasceu nesse contexto para capitanear os princípios e as metas de grandes instituições financeiras, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos e os maiores bancos internacionais existentes (Bresser-Pereira, 1991; Vaz; Merlo, 2020).

É nesse cenário todo que se acusam os ideais políticos das livres forças de mercado de fomentar o desmanche do Estado social, a negar a “questão social” e a expressão “justiça social” (Nunes, 2003; Brown, 2019; Harvey, 2014; Hayek, 2023a), com nítido viés de preponderância dos direitos de liberdade em detrimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, contexto em que a democracia deve ser enfraquecida (Brown, 2015) e a política deve ser desmantelada (Chamayou, 2020; Supiot, 2014).

Muitas das políticas neoliberais implementadas no âmbito do Consenso de Washington tiveram um impacto negativo sobre os sindicatos e os direitos dos trabalhadores, mas não resolveram o problema para o qual as medidas supostamente foram criadas (Saad Filho; Morais, 2008).

Com todo esse viés, após a derrubada da presidente Dilma Rousseff, esse ideal político-econômico neoliberal novamente ganhou força no Brasil. Aliás, antes mesmo da finalização do processo de *impeachment*, ainda em 2015, o partido político do então vice-presidente, Michel Temer, publicou um documento com diretrizes voltadas à retomada do crescimento econômico denominado “Uma ponte para o futuro” (Partido do Movimento Democrático Brasileiro, 2015) com diversas medidas de liberalização da economia e com destaque específico do “negociado sobre o legislado”. Isto é, a faculdade das partes em

oposição, os capitalistas e os trabalhadores, de decidirem seus litígios com base na livre disposição de sua vontade, a despeito de existir legislação de proteção ao trabalho humano produzida sob outra égide política.

Sob essa orientação neoliberal, não apenas com a falácia de que havia uma necessidade quase imperiosa de se estabelecer segurança jurídica<sup>1</sup> no âmbito das relações de trabalho no Brasil para favorecer o ambiente de negócios, mas também com a alegação de que a mudança legislativa acarretaria ampla geração de empregos<sup>2</sup>, foi editada a Lei n.º 13.467/2017, denominada “Reforma Trabalhista”, que dentre outros temas tratou do “negociado sobre o legislado”, ou seja, a possibilidade de a pactuação prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva prevalecer sobre a legislação de proteção ao trabalho humano, mesmo que haja redução ou aniquilação no nível dessa proteção.

Além do discurso neoliberal sempre presente a defender o *pacta sunt servanda*, há entendimento na doutrina (Mannrich, 2019) e também no Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que caminham na direção do enfraquecimento da proteção do trabalho humano. Aliás, no âmbito do STF, num primeiro momento houve menção expressa ao conteúdo das Convenções n.º 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho, no sentido do mais amplo alcance da negociação coletiva,<sup>3</sup> quando do julgamento do recurso extraordinário (RE) 590.415<sup>4</sup>; num segundo e mais recente julgado, ficou decidida a constitucionalidade do “negociado sobre o legislado” no recurso extraordinário com agravo (ARE) 1.121.633<sup>5</sup> em que se tratou do alcance da negociação coletiva à luz do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, sem que se verificasse qual é a orientação da OIT sobre o tema.

Aliás, criada após a Primeira Guerra Mundial, por meio do Tratado de Versalhes, a OIT é uma agência especializada das Nações Unidas que tem como objetivo promover a justiça social e o padrão internacional mínimo de direitos laborais. Ao aderir à Organização, o Estado-membro assume o compromisso de submeter Convenção ou Recomendação adotada pela OIT à autoridade interna responsável para efetivá-la, com o dever, ainda, de enviar

---

1 Voto do Deputado relator no Plenário da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://tinyurl.com/5595fpx9>. Acesso em: 22 maio 2021. p. 4.

2 Reportagem “Reforma trabalhista completa dois anos sem cumprir promessa de gerar vagas e prestes a ser reformada de novo”. Disponível em: <http://tinyurl.com/mvuh2r8e>. Acesso em: 22 maio 2021.

3 A menção expressa às Convenções n.º 98 e 154 da OIT constou também do item 4 da ementa do Acórdão – e, nas páginas 20-22 do julgado, o Relator, reproduzindo parcialmente o texto das Convenções, defendeu a ampla autonomia da vontade dos contratantes.

4 Decisão proferida pelo Plenário do STF, por unanimidade, com Repercussão Geral reconhecida. Disponível em: <http://tinyurl.com/vyy8rcmf>. Acesso em: 22 Maio 2021.

5 Processo inicialmente pautado para 04/08/2021, mas ainda sem julgamento realizado. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 16 out. 2021.

relatórios anuais ou de outra periodicidade ao Diretor-Geral sobre as medidas adotadas ou que pretende adotar a respeito (Organização Internacional do Trabalho, 1944). Do mesmo modo, à luz da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, o Estado-membro também assume a obrigação de respeitar e de implementar os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, mesmo que não tenha ratificado as convenções que lhe são correspondentes (Organização Internacional do Trabalho, 1998a).

Apresentados os referidos relatórios, a OIT, por meio de seus órgãos de supervisão e controle, monitora o cumprimento das Convenções e das Recomendações internacionais pelos Estados-membros ou as obrigações internacionais que estes assumiram ao integrarem a Organização com a finalidade de manter o padrão normativo internacional de proteção ao trabalho humano.

Nesse passo, o problema da pesquisa diz respeito à hostilidade do ideal político neoliberal e a concretização dos direitos humanos sociais e, ainda, trata da compatibilidade, ou não, do “negociado sobre o legislado”, previsto na Lei n.º 13.467/2017, à luz do entendimento do Comitê de Liberdade Sindical (CLS) e do Comitê de Expertos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR),<sup>6</sup> ambos da Organização Internacional do Trabalho.

É dizer, os ideais políticos das livres forças de mercado são contrários aos direitos humanos? O “negociado sobre o legislado” é compatível com o entendimento dos órgãos de supervisão e controle da OIT? Existe inconveniência da Lei brasileira diante desse entendimento?

Especificamente quanto ao objeto da pesquisa, as principais inovações legislativas se deram nos arts. 611-A e 611-B, todos da CLT. O novo artigo 611-A da CLT tratou da prevalência das normas coletivas sobre a Lei quando dispuserem sobre os temas dispostos nos seus incisos, ao passo que o art. 611-B, também da CLT, estabeleceu o que seria, exclusivamente, objeto ilícito para fins de apreciação das normas coletivas pelo Judiciário (Delgado; Delgado, 2018). Ou seja, o artigo 611-A da CLT permite a revogação de direitos previstos na legislação de proteção do trabalho humano por meio da negociação coletiva, a ser uma possibilidade de uma cláusula geral de revogação:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]

---

<sup>6</sup> O CEACR também é conhecido como Comitê ou Comissão de Peritos. Nesta pesquisa, para fins de uniformidade de tratamento, será empregado o termo Comitê de Expertos ou CEACR.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. [...]

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos (Brasil, 2017a).

Além disso, a referida Lei também estabeleceu que “a Justiça do Trabalho [...] balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva” (Brasil, 2017a, art. 8º, § 3º) e que, “quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito” (Brasil, 2017a, art. 611, § 4º), podendo sugerir que a “Reforma”, legitimamente, objetivou fomentar a autonomia privada coletiva irrestrita, propiciando um ambiente favorável a seu desenvolvimento.

Essa situação, ao leitor açodado, poderia sugerir estar em evidente consonância com o art. 4º da Convenção n.º 98 da OIT<sup>7</sup> e com o teor da Convenção n.º 154 da OIT,<sup>8</sup> que preconizam, em síntese, que as autoridades e a legislação nacionais devem fomentar e promover o pleno desenvolvimento da negociação coletiva e evitar interferências na negociação (Ríos, 2011; Organização Internacional do Trabalho, 1949a, 1981a).

Nesse mesmo caminhar, a leitura apressada de alguns dos princípios da “Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical” da OIT de 2018 (Organização Internacional do Trabalho, 2023a) poderia sugerir que o “negociado sobre o legislado” previsto na Reforma Trabalhista está em consonância com a “jurisprudência” da OIT. Citem-se como exemplos os princípios de n.º 1291<sup>9</sup> e 1299<sup>10</sup>. No entanto, a decisão de n.º 1232<sup>11</sup> da Recompilação de 2018 (Organização Internacional do Trabalho, 2023a)

7 Disponível em: <http://tinyurl.com/ybu3pv9t>. Acesso em: 08 out. 2023.

8 Disponível em: <http://tinyurl.com/yc4f2hu9>. Acesso em: 08 out. 2023.

9 1291. As questões que podem ser objeto da negociação coletiva incluem o tipo de convênio que se ofereça aos trabalhadores ou o tipo de convênio coletivo que haja sido negociado para o futuro, assim como os salários, prestações e subsídios, a duração do trabalho, as férias anuais, os critérios de seleção em caso de demissão, que incluam um acesso ao lugar de trabalho mais amplo que o previsto na legislação, etc. Essas questões não devem excluir-se do âmbito da negociação coletiva em virtude da legislação ou, como nesse caso, por sanções econômicas e apenas servem em caso do não cumprimento das disposições do código e das diretrizes (Organização Internacional do Trabalho, 2023b, p. 225).

10 1299. Uma legislação que faculta ao Ministério do Trabalho baixar normas relativas a salários, jornada de trabalho, descanso e férias e condições de trabalho, devendo as convenções coletivas limitar-se a acatar as ditas normas, e que exclui da esfera da negociação coletiva aspectos tão importantes das condições de trabalho, não está de acordo com o artigo 4º da Convenção no 98 (Organização Internacional do Trabalho, 2023b, p. 226).

11 1232. O direito de negociar livremente com empregadores as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade sindical, e os sindicatos devem ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que esse direito seja restringido ou seu legítimo

expressamente registra o direito de os sindicatos procurarem melhorar as condições de vida e de trabalho dos seus representados.

Logo, não se poderia presumir nem concluir de maneira rápida, sem um cuidado maior e sem um estudo aprofundado dos casos que geraram as decisões da referida Recompilação e também das manifestações do Comitê de Expertos da OIT, que não há limites para a negociação coletiva na visão da OIT.

Ademais, pelo contexto político e socioeconômico e pelo conjunto da obra na referida Lei n.º 13.467/2017, marcadamente produzida sob o ideal político neoliberal, ao dispor, dentre outros assuntos, sobre a criação do trabalho intermitente, a equiparação das dispensas individuais, plúrimas e coletivas,<sup>12</sup> o fim da contribuição sindical,<sup>13</sup> a instituição da comissão de empresa (em concorrência com o sindicato),<sup>14</sup> a retirada da homologação da rescisão contratual por parte do sindicato,<sup>15</sup> além do “negociado sobre o legislado”, verifica-se que o desiderato do legislador foi realmente promover o enfraquecimento das entidades de defesa da classe trabalhadora e o dismantelamento do nível de proteção do trabalho humano, ao fazer prevalecer o disposto na negociação coletiva ainda que contrarie a legislação de proteção ao trabalho humano.

A propósito, Delgado e Delgado (2018) ensinam que a Lei n.º 13.467/2017 rejeita a principiologia de proteção ao trabalho humano consagrada pela Constituição e pelos diplomas internacionais trabalhistas ao promover uma estratégia de desconstrução direta e indireta dos direitos sociais e por mostrar um desprezo à noção da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira.

Com efeito, os direitos sociais são uma importante vertente dos direitos humanos, voltados para assegurar condições mínimas e dignas de trabalho e de vida e igualdade para todos os membros de uma sociedade (Porto, 2013; Piovesan, 2013). Suas origens remontam ao final do século XIX e início do século XX quando movimentos operários e sociais ganharam força e reivindicaram melhorias nas condições de trabalho e na qualidade de vida das pessoas, em contraponto aos reflexos da Revolução Industrial (Pochmann, 2022; Porto, 2013).

---

exercício impedido. Essa intervenção viola o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa (Organização Internacional do Trabalho, 2023b, p. 216).

12 CLT, arts. 443, caput e § 3º; 452-A; art. 477-A, respectivamente.

13 CLT, arts. 578 e 611-B, XXVI.

14 CLT, arts. 510-A e ss.

15 CLT, art. 477.

Em recente publicação, a Organização Internacional do Trabalho e Organização das Nações Unidas promoveram a Declaração conjunta do Comitê de Expertos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT e das presidências dos Órgãos dos Tratados das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em 24 de fevereiro de 2023,<sup>16</sup> em que reafirmaram que os direitos trabalhistas são direitos humanos e a responsabilidade dos Órgãos do Tratado das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos e da Comissão de Peritos da OIT de promover, no âmbito dos respectivos mandatos, o cumprimento efetivo desses direitos, além de apelar para todas as partes interessadas a necessidade de maximizar os esforços para a implementação efetiva das recomendações emanadas dos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos e da Comissão de Peritos da OIT e, por fim, unir esforços para respeitar, defender, cumprir e promover plenamente todos os direitos humanos, incluindo as normas internacionais do trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 2023b). Assinam tal documento os seguintes órgãos: Comissão de Expertos da OIT, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Comitê dos Direitos da Criança e o Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e das suas Famílias e o Subcomitê para a Prevenção da Tortura (Organização Internacional do Trabalho, 2023b).

Para Azevedo Neto (2016, p. 50), os direitos sociais são aqueles que mais se “coadunam com a ideia de direitos humanos e fundamentais, já que realizadores dos ideais de dignidade, igualdade e, ainda, de liberdade fática, ou seja, objetivam a verdadeira emancipação humana”.

A própria OIT já assentou a necessidade de melhorar as condições de vida e de trabalho para todos, como por exemplo, a fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, a garantia de um salário que assegure condições mínimas de existência, a proteção social, a vedação ao trabalho infantil e ao trabalho forçado, além de outras medidas que visem à dignidade de trabalhadoras e trabalhadores ao redor do mundo (Organização Internacional do Trabalho, 1944).<sup>17</sup>

Nesse mesmo passo, na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 (Organização Internacional do Trabalho, 1998a),<sup>18</sup> a Organização também definiu e reafirmou os princípios fundamentais do trabalho,<sup>19</sup> como sendo um deles a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação

---

16 Disponível em: <http://tinyurl.com/3vxm4nrt>. Acesso em: 22 nov. 2023.

17 Disponível em: <http://tinyurl.com/329phckb>. Acesso em: 17 out. 2023.

18 Disponível em: <http://tinyurl.com/3wc8t3c6>. Acesso em: 22 maio 2023.

coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1998a), sem perder de vista a necessidade de se combater a miséria onde quer que ela exista e que o trabalho não é uma mercadoria (Organização Internacional do Trabalho, 1944).

A propósito, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do “*Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*”, ao invocar trecho do preâmbulo da Constituição da OIT que trata da liberdade sindical como requisito indispensável à paz e à harmonia universal, assentou que “esta Corte considera que a liberdade sindical, em matéria sindical, é da maior importância para a defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores e está enquadrada no corpus juris dos direitos humanos” (Organização dos Estados Americanos, 2001, p. 100).<sup>20</sup>

No mesmo sentido, a OIT também já sinalizou que as recentes preocupações com a crescente desigualdade social e instabilidade laboral em diversos países enfatizaram o papel desempenhado pela negociação coletiva: “na igualdade na distribuição de salários; na redução das barreiras enfrentadas por alguns trabalhadores devido a questões de gênero, deficiência ou etnia; na promoção da inclusão; e na estabilização das relações laborais” (Organização Internacional do Trabalho, 2015a, p. iii).<sup>21</sup>

Para a OIT, a negociação coletiva é uma forma importante de diálogo social. A negociação coletiva ajuda a proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, ajuda a proporcionar proteção social e a promover relações laborais sólidas (Olney; Rueda, 2005). A negociação coletiva é “um instrumento importante para a proteção dos principais interesses dos trabalhadores e para agir, portanto, de acordo com a Declaração de Filadélfia e a Constituição da OIT, ou seja, promovendo o bem-estar dos trabalhadores e das suas famílias”, conforme já assentou a OIT (1981b, p. 39)<sup>22</sup>.

Partindo-se do problema detectado, considerando os objetivos e fins da OIT, notadamente de buscar a justiça social com o fim de alcançar a paz mundial e a noção do trabalho decente, formulam-se as hipóteses de que a inovação legal fere substancialmente os direitos humanos na forma do trabalho decente preconizado pela OIT e de que o “negociado

---

19 São princípios fundamentais do trabalho declarados pela OIT, na referida Declaração: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Registre-se que em 2022, a OIT adotou um novo princípio fundamental: ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme ainda se verá nesta pesquisa (Organização Internacional do Trabalho, 2022a).

20 Disponível em: <http://tinyurl.com/2kwzcmv2>. Acesso em: 02 out. 2023.

21 Disponível em: <http://tinyurl.com/48har6kk>. Acesso em: 09 out. 2023.

22 Disponível em: <http://tinyurl.com/3vs32mbj>. Acesso em: 05 out. 2023.

sobre o legislado” previsto na Lei n.º 13.467/2017 não é compatível com o entendimento dos principais órgãos de controle e supervisão daquela Organização, quais sejam, o Comitê de Liberdade Sindical e o Comitê de Expertos.

Para percorrer o caminho até a verificação das hipóteses estabelecidas, o trabalho tem como objetivos gerais: identificar se o ideal político neoliberal, que animou a Lei brasileira, é contrário aos direitos humanos; e se há incompatibilidade do “negociado sobre o legislado” previsto na Lei n.º 13.467/2017 com a “jurisprudência” do Comitê de Liberdade Sindical acerca do alcance da negociação coletiva e com as manifestações do Comitê de Expertos especificamente sobre a Lei brasileira, de 2017 a 2023.

A pesquisa também buscou definições acerca do neoliberalismo, procurou demonstrar seu modo de atuar contra o Estado de Bem-Estar Social e a relação que existe entre seu ideário e o enfraquecimento dos sindicatos e, especialmente, a relação do neoliberalismo e a Lei n.º 13.467/2017.

Ademais, foi examinada a tramitação do projeto de lei que deu origem à referida Lei brasileira e, ainda, apresenta as críticas da doutrina trabalhista brasileira sobre o tema à luz dos princípios do Direito do Trabalho e dos limites constitucionais.

Foram identificados os casos que deram origem aos princípios estabelecidos pelo Comitê de Liberdade Sindical, constantes da Recompilação de decisões e princípios de 2018 (Organização Internacional do Trabalho, 2023a) para, em seguida, serem analisados os casos e as decisões deles decorrentes, com a finalidade de verificar o parâmetro firmado pelo Comitê de Liberdade Sindical sobre o alcance da negociação coletiva. Também foram examinadas as considerações realizadas pelo CEACR a respeito da Lei brasileira de 2018 a 2023. Ao final, fez-se a comparação entre o entendimento dos órgãos de supervisão e controle da OIT e a Lei brasileira, a fim de estabelecer a compatibilidade ou incompatibilidade dessa inovação legislativa à luz do entendimento da OIT.

Deste modo, trata-se de uma pesquisa documental com destaque no exame de casos concretos analisados pelo Comitê de Liberdade Sindical decorrentes de denúncias em face de diversos países ao longo de décadas sobre o tema da negociação coletiva e liberdade sindical, que deram origem aos princípios da obra “Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical” (Organização Internacional do Trabalho, 2023a), almejando verificar as nuances das decisões tomadas pelo Comitê e se há um parâmetro interpretativo acerca do tema (possibilidade de a negociação coletiva revogar direitos previstos em Lei). Houve, também, levantamento das manifestações proferidas pelo Comitê de Expertos, e da

OIT, especificamente acerca da Reforma Trabalhista no período de 2018 a 2023. Tratam-se de dados primários, com acesso por meio de endereços eletrônicos da OIT na rede mundial de computadores, disponíveis a qualquer pessoa, em língua espanhola.

Foram examinados 41 casos apreciados pelo Comitê de Liberdade Sindical e as manifestações anuais do Comitê de Expertos sobre a Reforma Trabalhista exaradas na Conferência Internacional do Trabalho de 2018 a 2023, normalmente realizadas todo ano, também disponíveis na rede mundial de computadores em língua espanhola.

A pesquisa documental abrangeu acesso a documentos dos anos de 1949, 1950, 1980 e 1981, a respeito dos atos preparatórios para a adoção das Convenções n.ºs 98 e 154 da OIT, que foram obtidos após solicitação à biblioteca da OIT pelo e-mail [library@ilo.org](mailto:library@ilo.org).

A pesquisa também analisou alguns dados indiretos/secundários já colhidos pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR), do Instituto de Economia da Unicamp e pelo Centro de Estudos Sindicais de Economia do Trabalho (CESIT), que é formado por representantes do Instituto de Economia da Unicamp e do Dieese, a respeito do enfraquecimento dos sindicatos no período pós-reforma trabalhista, a partir de 2017, para identificar se houve perda financeira, extinção ou fusão de sindicatos, se houve queda na taxa de sindicalização e os demais reflexos sociais e na ação sindical após a Lei n.º 13.467/2017. Destacam-se os artigos produzidos nas mencionadas obras coletivas por Andréia Galvão, Marilaine Oliveira Teixeira, José Dari Krein, Roberto Vêras de Oliveira, Clovis Scherer e Vitor Araújo Filgueiras, além de outros que surgiram durante a pesquisa.

Para verificar os reais objetivos e o ideário político que animou a Lei brasileira n.º 13.467/2017, foram colhidos e examinados a justificativa do projeto de lei apresentada pelo deputado relator na Câmara dos Deputados e fragmentos de debates dos deputados durante a tramitação do projeto por meio de notas taquigráficas, assim como a justificativa do projeto no Senado Federal. Tratam-se de dados primários, com acesso por meio de endereços eletrônicos da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores, disponíveis a qualquer pessoa. Foi também utilizada a obra “CLT e o derretimento dos direitos trabalhistas” (Carneiro; Spadoni; Campos, 2021), que trata dos aspectos psicossociais da Reforma ao se examinar os debates no Parlamento brasileiro. Ainda foram apresentadas as críticas de estudiosos sobre a Reforma à luz dos princípios do Direito do Trabalho e dos limites constitucionais.

Foi realizada pesquisa bibliográfica específica no âmbito da OIT, desde obras e publicações disponíveis na rede mundial de computadores em língua espanhola ou em língua

inglesa, além de outras que dizem respeito à OIT. Outras obras também foram utilizadas como marco teórico a investigar o fenômeno do neoliberalismo e sua relação com a democracia e os direitos humanos: Wendy Brown, com suas obras “Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente” e “*Undoing the Demos: neoliberalism stealth’s revolution*”; David Harvey, com a obra “O Neoliberalismo: história e implicações”; e António José Avelãs Nunes na obra “Neoliberalismo e direitos humanos”.

Para tanto, no primeiro capítulo, a pesquisa aborda o fenômeno do neoliberalismo, a apresentação de seu conceito (que ainda se encontra em disputa), analisa o seu modo de atuar contra o Estado de Bem-Estar Social, a relação desse fenômeno com a democracia e os direitos humanos sociais que estabelecem padrões normativos mínimos para tentar assegurar uma existência digna. Ademais, analisa os fundamentos filosóficos dos direitos sociais, que decorrem do mesmo fundamento dos direitos civis e políticos (chamados direitos de liberdade), e verifica de que modo o neoliberalismo se apropriou desses direitos em detrimento daqueles; é dizer, como o discurso neoliberal propaga a preponderância e a preferência dos direitos de liberdade em detrimento dos direitos sociais. Neste capítulo, também foi analisada a relação da Organização Internacional do Trabalho e a sua busca pela promoção de justiça social e proteção do trabalho humano, com destaque no diálogo social entre governos, representações de trabalhadores e de empregadores, como mecanismo tão caro à Organização. Ademais, foi abordada a noção do Trabalho Decente defendida pela OIT como mecanismo do desenvolvimento econômico aliado à justiça social, com destaque ainda para a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho de 2019 em que a Organização assenta que, para assegurar justiça social, o futuro do trabalho deve necessariamente ser centrado no ser humano (Organização Internacional do Trabalho, 2019a).

No segundo capítulo, a pesquisa analisa a tramitação do projeto de Lei da Reforma trabalhista no Congresso Nacional, mais especificamente a justificativa apresentada pelo deputado relator na Câmara dos Deputados e pelo relator no Senado Federal, além de fragmentos de debates dos deputados durante a discussão do então projeto de lei. Este capítulo analisa as críticas da doutrina trabalhista à Lei n.º 13.467/2017 e examina a construção do entendimento do STF a respeito do “negociado x legislado”, que foi sufragado no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º 1.121.633. Por fim, verifica-se o enfraquecimento dos sindicatos como política de Direito motivada pelo ideal político neoliberal por meio da Reforma Trabalhista com a apresentação de dados indiretos acerca dos sindicatos, no período pós-reforma trabalhista, a partir de 2017, com a constatação de que a centralidade do trabalho

há muito perdeu espaço na sociedade para a liberdade individual sob os desígnios políticos do neoliberalismo e com a identificação de que houve enfraquecimento das entidades sindicais, como, por exemplo, a retirada do imposto sindical sem nenhum período de transição ou regras de adaptação e a criação de uma série de novos tipos de contratos de empregados, fundados no ideal da liberdade individual, que fragmentam a categoria profissional e fragilizam a solidariedade social indispensável para a força da ação sindical.

O terceiro capítulo se debruça sobre o entendimento da OIT a respeito do “negociado sobre o legislado”. Inicialmente se investigam os atos preparatórios para a edição das Convenções n.º 98 e 154 da OIT, que revelaram a existência do princípio da favorabilidade. Esse princípio é mencionado em diversos documentos e publicações da Organização Internacional do Trabalho. Foram examinados os órgãos de supervisão e controle da OIT em matéria de liberdade sindical. Em seguida, foram identificados os princípios constantes da obra *Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical* (Organização Internacional do Trabalho, 2023a), especificados os casos que deram origem a tais princípios e examinados aqueles que tinham pertinência com o objeto da pesquisa. Ainda foram apreciadas as manifestações do CEACR desde 2018 até 2023 especificamente sobre a Lei brasileira. Ao final, examinou-se o controle de convencionalidade da Lei brasileira à luz do entendimento dos órgãos de supervisão da OIT.

Ao final, as hipóteses foram confirmadas no sentido de que a Lei n.º 13.467/2017 se revelou verdadeira política pública pró-empresariado, gestada pelo ideário neoliberal com o fim não só de reduzir a proteção do trabalho humano, mas também as estruturas de resistência da classe trabalhadora. Os sindicatos perderam em torno de 88% de sua arrecadação (Druck; Dutra; Silva, 2019), além disso, não apenas em razão da Reforma, mas principalmente por ela (Galvão, 2022), a taxa de sindicalização despencou para menos de 10% dos trabalhadores formalmente contratados, conforme dados da última PNAD (Krein, 2022). Ainda ficou constatado que a Lei brasileira é incompatível com o entendimento dos órgãos de supervisão da OIT. Outra importante conclusão do ponto de vista sociológico é que a centralidade do trabalho há muito perdeu espaço na sociedade para a liberdade individual sob os desígnios políticos do neoliberalismo.

## **1. NEOLIBERALISMO.**

### **CARACTERÍSTICA, HISTÓRICO E A TENTATIVA DE UM CONCEITO**

Os direitos humanos sociais estão em risco – é inegável e isso não é de hoje.

Os direitos sociais são uma importante vertente dos direitos humanos, voltados para assegurar condições mínimas e dignas de trabalho e de vida e igualdade para todos os membros de uma sociedade (Porto, 2013; Piovesan, 2013). Suas origens remontam ao final do século XIX e início do século XX, quando movimentos operários e sociais ganharam força e reivindicaram melhorias nas condições de trabalho e na qualidade de vida das pessoas, em contraponto aos reflexos da Revolução Industrial (Pochmann, 2022; Porto, 2013).

A rápida industrialização resultou na espoliação desumana do trabalho com condições indignas à classe trabalhadora, como longas jornadas de trabalho, baixos salários, exploração de mão de obra infantil e total falta de proteção social. Diante desse cenário, surgiram movimentos operários que lutavam por melhores condições de trabalho, como a redução da jornada de trabalho, a proibição do trabalho infantil e a garantia de descanso semanal.

Todo esse contexto fático histórico, com alto custo social aos trabalhadores, identificou a crise do Estado Liberal do século XVIII e resultou na necessidade de o Estado intervir na economia em prol da proteção dos menos favorecidos, da classe operária, a firmar assim as premissas do Estado Social ou Estado do bem-estar social (Süssekind, 2002; Bonavides, 2001).

No âmbito internacional, os direitos sociais ganharam destaque com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 (Süssekind, 2000). A OIT foi criada com o objetivo de estabelecer padrões internacionais mínimos de trabalho, promovendo condições justas e decentes para trabalhadores e trabalhadoras em todo o mundo. Desde então, diversas recomendações e convenções internacionais foram editadas para proteger os direitos sociais, como, por exemplo, a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração e a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (Süssekind, 2000).

Nacionalmente, os direitos sociais encontram respaldo em várias Constituições, que reconheceram a importância de garantir o bem-estar social. Um exemplo emblemático é a Constituição Mexicana de 1917 (Süssekind, 2002; Azevedo Neto, 2016), que foi a primeira a

estabelecer explicitamente os direitos sociais em seu texto; outro exemplo do contexto temporal foi a Constituição alemã de Weimar, de 1919 (Delgado, 2011; Azevedo Neto, 2016).

Nesse mesmo caminhar, em resposta à crise de 1929/1930, houve ascensão do chamado Estado do bem-estar social ou Estado Providência, que resumidamente foi a intervenção do Estado na economia para atacar os efeitos nocivos da crise econômica, promover melhores condições de vida da população desfavorecida e estabelecer direitos sociais e trabalhistas mínimos (Campana, 2000).

A propósito,

Com a quebra da Bolsa de Valores em 1929, a recuperação da crise capitalista somente viu solução na política keynesiana de intervenção estatal na economia. O Estado social vê então campo para seu desenvolvimento, sem atingir totalmente a autonomia da empresa privada, mas com importante participação na promoção de benefícios sociais como a execução de programas de moradia, saúde, educação, previdência social e pleno emprego, por meio da redução da taxa de juros e do incentivo a investimentos públicos (Campana, 2000, p. 131).

Contudo, desde a crise de 1929 e a resposta à Grande Depressão, a existência e a credibilidade do Estado do bem-estar social foi colocado em xeque, principalmente após o final da Segunda Grande Guerra.

Nesse período, entre as décadas de 1930 e 1950, nasceram as primeiras ideias do que hoje se denomina neoliberalismo (Brown, 2019). Aliás, Wendy Brown ensina que o termo “neoliberalismo” foi cunhado no Colóquio Walter Lippmann em 1938, uma reunião de acadêmicos que lançou as bases político-intelectuais daquilo que uma década depois se tornaria a Sociedade Mont Pèlerin” (Brown, 2019, p. 28).

No mesmo passo, Juarez Guimarães e Estevão Cruz (2021, p. 6) ressaltam que tal Colóquio foi o “primeiro momento de identificação da singularidade do neoliberalismo enquanto uma própria revisão, crítica e atualização do liberalismo no século XX”.

A propósito, a Declaração de Objetivos da Sociedade Mont Pèlerin de 08 de abril de 1947 deixou isso evidente, com o destaque de seu primeiro objetivo mencionar as “origens morais e econômicas essenciais” de uma nova razão para a solução da “crise atual”:

1. A análise e exploração da natureza da crise atual, de modo a mostrar aos outros suas origens morais e econômicas essenciais; 2. A redefinição das funções do Estado de modo a distinguir mais claramente entre a ordem totalitária e a liberal; 3. Métodos para restabelecer o estado de direito e assegurar seu desenvolvimento de tal maneira que indivíduos e grupos não estejam em posição de usurpar a liberdade de outros e direitos privados não possam se tornar uma base de poder predatório (The Mont Pelerin Society, 1947, tradução nossa).<sup>23</sup>

---

23 Disponível em: <http://tinyurl.com/bdh56uhr>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Em seguida, a declaração continua a expor objetivos voltados ao mercado e à liberdade:

4. A possibilidade de estabelecer padrões mínimos por meios não hostis à iniciativa e ao funcionamento do mercado; 5. Métodos de combate ao uso indevido da história para promover credos hostis à liberdade; 6. O problema da criação de uma ordem internacional conducente à salvaguarda da paz e da liberdade e permitindo o estabelecimento de relações econômicas internacionais harmoniosas (The Mont Pelerin Society, 1947, tradução nossa).<sup>24</sup>

Importante ainda destacar o posfácio da declaração em que ficou expressamente registrado que a Sociedade Mont Pèlerin compõe-se de pessoas que continuam a ver os perigos para a sociedade:

Eles viram o liberalismo econômico e político em ascensão por um tempo desde a Segunda Guerra Mundial em alguns países, mas também seu aparente declínio em tempos mais recentes. Embora não necessariamente compartilhem uma interpretação comum, seja das causas ou das consequências, **eles veem perigo na expansão do governo, não apenas no Estado do bem estar, no poder dos sindicatos e do monopólio empresarial, e na contínua ameaça e realidade da inflação** (The Mont Pelerin Society, tradução nossa, grifo do autor).<sup>25</sup>

Nesse mesmo passo, dentre outros, destacam-se como principais defensores desse ideário econômico: Friedrich Hayek e Milton Friedman.

Friedrich Hayek foi um dos principais teóricos do neoliberalismo (Nunes, 2003; Campana, 2000; Brown, 2019). Em sua obra “O Caminho da Servidão”, de 1944, Hayek argumentava que a liberdade econômica é um pré-requisito para a liberdade individual e política, conforme lecionam Hayek (2022) e Nunes (2003). Na sua vertente, a intervenção estatal na economia, como planejamento centralizado e controle que ele identificava como excessivo, levaria à tirania e à supressão da liberdade individual, já que, para ele, a liberdade individual e o mercado livre eram a melhor forma de coordenar as atividades econômicas, por serem fundamentais para o progresso econômico e o desenvolvimento da sociedade (Hayek, 2022).

Hayek (2023a) também argumentava que a desigualdade de renda era um resultado natural da liberdade econômica, e não necessariamente algo negativo, uma vez que a desigualdade seria essencial para o desenvolvimento (Brown, 2019). Hayek (2023a, p. 97) deixa certo que a exigência por igualdade material se baseia “na crença de que as desigualdades existentes são resultado da decisão de alguém – uma crença que seria inteiramente equivocada numa ordem de mercado genuína”. Aliás,

<sup>24</sup> Disponível em: <http://tinyurl.com/bdh56uhr>. Acesso em: 24 jun. 2023.

<sup>25</sup> Idem.

Numa sociedade livre, em que a posição dos diferentes indivíduos e grupos não resulta do desígnio de ninguém – nem poderia, no âmbito dessa sociedade, ser alterada conforme um princípio de aplicabilidade geral –, as diferenças nas recompensas não podem ser consideradas significativamente como justas ou injustas (Hayek, 2023a, p. 99).

Milton Friedman defendeu a ideia de que o mercado livre, por meio de suas forças de oferta e demanda, poderia regular a economia de maneira mais eficiente do que a intervenção estatal direta. Para ele, a intervenção estatal na economia acabaria distorcendo os mecanismos de mercado e prejudicando o crescimento econômico. Além disso, a maximização da liberdade econômica e a mínima intervenção estatal eram essenciais para o funcionamento eficiente da economia e, assim, o mercado seria capaz de se autorregular e buscar o equilíbrio entre oferta e demanda (Nunes, 2003).

Outro ponto relevante em sua teoria é a importância da estabilidade monetária e da disciplina fiscal como elementos-chave para o desenvolvimento econômico (Harvey, 2014). Ele argumentava que a inflação descontrolada e o déficit público excessivo eram prejudiciais à economia e à sociedade, defendendo, então, a adoção de políticas monetárias e fiscais rigorosas para combater esses problemas. Ou seja, a intervenção estatal na economia deveria ser mínima e limitada a funções essenciais, como a manutenção da estabilidade monetária e a proteção da propriedade privada. É dizer, o Estado deveria atuar apenas para garantir o funcionamento adequado do mercado, mas sem interferir nas atividades econômicas (Harvey, 2014).

Percebe-se na sua argumentação que a liberdade econômica e a maximização da liberdade individual eram inseparáveis.

Não apenas em Hayek e em Friedman, mas de um modo geral, convém registrar que os defensores do pensamento neoliberal efetivamente adotam algumas premissas básicas e, para eles, incontestáveis, como, por exemplo: i) o bem mais precioso do ser humano (ocidental) é a liberdade, considerada como liberdade de ação (e de contratar), de pensamento e de expressão; ii) a imperiosa necessidade de se limitar a atuação estatal na economia (redução da intervenção estatal); iii) o direito à propriedade sem limitação, compreendendo-se aqui o livre funcionamento do mercado e da economia; iv) o livre mercado é capaz de produzir resultados mais eficientes e satisfatórios do que a intervenção estatal e, conseqüentemente, levar a sociedade ao crescimento econômico e ao aumento do bem-estar social; v) a desregulamentação da economia e da legislação trabalhista; vi) privatização de setores antes controlados pelo Estado; vi) a adoção de políticas de austeridade fiscal (Guimarães; Cruz, 2021).

Embora suas origens possam ser remontadas entre as décadas de 1930 e 1950, foi a partir da década de 1970 em que o ambiente político e econômico mostrou-se essencialmente favorável, com uma série de fatos históricos citados pelos estudiosos como reveladores da força do neoliberalismo, como a crise do petróleo, a eleição de Reagan nos EUA e de Thatcher no Reino Unido (ascensão conservadora), a Escola de Chicago, alguns golpes militares na década de 1970 na América Latina, além do Consenso de Washington de 1989 (Harvey, 2014; Nunes, 2003; Supiot, 2014).

Aliás, o Consenso de Washington surgiu em um contexto de crises econômicas em diversos países latino-americanos nos anos 1980.<sup>26</sup> Diante dessas dificuldades, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e também “o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, o FED (Federal Reserve System, ou Sistema de Reserva Federal), os maiores bancos internacionais e os ministérios de finanças dos países que englobam o G7” (Vaz; Merlo, 2020, p. 39) propuseram um conjunto de medidas e políticas econômicas que deveriam ser adotadas pelos governos latino-americanos como forma de superar as crises e de promover o desenvolvimento econômico (Bresser-Pereira, 1991).

As principais medidas enfatizavam a liberalização econômica, a redução do papel do Estado na economia, a desregulamentação do mercado, a privatização de empresas estatais, a redução do déficit público e a reforma do sistema tributário, a abertura dos mercados para o comércio e o investimento estrangeiro e o controle da inflação.

Embora não haja um documento único chamado “Consenso de Washington”, as principais políticas e reformas geralmente são associadas a ele, conforme relata Bresser-Pereira (1991). Inclusive, o “Consenso de Washington” tem origem justamente na doutrina neoliberal:

[...] a partir da crise do consenso keynesiano [Hicks (1974) e Bleaney (1985)] e da correspondente crise da teoria do desenvolvimento econômico elaborada nos anos 40 e 50 [...]. Por outro lado, essa perspectiva é influenciada pelo surgimento, e afirmação como tendência dominante, de uma nova direita, neoliberal, a partir das contribuições da escola austríaca (Hayek, Von Mises), dos monetaristas (Friedman, Phelps, Johnson), dos novos clássicos relacionados com as expectativas racionais (Lucas e Sargent) e da escola da escolha pública (Buchanan, Olson, Tullock, Niskanen) [...] (Bresser-Pereira, 1991, p. 5-6).

---

26 Convém registrar o ensinamento de Bresser-Pereira (1991, p. 14) a respeito do que Washington pensava sobre a origem da crise fiscal na América Latina: “O fato histórico novo que levou as economias da América Latina a uma crise fiscal sem precedentes foi a decisão tomada nos anos 70 por governos não populistas – geralmente militares e autoritários – com o apoio dos bancos credores, de contrair uma enorme dívida externa e em seguida estatizá-la. O populismo é assim acusado pela abordagem de Washington de uma culpa que não lhe pertence”.

Bresser-Pereira (1991) ainda ensina que o “Consenso de Washington” é constituído de dez reformas básicas: a) disciplina fiscal, visando eliminar o déficit público; b) atividades econômicas deveriam ser desreguladas; c) privatização de empresas públicas; d) direito de propriedade deve ser tornado mais seguro; e) comércio deveria ser liberalizado e orientado para o exterior; f) mudança das prioridades em relação às despesas públicas, eliminando subsídios e aumentando gastos com saúde e educação; g) reforma tributária, aumentando os impostos, se isto for inevitável; h) taxas de juros deveriam ser determinadas pelo mercado e positivas; i) taxa de câmbio deveria ser também determinada pelo mercado; j) investimentos diretos não deveriam sofrer restrições.

Neste sentido, ele ressalta:

Observe-se que as cinco primeiras reformas poderiam ser resumidas em uma: promover a estabilização da economia através do ajuste fiscal e da adoção de políticas econômicas ortodoxas em que o mercado desempenhe o papel fundamental. As cinco restantes são formas diferentes de afirmar que o Estado deveria ser fortemente reduzido (Bresser-Pereira, 1991, p. 6).

Em síntese, “as economias latino-americanas deveriam simplesmente deixar de ser orientadas/coordenadas pelo Estado e passar a ser orientadas/coordenadas pelo mercado” (Bresser-Pereira, 1991, p. 16).

Não se pode negar que essas políticas são fundamentadas no pensamento neoliberal, que se baseia na crença de que a intervenção estatal na economia é ineficiente e limita o potencial do livre mercado.

Em tese, o objetivo era conter o endividamento dos países emergentes da América Latina e possibilitar seu crescimento e desenvolvimento econômico. Contudo, os resultados esperados não foram atingidos e afetaram negativamente outras áreas da economia, como indicadores de geração de emprego e desenvolvimento social (Vaz; Merlo, 2020).

Podem-se citar como efeitos deletérios a estagnação do crescimento econômico e do desenvolvimento socioeconômico, a manutenção ou até mesmo o aumento do desemprego, o aumento das desigualdades socioeconômicas, a elevação da taxa de juros e a maior dependência do mercado e dos agentes econômicos externos (Vaz; Merlo, 2020).

No que tange à regulamentação do trabalho, os efeitos do Consenso de Washington também promoveram a flexibilização do mercado de trabalho (Vaz; Merlo, 2020), a desregulamentação e a redução do poder dos sindicatos.

Uma das principais políticas que contribuíram para o enfraquecimento dos sindicatos foi a flexibilização no mercado de trabalho e na legislação de proteção, podendo ser

citadas a terceirização, a contratação temporária e a redução das proteções jurídicas do trabalho humano. Essas medidas enfraqueceram a capacidade de negociação e organização dos sindicatos, tornando mais difícil para os trabalhadores obterem melhores condições de trabalho e garantir seus direitos (Pochmann, 2022). Como se verá adiante, algumas dessas medidas foram impostas na Lei n.º 13.467/2017.

Além disso, as políticas de liberalização comercial e financeira promovidas pelo Consenso de Washington muitas vezes resultaram em desindustrialização e fechamento de empresas, levando a uma redução no número de trabalhadores sindicalizados (Pochmann, 2022; Harvey, 2014). A competição acirrada com empresas estrangeiras, especialmente em setores de mão de obra intensiva, levou a uma pressão crescente sobre os sindicatos e suas demandas salariais (Saad Filho; Morais, 2008).

Outro fator que contribuiu para o enfraquecimento dos sindicatos foi a redução do papel do Estado na economia. As políticas neoliberais promoveram a privatização de empresas estatais e a redução dos gastos públicos, o que muitas vezes resultou na diminuição dos investimentos em áreas como educação, saúde e proteção social (Harvey, 2014). Essas medidas enfraqueceram os serviços públicos e afetaram negativamente os trabalhadores que dependiam deles, contribuindo também para reduzir a base de apoio e a organização dos sindicatos.

As políticas neoliberais implementadas no Brasil com foco nas diretrizes do Consenso de Washington tiveram um impacto negativo sobre os sindicatos e os direitos dos trabalhadores, todavia, não resolveram o problema para o qual as medidas supostamente foram criadas (Saad Filho; Morais, 2008).

Importante mencionar que o Estado (alegadamente) intervencionista realizou seu papel não apenas na esfera de promoção de direitos sociais e de bem-estar social, mas, até mesmo quem defenda em certa medida a redução da intervenção estatal, esta foi crucial para o desenvolvimento econômico na América Latina:

A crise da América Latina não pode ser explicada pelo populismo econômico, porque este sempre existiu e, não obstante, a região se desenvolveu. [...] Não se explica, finalmente, pela natureza intrinsecamente equivocada da intervenção do Estado, porque **esta, durante muitos anos, foi muito bem-sucedida. A América Latina jamais teria tido o desenvolvimento que teve entre 1930 e 1980 não fosse essa intervenção** (Bresser-Pereira, 1991, p. 9, grifo nosso).

Nesse passo e fixadas essas premissas históricas, mostra-se relevante tentar conceituar este fenômeno.

Para Brown (2019), o neoliberalismo não tem uma definição estabelecida e suas características estão ainda em debate no âmbito acadêmico. Mesmo assim, a autora apresenta um conceito: “conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros” (Brown, 2019, p. 29).

Porém, em sua obra “*Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution*”, Brown defende que o neoliberalismo é um conjunto de políticas econômicas fundadas no mercado livre.

Isso inclui a desregulamentação de indústrias e fluxos de capital; redução radical nas provisões e proteções do estado de bem-estar para os vulneráveis; bens públicos privatizados e terceirizados, desde educação, parques, serviços postais, estradas e bem-estar social até prisões e militares; substituição de esquemas tributários e tarifários progressivos por regressivos; o fim da redistribuição da riqueza como política econômica ou político-social; a conversão de todas as necessidades ou desejos humanos em um empreendimento lucrativo [...] (Brown, 2015, p. 28, tradução nossa).

Já em Harvey,

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro (Harvey, 2014, p. 12).

Além disso, o Estado deve estabelecer estruturas e funções militares, de defesa, de polícia e estruturas legais para garantir os direitos de propriedade individuais e para assegurar, ainda que com uso da força, o funcionamento apropriado dos mercados (Harvey, 2014). Por essa razão, a intervenção do Estado na economia deve ser o mínimo possível, porque, de acordo com essa teoria (neoliberal), o Estado possivelmente não possui informações suficientes “para entender devidamente os sinais do mercado (preços) e porque poderosos grupos de interesse vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado (particularmente nas democracias) em seu próprio benefício” (Harvey, 2014, p. 12).

Noam Chomsky (2002, p. 21) ensina que neoliberalismo “sugere um sistema de princípios que, ao mesmo tempo que é novo, baseia-se em ideias liberais clássicas: Adam Smith é o seu reverenciado santo padroeiro” e que o programa doutrinário é também conhecido como Consenso de Washington.

Importante registrar o estudo feito por Daniel Andrade (2019, p. 214), ao buscar um conceito, assentou que “o termo se refere a uma ampla variedade de fenômenos, como reformas de política econômica, modelos de desenvolvimento, ideologias e paradigmas acadêmicos”. Ele também deixa certo que o termo sempre “é utilizado de modo assimétrico pelos críticos, com uma conotação negativa, sem que virtualmente ninguém se identifique positivamente com ele” (Andrade, 2019, p. 214).

O autor também enfatiza que o termo ainda está em disputa conceitual e que por isso é um termo de “inconsistência terminológica e de definições fracas” (Andrade, 2019, p. 216).

Ao tratar da definição foucaultiana, Andrade (2019, p. 219) apresenta o neoliberalismo como uma racionalidade política caracterizada pela lógica do mercado, que busca reconfigurar práticas e instituições, políticas públicas, o Estado e a gestão: nesse sentido, “a norma neoliberal é caracterizada por sua transversalidade, podendo ser encontrada em diferentes níveis e em diferentes esferas da vida, o que explicaria a promiscuidade adjetiva que o termo neoliberal adquire, mas sem perder de vista suas características distintivas”.

No mesmo estudo, Andrade (2019, p. 221) apresenta a definição marxista do neoliberalismo como a “estratégia política que visa reforçar uma hegemonia de classe e expandi-la globalmente” e também se caracteriza como “ordem social em que uma nova disciplina é imposta ao trabalho e novos critérios gerenciais são estabelecidos, servindo-se de instrumentos como o livre comércio e a livre mobilidade de capital”. Aliás, essa ideia de hegemonia de classe também se encontra em Harvey (2014, p. 40-44).

Mais uma vez na lição de Andrade (2019, p. 227) apresenta-se um novo tipo de Estado “que reivindica sacralizar o mercado e abraçar a liberdade, mas, na realidade, reserva o liberalismo e seus benefícios àqueles que estão no topo, enquanto impõe o paternalismo punitivo àqueles que estão na base”.

Na definição bourdieusiana, o neoliberalismo de uma utopia econômica se transforma em projeto político que visa ao final submeter a política aos mercados financeiros e retirar regulações que atrapalhem a livre circulação de mercadorias e a livre maximização do lucro (Andrade, 2019, p. 224-225).

Importante mencionar que, de algum modo, também se verifica certa alteração ou adaptação do papel do Estado na economia após a crise de 2008, já que o Estado foi chamado para salvar a existência e liquidez de bancos e empresas (Andrade, 2019), justamente porque

algumas instituições financeiras eram qualificadas ou consideradas “muito grandes para quebrar” (“*too big to fail*”) (Brown, 2015, p. 72).<sup>27 28 29</sup>

No mesmo sentido, relata Hudson (2021) que o FED utilizou dinheiro público para comprar dívida corporativa para salvar instituições privadas, sendo que algumas delas utilizaram tais recursos para pagar bônus e dividendos aos seus acionistas enquanto dispensavam trabalhadores.

A propósito, Brown (2015, p. 29) apresenta algumas críticas de pensadores quanto ao neoliberalismo. Tratando da terceira crítica, deixa certa a preocupação da intimidade entre o capital corporativo e financeiro e o Estado e suas decisões políticas e político-econômicas.

Além disso, ainda na lição de Andrade (2019, p. 223-224), acerca da definição marxista de neoliberalismo, o Estado tem papel decisivo na atuação neoliberal ao criar um clima favorável aos negócios e aos investimentos e ao ter o papel de garantidor

[...] de grandes instituições financeiras, a transferência dos prejuízos privados para as contas públicas, a repressão dos sindicatos, a precarização das leis trabalhistas, a redução de gastos sociais, a difusão de políticas públicas de responsabilização individual, a ação repressiva da polícia e do judiciário, os privilégios concedidos a grandes corporações [...] são alguns dos exemplos de práticas estatais neoliberais que se colocam do lado dos interesses capitalistas em detrimento dos direitos coletivos dos trabalhadores, do bem-estar da população e da proteção ambiental (Andrade, 2019, p. 223-224).

Aliás, Harvey (2014) também registra como uma das finalidades do neoliberalismo a restauração do poder de classe em prol da elite com a redistribuição de riquezas dos pobres para os ricos.

Por isso mesmo, ainda em Andrade (2019, p. 230), a noção de neoliberalismo deve ser situada temporal e espacialmente, porque “não há uma teoria pura do neoliberalismo, mas variações e debates que estão em curso, os discursos sobre o que é e como opera não estão limitados ao Ocidente”.

Neste mesmo passo, ao tratar da definição neorregulacionista, Andrade assenta (2019) que o Estado é polimórfico porque o neoliberalismo, ao mesmo tempo em que o critica, também tem por objetivo capturá-lo e transformá-lo, domesticando o Estado como instrumento de sua política econômica:

Essa reestruturação híbrida permite que o neoliberalismo, diante das crises, sempre volte a acusar o Estado e as instituições heterogêneas pelas falhas de seu projeto, o que lhe permite seguir errando adiante. Por isso o que importa é o processo aberto e

27 Disponível em: <http://tinyurl.com/2ud7zc9k>. Acesso em: 15 jun. 2023.

28 Disponível em: <http://tinyurl.com/4hhjy6pu>. Acesso em: 15 jun. 2023.

29 Disponível em: <http://tinyurl.com/3skbffc5>. Acesso em: 15 jun. 2023.

contraditório de reestruturação regulatória que marca a neoliberalização. [...] Não é possível antecipar a forma que o Estado irá assumir, sendo necessário analisá-lo histórica e geograficamente. O único modo de compreender o fenômeno é seguir os movimentos que se desenrolam na triangulação entre ideologias, políticas e práticas institucionais (Andrade, 2019, p. 232).

Percebe-se que, por ser um fenômeno complexo e em constante mutação, o neoliberalismo e seus principais agentes necessitaram escancaradamente da atuação estatal para salvar instituições financeiras da beira da falência, com aporte financeiro oriundo do bolso do contribuinte (impostos). Aliás, o Estado, em suas medidas de emergência, “reapareceu como uma força toda poderosa que abandonou o comedimento orçamentário para injetar centenas de bilhões de modo a recuperar as finanças. Ainda que logo após tenha retornado à sua lógica contábil” (Andrade, 2019, p. 228).

Neste contexto, toma-se aqui a liberdade de dizer que, na teoria, o Estado é intervencionista (com a pecha pejorativa que lhe é inerente no contexto fático atual) quando age para assegurar condições mínimas de sobrevivência e dignidade ao pobre, mas, na prática, para salvaguardar instituições financeiras e grandes conglomerados corporativos com dinheiro do contribuinte a atuação do Estado é considerada verdadeira intervenção da cavalaria (como se estivesse em tempos de guerra).

Como se viu até aqui, não há um conceito determinado do que é o neoliberalismo, entretanto, é possível extrair algumas noções gerais expostas pelos estudiosos do assunto, sendo ele um fenômeno complexo que atualmente pode ser entendido como um projeto político e econômico com ênfase na liberalização econômica, privatização, desregulamentação da economia e da legislação de proteção ao trabalho humano e redução do papel do Estado na economia; como ressalta Wendy Brown (2019), também se associa a valores morais tradicionais, sem embargo de o Estado ser utilizado também para apoiar ou mesmo resgatar o capital privado, conforme a orientação que melhor atenda a interesses financeiros.

Conquanto não seja objeto de estudo deste trabalho, a liberdade defendida pelos neoliberais se caracteriza pela liberdade de ação e foco na autonomia individual impregnada por valores morais que ressaltam a masculinidade, a branquidade e a fé cristã, o que alguns denominam neoconservadores, como Harvey (2014), caminhando, evidentemente, na contramão de ideais progressistas de inclusão social de minorias, como, por exemplo, mulheres, comunidade LGBTQIAPN+, pessoas negras, etc., como evidencia Brown (2019).

## 1.1 Neoliberalismo, direitos humanos e democracia

Há certo tempo já se discute se o neoliberalismo é incompatível com a existência e, principalmente, com a concretização dos Direitos Humanos (Brown, 2019; Nunes, 2003). Aliás, de tudo o que foi exposto até aqui é de fácil percepção que os ideais ou objetivos do neoliberalismo chocam-se frontalmente com a existência e a preservação dos direitos humanos e também com a democracia.

Para os neoliberais, a liberdade e a propriedade são verdadeiros dogmas. Do mesmo modo, para os idealizadores e defensores do neoliberalismo, o discurso da atuação do Estado na economia caracteriza verdadeira ordem totalitária (Brown, 2019), contrária à liberdade (isto é, não apenas contrária ao pensamento liberal do liberalismo clássico, mas, para eles, verdadeiramente contrária à própria noção essencial de liberdade). Trata-se de verdadeira ojeriza a valores coletivos. Para Hayek (2023a, p. 99), “enquanto a crença na ‘justiça social’ reger a ação política, esse processo deverá se aproximar mais e mais de um sistema totalitário” (2023a, p. 83) e acrescenta “uma reivindicação de igualdade da posição material só pode ser satisfeita por um governo com poderes totalitários”. Aliás, Hayek (2023a, p. 117) também deixa certo que “a sedução da ‘justiça social’ ameaça tirar de nós esse triunfo máximo da liberdade pessoal”.

Além disso, para os neoliberais, é preciso destronar a política (Brown, 2019; Chamayou, 2020; Hayek, 2023b) e, quando for possível, os direitos e as garantias fundamentais devem ser afastados sempre que necessários à eficiência do mercado (Casara, 2021).

Aliás, Casara enaltece que:

A racionalidade neoliberal faz com que os direitos e garantias fundamentais sejam percebidos e tratados como objetos negociáveis, que podem, ou não, ter valor à luz dos interesses dos detentores do poder econômico. Assim, os direitos e as garantias fundamentais, os direitos humanos positivados nas Constituições de cada país, deixam de representar limites rígidos ao exercício do poder e obstáculos contra arbítrios para se tornarem dispositivos a serviço do mercado (Casara, 2021, p. 220).

No mesmo sentido, Marmelstein (2013) defende que a globalização e o discurso neoliberal estão colocando em risco a existência dos direitos de caráter social, já que quanto menor o número desses direitos menor será o custo empresarial e maiores serão os lucros das corporações.

Ora, os direitos sociais são fundamentais para garantir a dignidade e o bem-estar dos indivíduos em uma sociedade (Porto, 2013; Piovesan, 2013). Eles abrangem uma série de garantias relacionadas a trabalho, educação, saúde, habitação, previdência social e outros aspectos que visam promover a igualdade e a justiça social.

Com efeito, tratam-se de direitos que visam, a um só tempo, à preservação da vida humana com o mínimo de dignidade, à promoção dessa dignidade (ou seja, melhorar as condições de vida e não apenas assegurar o mínimo) e também à inclusão social de grupos vulneráveis.

Nesse passo, muitas críticas dirigidas ao neoliberalismo decorrem de seus ideais ou objetivos porque tendem a enfraquecer a proteção dos direitos humanos, principalmente porque enfatiza a liberdade individual, a propriedade e o mercado acima de outros valores. Trata-se, evidentemente, da escancarada preponderância dos direitos entendidos como de liberdade (civis e políticos) em detrimento dos demais (sociais, econômicos e culturais).

Aliás, Hayek (2023a, p. 120) deixa certo que os “antigos” direitos civis e os “novos” direitos sociais e econômicos “não podem ser conquistados ao mesmo tempo, sendo, na verdade, incompatíveis; os novos direitos não poderiam ser aplicados por lei sem que se destruísse, ao mesmo tempo, aquela ordem liberal que os antigos direitos civis visavam”. Ao examinar o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto aos direitos sociais e econômicos, Hayek (2023a, p. 122) dele desdenha ao dizer que o “documento está escrito naquele jargão de pensamento organizacional que nos acostumamos a esperar no pronunciamento de dirigentes sindicais ou da Organização Internacional do Trabalho”.

Ao se falar de direitos sociais, ou de direitos humanos de segunda dimensão, normalmente se fala de direitos que têm como fundamento a igualdade, mas na maioria das vezes ignora-se a origem dessa igualdade, ou melhor, a origem dos fundamentos filosóficos da igualdade. Essa situação não aparenta ser mero esquecimento, mas verdadeiro viés em prol dos chamados direitos de primeira dimensão, que têm como fundamento a liberdade individual, justamente para enaltecer esse valor (o da liberdade) em detrimento da concretização dos direitos sociais, tidos por de difícil concretização.

A propósito, Casara destaca que a racionalidade neoliberal não permite a busca pelo bem comum ou a concretização de direitos sociais, uma vez que ela franqueia apenas o direito de contratar e o de propriedade:

Sob a égide neoliberal não há espaço para uma dimensão normativa do comum em uma sociedade em que o egoísmo e a busca ilimitada por lucros tornaram-se a regra.

Tendencialmente universais, à luz da racionalidade neoliberal (ou seja, desde que não atrapalhem os interesses dos detentores do poder econômico), apenas o direito de propriedade e a liberdade de contratar (Casara, 2021, p. 226).

Isso porque a racionalidade neoliberal foca justamente na priorização dos direitos de liberdade, já que para essa racionalidade a dimensão de garantia dos direitos deve desaparecer, salvo dos direitos relacionados à propriedade e à liberdade de contratar (Casara, 2021). Aliás, se na democracia, que contam com constituições rígidas, a pedra de toque é “o respeito aos direitos fundamentais, na normatividade neoliberal o que é fundamental é a criação de comandos concretos em favor do mercado” (Casara, 2021, p. 227).

Sabe-se que o reconhecimento e a positivação dos direitos sociais nas constituições pós-liberais decorreu de um longo processo histórico, podendo citar-se como marcos iniciais e documentos relevantes dessa questão a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793,<sup>30</sup> passando pela Encíclica *Rerum Novarum* sobre a condição dos operários, da Igreja Católica, escrita pelo Papa Leão XIII em 1891, a revolução russa socialista de 1917 e, com destaque, para as constituições sociais, no pós-Segunda Guerra Mundial (Süssekind, 2002).

Segundo alguns pensadores do liberalismo clássico, o valor ‘liberdade’ e seus desdobramentos decorre da própria natureza humana (Berlin, 2002; Smith, 1996). Todavia, em relação aos direitos sociais, a ideia não é diferente, como pode ser observada na Encíclica *Rerum Novarum*. Conquanto esse documento conclame para que operários e patrões possam se unir harmoniosamente, reconheça as desigualdades entre os homens (LEÃO XIII, 1891) e, ainda, combata os ideais do comunismo com ênfase no respeito à propriedade privada e na escolha individual, ele deixa certo que os valores da igualdade decorrem da equidade (LEÃO XIII, 1891), da solidariedade, da natureza e dignidade humana, da justiça ou direito natural e, também, do cristianismo.

Esse documento ressalta que o operário deva ser respeitado por sua dignidade humana e que é vergonhoso e desumano usar dos homens como de vis instrumentos de lucro (LEÃO XIII, 1891).

No mesmo passo, apesar do receio do comunismo e dos efeitos das greves, o texto exigiu intervenção estatal para corrigir os rumos que a sociedade da época estava tomando, seja para proteger a propriedade privada, seja visando socorro e proteção dos pobres e dos

<sup>30</sup> Convém registrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, embora seja desprovida de valor jurídico quando comparada com a Declaração de 1789, é o documento que menciona a necessidade de o Estado promover direitos sociais, ainda que numa visão incipiente, voltada à ajuda aos necessitados no seu artigo/item XXI (Altavila, 2004). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, apesar de sua relevância jurídica não os menciona (Altavila, 2004). Por isso, a menção expressa apenas ao texto de 1793.

operários, com invocação da equidade e o direito natural como justificativa para essa intervenção:

[...] que a justiça seja religiosamente graduada, e que nunca uma classe possa oprimir impunemente a outra; ...; que os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de exigências iníquas, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a sua saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar em certos limites a força e autoridade das leis (Leão XIII, 1891, p. 14-16).

Nesse documento, também se identificam matrizes para direitos mínimos da classe trabalhadora, como a limitação das horas de trabalho, o lazer (ainda que destinado ao culto religioso), proteção do trabalho de crianças e mulheres. Destaca-se sobre o direito ao salário justo, que decorre de uma “lei de justiça natural” (LEÃO XIII, 1981, p. 19).

Percebe-se, portanto, a importância da fundamentação filosófica dos direitos sociais por decorrerem também, e justamente, de idêntica concepção do direito à liberdade: a dignidade humana, a justiça ou direito natural, além da equidade e da solidariedade, por serem os trabalhadores também cidadãos integrantes da mesma sociedade.

É dizer, os direitos sociais também têm fundamento na natureza humana – e não apenas os direitos civis e políticos.

Com efeito, o que supostamente os difere na sua origem filosófica – diante do que foi reproduzido acima – é que os direitos sociais também têm como fundamentos filosóficos a equidade, a solidariedade e a fé cristã.<sup>31</sup>

Até mesmo um dos pensadores do liberalismo clássico, Isaiah Berlin (2002), ao tratar da liberdade, já assentou certa preocupação em relação ao aspecto social dos cidadãos, destacando que as pessoas, em sua maioria, são interdependentes. Ele frisa que a “Liberdade para o peixe graúdo significa morte para o peixe miúdo” (Berlin, 2002, p. 231). Com maior ênfase, ensina:

De fato, oferecer direitos políticos ou salvaguardas contra a intervenção do Estado a homens seminus, analfabetos, subnutridos e doentes é zombar de sua condição: eles precisam de ajuda médica ou educação antes de poderem compreender ou aproveitar um aumento em sua liberdade. O que é a liberdade para aqueles que não a podem empregar? Sem as condições adequadas para o uso da liberdade, qual é o valor dela? As coisas mais essenciais vêm em primeiro lugar (Berlin, 2002, p. 231).

---

<sup>31</sup> Aqui é importante fazer a distinção: se atualmente a fé cristã tem servido para o crescimento do novo conservadorismo no ocidente (Harvey, 2014; Brown, 2019), no final do século XIX serviu como mais um fundamento da igualdade e dos direitos sociais.

No mesmo sentido, Adam Smith (1996) discorre sobre a necessidade de o trabalhador ter um salário mínimo capaz de ser suficiente para sua manutenção, da família e cuidado dos filhos, inclusive com viés humanitário dessa medida:

O homem sempre precisa viver de seu trabalho, e seu salário deve ser suficiente, no mínimo, para a sua manutenção. Esses salários devem até constituir-se em algo mais, na maioria das vezes; de outra forma seria impossível para ele sustentar uma família e os trabalhadores não poderiam ir além da primeira geração. [...] Existem, porém, certas circunstâncias que às vezes proporcionam vantagens aos trabalhadores, possibilitando-lhes aumentar seus salários consideravelmente acima dessa taxa normal, que evidentemente é a mais baixa que se coaduna com o mínimo humanitário (Smith, 1996, p. 120).

Aliás, conquanto os neoliberais tenham em Adam Smith “o seu santo padroeiro” (Chomsky, 2002), o pensamento neoliberal mostra-se até mesmo contrário ao pensamento liberal clássico, já que o próprio Adam Smith assentou a necessidade da demanda de assalariados que “naturalmente aumenta com o crescimento da riqueza nacional, sendo simplesmente impossível quando isso não ocorre” (Smith, 1996, p. 121).

Do mesmo modo, a doutrina socialista (aqui especificamente capitaneada por Durkheim, 2016) enfatiza que a igualdade decorre da natureza humana e que a desigualdade social não apenas é um escândalo moral como também a negação de justiça. Ao discorrer sobre as ideias dos autores do século XVIII, Émile Durkheim deixa certo que

A igualdade não é um meio artificial recomendado ao legislador devido ao interesse dos homens; ela está na natureza e o legislador, ao estabelecê-la, está ou estará apenas seguindo o curso da natureza. Ela é de direito e o seu contrário é contrário ao direito. As condições se tornaram desiguais devido à violação daquilo que deveria ser (Durkheim, 2016, p. 60).

Embora se identifique que a fundamentação filosófica dos direitos sociais também reside, ainda que parcialmente<sup>32</sup>, na mesma fundamentação filosófica da liberdade, isto é, na natureza humana, há muito tempo aqueles são considerados direitos de segunda ordem, ou como enfatiza Ansuátegui Roig (2010, p. 50), “direitos de papel”.

Aliás, importante colocação é feita por Eduardo Rabossi (1997) ao criticar a classificação dos direitos humanos em *gerações* e que isso apenas serviu para enaltecer os direitos de liberdade e o enfraquecimento dos direitos sociais, em razão de um puro viés ideológico. Ele destaca que no curso da história os direitos civis e políticos nasceram juntos com os direitos sociais, econômicos e culturais, ao recordar o lema francês “liberdade,

---

<sup>32</sup> Parcialmente porque, como visto, além da natureza humana e dignidade, há outros elementos como a equidade, a solidariedade e a fé cristã.

igualdade e fraternidade” a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 (Rabossi, 1997).

Por isso mesmo, ele questiona que, no período que vai do final do século XVII até o início do século XX, os direitos civis e políticos afloraram com exclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Houve apenas um maior esforço regulatório em favor dos primeiros e da ocultação dos direitos econômicos sob a rubrica dos direitos civis. O caso típico é o do direito de propriedade. Como se sabe, o direito à propriedade – um direito econômico, se houver – foi conceituado como uma das liberdades básicas. Explicar como isso foi possível ultrapassa os limites deste trabalho. Basta dizer que a transmutação se deu por um jogo ideológico que associava a liberdade natural à ausência de limites à acumulação de capital e à mobilidade social e econômica (Rabossi, 1997, p. 47, tradução nossa).

Rabossi (1997), ao citar o “socialismo de Estado” da Alemanha de Bismarck, a Encíclica *Rerum Novarum* em 1891 e as primeiras convenções internacionais da OIT em 1919, também ensina a fragilidade história da concepção das *gerações* de direitos e arremata:

Tentei mostrar que a tese se baseia em uma metáfora infeliz, que propõe uma leitura inadequada da história, que não conecta com sucesso o plano interno com o internacional, que propõe uma diferenciação categórica dos direitos humanos que, em além de falsa, reforça a posição daqueles que negam a viabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais e, por fim, que produz uma extensão criticável da noção de direito humano. Essas consequências são graves o suficiente para colocar a tese sob suspeita. Acho que a tese carece de um valor teórico efetivo (Rabossi, 1997, p. 51, tradução nossa).

No mesmo sentido, ensina Herrera Flores (2009, p. 68):

[...] já não podemos falar de duas classes de direitos humanos: os individuais (liberdades públicas) e os sociais, econômicos e culturais. Só há uma classe de direitos para todas e todos: os direitos humanos. A liberdade e a igualdade são as duas faces da mesma moeda. Uma sem a outra nada são. Sem condições que as coloquem em prática (políticas de igualdade, que se concretizam nos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais), as liberdades individuais (quer dizer, os Direitos Cívicos e Políticos) e os direitos sociais não terão espaço em nosso mundo.

Azevedo Neto também deixa certo que “a consagrada terminologia ‘geração de direitos’, que deve ser compreendida apenas para fins históricos, e jamais como ordem axiológica de prevalência” (2016, p. 40).

Nesse caminhar, Piovesan (2013) segue a mesma linha, ao tratar da indivisibilidade dos direitos humanos e ao destacar que é equivocada a noção de prevalência de classes de direitos (os civis e políticos em detrimento dos direitos sociais, econômicos e culturais), seja porque no plano internacional estes últimos são definitivamente reconhecidos como direitos legais, seja porque

A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão (Piovesan, 2013, p. 351).

Ademais, leciona que tanto uns (direitos civis e políticos) quanto outros (direitos sociais, econômicos e culturais) demandam prestações positivas do Estado, como também ações negativas ou abstenção estatal.

A título de exemplo, cabe indagar qual o custo do aparato de segurança, mediante o qual se assegura direitos civis clássicos, como os direitos à liberdade e à propriedade, ou ainda qual o custo do aparato eleitoral, que viabiliza os direitos políticos, ou, do aparato de justiça, que garante o direito ao acesso ao Judiciário. Isto é, os direitos civis e políticos não se restringem a demandar a mera omissão estatal, já que a sua implementação requer políticas públicas direcionadas, que contemplem também um custo (Piovesan, 2013, p. 353-354).

Com efeito, os direitos humanos são marcados pela universalidade e indivisibilidade. Piovesan (2013, p. 349) ressalta que são indivisíveis “porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa”.

Nesse mesmo passo, Piovesan (2013), ao invocar a Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos Universais de Direitos Humanos (PIDESC e PIDCP), aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, a Proclamação de Teerã de 1968 e a Resolução da Assembleia Geral da ONU, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n.º 32/130), reforça que a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos é marcada justamente pela intercambialidade dos direitos civis e políticos e dos direitos sociais, econômicos e culturais,

[...] já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação (PIOVESAN, 2013, p. 349-350).

Verifica-se que a diferenciação, quanto à sua implementação, reside justamente no caráter ideológico de preponderância dos direitos de liberdade.

Ora, diante da relevância dos direitos sociais, seja em razão de suas origens filosóficas, seja em virtude de suas finalidades mais comezinhas, a elaboração de leis que promovam ou tentam promover a redução do nível de proteção da classe trabalhadora, a um

só tempo, ignora todo o histórico porque percorreu a consolidação desses direitos além de seus fundamentos filosóficos básicos que residem na igualdade, na humanidade e na justiça social e acarreta, ainda, a colocação desses direitos num patamar inferior aos direitos que se fundam na liberdade, já que é sobre esse prisma, o da liberdade, que se tenta justificar a derrogação de normas que visam a intervenção estatal para regular a relação existente entre capital e trabalho.

Com efeito, embora não se tenha encontrado na bibliografia utilizada neste trabalho menção expressa, não se mostra distante a possível conclusão de que a ideia de *gerações* de direitos humanos e de que os direitos sociais são de difícil implementação ou é resultado direto do pensamento neoliberal ou, no mínimo, contribui, no aspecto político e jurídico dos direitos humanos, o que o neoliberalismo justamente persegue no campo econômico: a preponderância dos direitos de liberdade e de propriedade em flagrante detrimento dos direitos sociais.

Nesse passo, a redução do papel do Estado na economia, a privatização de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, e a flexibilização das leis trabalhistas, medidas defendidas pelos adeptos do neoliberalismo, resultam em desigualdades sociais acentuadas, com consequências negativas para os direitos humanos, com significativa contribuição para a marginalização e exclusão de grupos vulneráveis da sociedade (Harvey, 2014; Pochmann, 2022), além da precarização das condições de trabalho, desemprego e crescente pobreza (Saad Filho; Morais, 2008).

Quando os serviços essenciais são privatizados, por exemplo, aqueles que não podem pagar por eles enfrentam dificuldades de acesso. A ideologia neoliberal prescreve a privatização e a redução do Estado de bem-estar social, transferindo a responsabilidade de prover serviços básicos para o setor privado e isso compromete o acesso universal e equitativo a direitos fundamentais básicos, como saúde, educação, moradia, colocando-os como privilégios apenas de quem pode pagar.

Aliás, também na base do pensamento neoliberal está a responsabilização dos indivíduos e das famílias ao acesso a tais serviços (Brown, 2019; Supiot, 2014). A propósito, Nunes registra que

Fiel à sua matriz ideológica, Friedman defende, com toda a clareza, a necessidade de ‘derrubar definitivamente este estado-providência ao serviço dos ricos e das Classes médias’, advogando a ideia de que, em vez dele, ‘é altura de as democracias ocidentais retomarem os incentivos para produzir, empreender, investir’(Nunes, 2003, p. 41-42).

Na visão de Nunes (2003), os neoliberais concebem o sistema de seguridade social como falta de incentivo para a procura de trabalho – e a extinção desse sistema ainda representaria maior rendimento nacional e conduziria à poupança individual. Do mesmo modo, ele também deixa certo que os neoliberais consideram o desconto para a seguridade social um atentado contra a liberdade individual:

Milton Friedman não hesita em classificar o *princípio da responsabilidade social colectiva* como ‘uma doutrina essencialmente subversiva’. A seu ver, o deprimente esbanjamento de recursos financeiros é ainda o menor de todos os males resultantes dos programas paternalistas de segurança social. ‘O maior de todos os seus males é o efeito maligno que exercem sobre a estrutura da nossa sociedade. Eles enfraquecem os alicerces da família; reduzem o incentivo para o trabalho, a poupança e a inovação; diminuem a acumulação do capital; e limitam a nossa liberdade [...]’ (Nunes, 2003, p. 40).

O efeito prático disso é que aqueles que não têm condições de arcar com os custos desses serviços acabam marginalizados e privados de oportunidades igualitárias, a perpetuar assim as desigualdades e estratificação social. A propósito, Harvey também deixa isso evidente:

Estado vai deixando segmentos sempre crescentes da população expostos ao empobrecimento. A rede de seguridade social é reduzida ao mínimo indispensável em favor de um sistema que acentua a responsabilidade individual. Em geral se atribuem os fracassos pessoais a falhas individuais, e com demasiada frequência a vítima é quem leva a culpa (Harvey, 2014, p. 85-86).

Outro ponto que merece destaque é que o enfoque prioritário no individualismo, na liberdade individual e na competição (concorrência) reflete também nos valores inerentes à democracia: pluralismo, solidariedade e cooperação. A ênfase no indivíduo em detrimento do coletivo acaba por também refletir nos direitos humanos, justamente porque sociedades justas e equitativas pressupõe a igualdade de todos os seus integrantes e requerem ações coletivas e políticas públicas orientadas para o bem comum ou, em determinadas situações, vocacionadas para grupos socialmente vulneráveis (Brasil, 2019a).<sup>33</sup>

A propósito, para Brown (2019, p. 38-39), “o assalto à sociedade e à justiça social nas décadas neoliberais é mais comumente identificado no projeto de dismantelar e depreciar o Estado social em nome de indivíduos livres e responsabilizáveis”.

Em conexão a isso, o pensamento neoliberal promove a noção de que os indivíduos são responsáveis unicamente por seu próprio sucesso ou fracasso. São

---

<sup>33</sup> Como assentou o então ministro do STF, Celso de Mello, no seu voto proferido no julgamento da ADO 26, julgamento que enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Disponível em: <http://tinyurl.com/3pu6d3hu>. Acesso em: 26 jun. 2023.

considerados “empresários-de-si” (Casara, 2021). Consequentemente, o neoliberalismo perpetua a ideia de que as desigualdades sociais são meramente resultado da falta de esforço individual. Essa perspectiva ignora as estruturas sistêmicas e enraizadas de desigualdade e a necessidade de políticas sociais abrangentes para proteger os direitos de todos os cidadãos.

Supiot também assenta que

As propagandas que visam fazer passar por um fato natural o curso tomado pela globalização econômica, impondo-se sem discussão possível à humanidade inteira, parecem ter encoberto, inclusive, a lembrança das lições sociais que tinham sido tiradas da experiência das duas guerras mundiais. A fé na infalibilidade dos mercados financeiros substituiu a vontade de fazer reinar um pouco de justiça na produção e na repartição de riquezas em escala mundial, condenando à migração, à exclusão ou à violência, a imensa multidão de perdedores da nova ordem econômica mundial (Supiot, 2014, p. 10).

Aliás, Nunes (2003, p. 30) ensina que “a desigualdade econômica é considerada uma característica inerente às sociedades burguesas apesar de estas terem vindo proclamar que todos os homens (mesmo os trabalhadores) são livres e iguais perante a lei”. Para ele, a economia política sempre procurou legitimar a desigualdade social,

[...] apontando-a como um dado inelutável, inerente à ‘natureza das coisas’, resultante das *leis naturais* que regulam a economia, leis que os homens não poderiam alterar, por serem leis de validade absoluta e universal, válidas em todos os tempos e em todos os lugares com *leis da física* (por isso o capitalismo é, para os clássicos ingleses, o fim da história...) e perante as quais não teria sentido falar de justiça ou injustiça, porque *o que é natural é justo* (Nunes, 2003, p. 30, destaques do original).

Além disso, na lição dos neoliberais, o Estado deve abandonar políticas públicas que dizem respeito à “justiça social”. Nesse passo, Nunes (2003) assegura que tais políticas de redução de desigualdade social ou qualquer ideal de equidade e de justiça distributiva são vistas pelos neoliberais como verdadeiro “atentado contra a liberdade individual”, ou seja, o valor ‘liberdade’ entra em conflito direto com a igualdade e destaca que Friedman escolhe a liberdade acreditando que esta assegura maior igualdade. Nas próprias palavras:

Uma sociedade que põe a igualdade – no sentido de igualdade de resultados – à frente da liberdade terminará sem uma nem outra. [...] Por outro lado, a sociedade que põe a liberdade em primeiro lugar terminará tendo, como um feliz subproduto, liberdade e igualdade maiores (Friedman; Friedman, 2021, p. 221-222).

“É o regresso ao ‘mistério’ smithiano da ‘mão invisível’, à tese segundo a qual o mecanismo do mercado realiza ‘a concordância admirável do interesse e da justiça’, tornando indissociáveis a liberdade (econômica), a eficiência econômica e equidade social”, ainda na lição de Nunes (2003, p. 38-39).

No mesmo passo, Brown enfatiza que Hayek já deixou certo inexistir a “questão social” e que ele também negou que exista a noção de “sociedade” e “social” e que a preocupação com o social é símbolo da tirania:

De todos os intelectuais neoliberais, foi Friedrich Hayek quem criticou de forma mais sistemática a noção de social e de sociedade e ofereceu a crítica mais sólida à social-democracia. A hostilidade de Hayek em relação ao social é sobredeterminada, poder-se-ia dizer até mesmo exacerbada, na medida em que busca fundamentos epistemológicos, ontológicos, políticos, econômicos e até mesmo morais. Ele considera a própria noção de social falsa e perigosa, sem sentido e oca, destrutiva e desonesta, uma ‘fraude semântica’ (Brown, 2019, p. 41).

Aliás, Brown (2019, p. 41) enfatiza que a expressão “sociedade” para Hayek “é um disfarce para o poder coercitivo do governo” e a justiça social para ele é um conceito desonesto, “absolutamente vazio e sem sentido” (Hayek, 2023a, p. 83), além de ser “na atualidade, a ameaça mais grave à maioria dos outros valores de uma civilização livre” (Hayek, 2023a, p. 82). Inclusive, por depositar na liberdade individual um valor praticamente absoluto, Hayek (2023a, p. 85-86) afirma que a justiça é um atributo humano e, por isso, “o atributo da justiça pode se basear nos resultados pretendidos da ação humana, mas não nas circunstâncias que não foram deliberadamente ocasionadas pelos homens”, além de defender que “é evidente que isso não se aplica à maneira pela qual os processos impessoais do mercado alocam o controle de bens e serviços a pessoas específicas: isso não pode ser justo nem injusto, porque os resultados não são pretendidos”.

Brown (2019) menciona o que seriam os “guerreiros da justiça social”, ou seja, todos aqueles que defendem a existência dos direitos sociais e de ações afirmativas em prol de grupos socialmente vulneráveis e marginalizados. Segundo ela, para a nova direita, a defesa de políticas de inclusão e fomento à justiça social mina a liberdade e promove uma “agenda tirânica de igualdade social, de direitos civis, de ação afirmativa e até mesmo de educação pública” (Brown, 2019, p. 38-39).

Nesse mesmo viés, “a justiça social ataca a justiça, a liberdade e o desenvolvimento civilizacional garantidos pelo mercado e pela moral” e, “se a crença na direção social e política da sociedade é o que nos leva por esse caminho, então a sociedade deve ser desmantelada” (Brown, 2019, p. 48).

Ainda na lição de Brown (2019), o desmantelamento da sociedade via neoliberalismo se faz em várias frentes de atuação desse fenômeno, epistemologicamente, com a negação da sociedade; politicamente, com o desmantelamento ou a privatização do Estado-social; legalmente, com a contestação de leis que protejam o meio ambiente, a saúde, a

segurança, os direitos trabalhistas e do consumidor; eticamente, com o ataque contra a justiça social invocando valores tradicionais; culturalmente, enaltecendo que existem indivíduos e família e não a sociedade nem grupos, o que “implica uma versão do que os ordoliberais chamaram de ‘desmassificação’” (Brown, 2019, p. 48).

Por essa razão, Brown (2019) também enfatiza que a argumentação de inexistência da sociedade ou da justiça social apenas serve para manter as estruturas de poder há séculos existentes:

Quando a alegação de que ‘a sociedade não existe’ se torna senso comum, ela torna invisíveis as normas e as desigualdades sociais geradas pelos legados da escravidão, do colonialismo e do patriarcado. Isso autoriza a privação efetiva de direitos (e não apenas o sofrimento) produzida pela falta de moradia, de assistência médica e de educação. E permite ataques em nome da liberdade ao que quer que tenha sobrado do tecido social (Brown, 2019, p. 55).

No mesmo passo, Friedman criticava o Estado social quanto às políticas de redistribuição de renda, porque, embora bem-intencionadas, desencorajavam a produtividade e a iniciativa individual (Nunes, 2003). No que diz respeito à “questão social”, Friedman via os problemas sociais, como a pobreza, enquanto desafios complexos que poderiam ser melhor abordados por meio de mecanismos de mercado e incentivos individuais. Para ele, a iniciativa privada e a filantropia voluntária eram mais eficientes na resolução desses problemas do que a intervenção estatal direta e, por isso, a sociedade civil e o setor privado tinham um papel fundamental a desempenhar na busca por soluções para questões sociais – e que isso não deveria ser tarefa do Estado (Nunes, 2003).

Quanto ao dismantelamento dos direitos sociais e das normas de proteção ao trabalho humano, a lição também é muito bem posta por Nunes:

[...] os neoliberais vêm sustentando a necessidade de expurgar o mercado de trabalho das ‘imperfeições’ que lhe foram sendo introduzidas: o subsídio do desemprego, a garantia do salário mínimo, as regalias da segurança social. Em último termo, será necessário domesticar (dismantelar) os ‘agressivos monopólios sindicais’, que Friedman acusa de, ao exigirem salários elevados, contribuírem para restringir o número de postos de trabalho. Por isso, não hesita em proclamar que ‘as vitórias que os sindicatos fortes conseguem para seus membros são obtidas acima de tudo à custa dos outros trabalhadores’ (Nunes, 2003, p. 23-25).

A propósito, para Harvey (2014), o ataque neoliberal à força de trabalho opera em duas frentes: i) “o poder dos sindicatos e de outras instituições da classe trabalhadora é restringido ou dismantelado”; e ii) a instituição de um “sistema de responsabilidade pessoal” que substitui as proteções sociais, ou seja, “os indivíduos compram produtos nos mercados, que passam a ser os novos fornecedores de proteções sociais” (Harvey, 2014, p. 181). É dizer,

a proteção individual passa a ser comercializada em produtos financeiros e à disposição da escolha individual (Harvey, 2014).

Do mesmo modo, Guimarães e Cruz (2021, p. 26) apontam que uma das áreas de desmobilização da democracia passa pela regulação da economia e necessariamente pelo ataque ao Direito do Trabalho: “Um capítulo decisivo tem sido a mudança do regime de exploração da força de trabalho, sempre no sentido de ir corroendo as bases do direito do trabalho e estabelecendo um novo padrão precarizado de exploração”.

Nesse passo, percebe-se que o pensamento neoliberal também fomenta o enfraquecimento não apenas da legislação de proteção ao trabalho humano como também as estruturas que foram criadas para a sua defesa: as entidades sindicais.

A propósito, Hayek (2023b, p. 166) assenta que os sindicatos têm privilégios únicos “de que nem o próprio governo desfruta” e que “os principais poderes dos sindicatos se baseiam hoje inteiramente em conseguirem usar a força para impedir que outros trabalhadores façam o trabalho que gostariam de fazer”. Na lição de Nunes (2003), para os neoliberais, o poder dos sindicatos de agir coletivamente equivaleria a um monopólio e uma forma de coerção de homens sobre outros homens, além de deixar certo que a tributação e a existência dos monopólios sindicais eram os principais fatores de desencorajamento do investimento privado. Por isso, se o desejo é um sistema de mercado baseado na livre empresa, é necessário recusar frontalmente às exigências sindicais (Nunes, 2003).

Do mesmo modo, como os sindicatos restringem a liberdade individual do trabalhador ao impor restrições à contratação e às práticas de trabalho, as relações trabalhistas deveriam ser baseadas em contratos voluntários entre empregadores e trabalhadores, sem interferência externa (Nunes, 2003).

A lição de Harvey não é diferente, já que o Estado neoliberal

[...] é necessariamente hostil a toda forma de solidariedade social que imponha restrições à acumulação do capital. Sindicatos independentes ou outros movimentos sociais (como o socialismo municipal do tipo de Greater London Council), que adquiriram substancial poder sob o liberalismo embutido, têm, portanto, de ser disciplinados, se não destruídos - em nome da supostamente sacrossanta liberdade individual do trabalhador isolado. [...] O resultado geral se traduz em baixos salários, crescente insegurança no emprego e, em muitos casos, perdas de benefícios e de proteções ao trabalho (Harvey, 2014, p. 85-86).

Nesse aspecto, ao tratar da definição bourdieusiana de neoliberalismo, Andrade (2019) enfatiza que, para o ideário neoliberal, é necessário destruir as estruturas coletivas que possam ser capazes de resistir à lógica do mercado, como a nação, os sindicatos, os grupos de

trabalho, as cooperativas e as associações. Para ele, “a própria política tende a ser dissolvida, de modo a permanecer submetida aos mercados financeiros globais e a retirar as regulações capazes de atrapalhar a livre maximização do lucro” (Andrade, 2019, p. 224-225). Mais adiante complementa:

Os métodos de gestão flexíveis impõem a precarização dos vínculos trabalhistas e promovem a concorrência entre os funcionários, definindo metas, formas de avaliação e de remuneração individuais. Esse mundo de competição darwiniana com ameaça de demissão mina a solidariedade e dociliza os trabalhadores ao autocontrole e à autoexploração. A violência estrutural acaba por moldar as disposições econômicas dos agentes (Andrade, 2019, p. 225).

O efeito perverso dessas medidas é tanto a mercadorização dos aspectos da vida (social e individual) quanto a identificação da figura do trabalhador descartável (Harvey, 2014).

No mesmo sentido, ainda em Harvey (2014, p. 179), ressalta-se que “a neoliberalização sem dúvida reverteu os limites da mercadificação e muito ampliou o alcance dos contratos legais”. O autor enfatiza que:

Supor que os mercados e a sinalização do mercado podem melhor determinar as decisões de alocação é supor que tudo pode em princípio ser tratado como mercadoria. A mercadificação presume a existência de direitos de propriedade sobre processos, coisas e relações sociais, supõe que se pode atribuir um preço a eles e negociá-los nos termos de um contrato legal. Há aí o pressuposto de que o mercado funciona como um guia apropriado – uma ética – para todas as ações humanas (Harvey, 2014, p. 178).

Do mesmo modo, embora trate do afastamento dos direitos e garantias fundamentais para que prevaleça a eficiência do mercado, Casara (2021, p. 229) deixa certo que o neoliberalismo também transformou os direitos fundamentais em mercadoria:

A racionalidade neoliberal, que hoje condiciona o modo de ver e de atuar no mundo, transformou o comum em privado, o direito fundamental (entendido como limite intransponível ao exercício do poder) em mercadoria, a vida e a dignidade da pessoa humana em objetos negociáveis. [...] A norma, introjetada pela população, passa a ser a de que todos os direitos, mesmo os direitos fundamentais, podem ser usados e devem ser afastados sempre que necessário, para potencializar os interesses do mercado (2021, p. 229).

Supiot (2014, p. 53) também já assentou que, “para que o Mercado seja um princípio geral de regulagem da vida econômica, é preciso fazer como se a terra, o trabalho e a moeda fossem mercadorias”.

Com efeito, verifica-se que o ideário neoliberal, de fato, não apenas visa à redução ou à extinção do Estado de bem-estar social, mas também ao desmantelamento do nível de

proteção do trabalho humano e ao afastamento dos mecanismos coletivos de defesa da classe trabalhadora (entidades sindicais). Nesse passo, a flexibilização das leis trabalhistas tende a levar à exploração de trabalhadores e trabalhadoras, com a imposição (de forma velada ou não) de jornadas extenuantes e condições de trabalho precárias, manutenção de baixos salários, destruindo o direito ao trabalho digno – tão defendido pela OIT.

Por fim, Supiot (2014) deixa certo que o Direito do Trabalho foi o mais atingido pelas reformas ultraliberais, em nome da adaptação às necessidades atuais dos mercados, com a finalidade de diminuir ou mesmo suprimir proteções justamente onde elas eram mais necessárias.

## 1.2 Neoliberalismo e democracia

Em relação à democracia, para os neoliberais, a sociedade precisa ser remodelada com fundamento na propriedade privada e nos valores morais costumeiros e não na vontade democrática (Guimarães; Cruz, 2021).

Dito de outro modo, a democracia deve ser revista ou até mesmo desmantelada (Brown, 2019; Chamayou, 2020; Supiot, 2014). Chamayou deixa certo que para Hayek a democracia não é possível em todo lugar e que o objetivo geral de seu pensamento era restringir “drasticamente as margens de manobra do poder governamental em matéria social e econômica” (Chamayou, 2020, p. 351), já que Hayek (2020, p. 350) criticava a democracia como “epidemia de governite aguda” e que isso levaria a uma “democracia ilimitada” (Chamayou, 2020, p. 350). Aliás, Hayek (2023b, p. 155) tem plena convicção de que “os dias da democracia ilimitada estão contados”. E como limitar a democracia? Cravando seus limites para a governabilidade na própria Constituição do Estado:

‘A democracia [...] precisa, mais do que outro regime, de um limite severo dos poderes discricionários que o governo pode exercer, porque ela, mais que qualquer outro, está sujeita à pressão eficaz de interesses particulares’. Para deter os ‘defeitos que caracterizam os regimes políticos em que as maiorias legislativas têm uma capacidade de legislar praticamente ilimitada’, a salvação passava pela restrição a priori do campo do poder governamental, defendendo-o de uma vez por todas por meio de proibições gravadas no mármore da lei fundamental (Chamayou, 2020, p. 351-352).

Por isso, seria plenamente possível compatibilizar eleições “livres”, mas com restrições à ação política dos eleitos (Chamayou, 2020). Em consonância, Supiot assenta isso ao dizer que o principal objetivo da revolução ultraliberal é

[...] colocar ‘a ordem espontânea’ do Mercado ao abrigo do poder das urnas. Isso pressupõe retirar inteiramente a repartição do trabalho e das riquezas, assim como do dinheiro, da esfera política. Essa limitação da democracia é necessária para impedir as populações ignorantes de se imiscuir nas leis da economia, que escapam ao seu entendimento (Supiot, 2014, p. 30).

Chamayou (2020, p. 356) também enfatiza a necessidade de se destronar a política em prol da sacralização da economia num “paradoxo de uma destituição constitucional ou de uma constitucionalização destituente”. Nesse mesmo caminho, Chamayou (2020) relata que um dos mecanismos para travar a democracia e a promoção do Estado do bem-estar social é impor na Constituição limitações ou restrições orçamentárias, além de impregnar no imaginário da classe média a limitação da despesa pública e a redução de impostos:

Todos os nossos males, podia-se ler em 1977, em *Democracy in Deficit*, de Buchanan e Wagner, provêm da ‘destruição keynesiana do equilíbrio orçamentário’. O Estado está hipertrofiado, os déficits são abissais, o setor público está ‘rigorosamente fora do controle’. ‘Como os orçamentos não podem mais ser deixados à deriva no mar da política democrática’, seria necessário instituir ‘uma regra externa e ‘superior’’, uma ‘norma constitucional’ restritiva e ‘sacrossanta’ de equilíbrio orçamentário (Chamayou, 2020, p. 356).

Tudo isso para que as ações que visem à redução da desigualdade social e das finalidades do Estado de bem-estar social não sejam implementadas nem tampouco haja aumento de impostos sobre o capital e sobre aqueles que mais podem pagá-los para que tais recursos sejam utilizados para aquelas ações:

Eis o cerne do problema: se nos preocupamos tanto com a ‘sobrecarga’ do orçamento do Estado, é porque nos insurgimos contra a ‘sobrecarga’ do capital, esse outro camelo que com certeza também desmorona com o peso das taxas e das contribuições sociais (Chamayou, 2020, p. 357).

Chamayou (2020) comenta o pensamento de Friedman no sentido de que o déficit orçamentário não é uma calamidade, mas “uma benção”, porque foi o único freio para estancar a despesa do Congresso americano. Essa circunstância acabou por gerar a política do “caixa vazio”. Em nota de rodapé, Chamayou (2020) ensina que essa política visa limitar ou diminuir as receitas do Estado estabelecendo um teto ou então baixando impostos de preferência dos detentores de capitais:

[...] com o intuito de aumentar os déficits orçamentários. Em outras palavras, trata-se de favorecer ou mesmo provocar uma crise das finanças públicas. [...] O objetivo dessa estratégia consiste em criar o que um pesquisador americano denomina ‘clima de austeridade’, e outro, ‘uma alavanca permanente para cortar os orçamentos sociais’, em suma, para estabelecer condições ideológicas e políticas favoráveis à contrarreforma social e financeira’ (Chamayou, 2020, p. 358).

À medida que o neoliberalismo defende a liberdade econômica e a redução do papel regulador do Estado, empresas e elites financeiras têm mais influência e poder para moldar as políticas públicas em seu próprio benefício. Essa concentração de poder econômico cria uma dinâmica que pode abalar os princípios democráticos de igualdade, representatividade e participação popular (Brown, 2019).

Nesse passo, a influência desproporcional do poder econômico na esfera política pode distorcer os processos democráticos, a contribuir para decisões políticas que favoreçam interesses corporativos em detrimento do bem-estar geral da sociedade, com “uma dinâmica regressiva dos direitos” (Guimarães; Cruz, 2021, p. 14). Isso tem reflexo direto na participação popular e pode enfraquecer o direito de escolha dos cidadãos e o direcionamento das decisões políticas (e político econômicas) que impactam a vida cotidiana.

Nesta mesma perspectiva, a ênfase na competição, no individualismo e na busca pelo lucro pode levar à concentração de riqueza e poder nas mãos de poucos, aprofundando as divisões sociais (Guimarães; Cruz, 2021). Essa desigualdade crescente cria barreiras para a participação política igualitária, pois grupos marginalizados e economicamente desfavorecidos enfrentam obstáculos para exercer sua influência política, defender seus interesses e solicitar a criação e a execução de políticas públicas especial e essencialmente vocacionadas para solucionar problemas a si relacionados. O resultado disso é um sistema político que favorece o interesse privado (da elite) em detrimento do interesse público e do princípio democrático de igualdade.

A propósito, Guimarães e Cruz registram precisamente o impacto do pensamento neoliberal junto ao Estado do bem-estar social e com ataque ao regime democrático:

A defesa de certo entendimento da liberdade vinculada ao ethos mercantil contra o Estado do Bem-Estar Social centralizaria uma nova agenda que combinava privatização, desregulamentação, políticas de austeridade e dimensões autoritárias e conservadoras no plano da autoridade. Começava a se fechar o horizonte de uma progressiva extensão e universalização dos direitos de cidadania, dando lugar a desempregos estruturais, crescimento das desigualdades sociais, regressão de direitos feministas, em um quadro de crescente mal-estar democrático (Guimarães; Cruz, 2021, p. 18).

Outro ponto relevante da incompatibilidade entre o neoliberalismo e a democracia está na redução do espaço para políticas públicas voltadas para a justiça social e para a proteção dos direitos dos cidadãos. Como o ideário neoliberal promove a redução do Estado, a privatização e a desregulamentação da economia, isso tudo leva à diminuição dos serviços públicos essenciais e dos mecanismos de proteção social, que impacta, mais uma vez,

especialmente os grupos mais vulneráveis da sociedade, que dependem dessas políticas para garantir o acesso a direitos básicos e ter assegurada a sua dignidade.

Para Brown, o ataque neoliberal ao social é fundamental para gerar uma cultura antidemocrática:

A sinergia entre os dois é profunda: uma cidadania cada vez mais não democrática e antidemocrática está mais e mais disposta a autorizar um Estado crescentemente antidemocrático. À medida que o ataque ao social derrota a compreensão democrática de sociedade zelada por um povo caracterizado pela diversidade e habilitado a governar a si de forma igualitária e compartilhada, a política se torna um campo de posicionamento extremo e intransigente, e a liberdade se torna um direito de apropriação, ruptura e até mesmo destruição do social - seu inimigo declarado (Brown, 2019, p. 38-39).

Aliás, o ataque ao Estado social também resulta do projeto de redução ou esvaziamento do conteúdo democrático que lhe é inerente, além da redução de garantias constitucionais (Guimarães; Cruz, 2021). Isso se dá com a privatização de setores como previdência social, saúde, educação, assistência pública e habitação e as novas bases legais desses setores são “baseadas nos princípios da não universalidade ou focalização, da oferta mercantil e não pública de serviços, da perda de padrões igualitários e interdependentes de serviços” (Guimarães; Cruz, 2021, p. 26). Por isso, defendem que,

[...] se não é exato falar em desmonte dos Estados do Bem-Estar Social, seria possível falar de uma crise da sua legitimidade ou das suas perspectivas históricas de reprodução, conformando um padrão em geral defensivo das políticas sociais nas últimas décadas (Guimarães; Cruz, 2021, p. 26).

Ao enfraquecer o papel do Estado como provedor desses serviços, o neoliberalismo coloca a responsabilidade da sua oferta nas mãos do setor privado, sujeita às lógicas de lucro e mercado (Harvey, 2014). Isso tende a levar a uma exclusão crescente daqueles que não têm recursos para pagar por esses serviços. Nesse contexto, a democracia é prejudicada, pois a capacidade dos cidadãos de influenciar as políticas públicas e de garantir o bem-estar coletivo é reduzida.

Aliás, “não é apenas a regulação e a redistribuição sociais que são rejeitadas como interferência inapropriada nos mercados ou como assaltos à liberdade. A dependência da democracia em relação à igualdade política também é alijada” (Brown, 2019, p. 38-39).

Brown (2015) contribui significativamente para a crítica do ataque do neoliberalismo à democracia, incluindo sua abordagem em relação à globalização, por examinar as consequências políticas e sociais do neoliberalismo, enfocando a erosão da democracia e da cidadania.

Como Brown (2015) sustenta que o neoliberalismo é mais do que apenas uma política econômica, ou seja, é uma racionalidade política e moral que abrange todos os aspectos da vida social, argumenta que o neoliberalismo reconfigurou a governança e as relações sociais, de modo que esse fenômeno subjuga a ideia tradicional de democracia como participação cívica e de autogoverno. Aliás, para ela, o neoliberalismo é a racionalidade pela qual o capitalismo “engole a humanidade ... e subjuga a democracia” (Brown, 2015, p. 44).

Uma das principais preocupações de Brown (2015) é a forma como o neoliberalismo transforma os cidadãos em empreendedores de si mesmos, tratando a cidadania como um tipo de capital humano. No mesmo sentido, sustenta que o neoliberalismo reduz a cidadania a um mero ato de consumir, em vez de participar ativamente na vida política e na tomada de decisões coletivas.

Aliás, para Guimarães e Cruz (2021)

[...] a questão seria a de afirmar a liberdade como um valor inerente ou imanente à própria lógica do mercado e instituir um Estado baseado neste e promotor deste princípio. Essa concepção de liberdade radicalizaria a sua cisão ou sua oposição ao valor da igualdade, oposto, em tudo, ao chamado liberalismo social, igualitário ou keynesiano. Conforme essa filosofia política neoliberal, em um regime liberal, o Estado deve instituir política e juridicamente o princípio da concorrência mercantil como critério absoluto e meio eficaz no qual os indivíduos poderiam agir livremente para a consecução dos seus fins (Guimarães; Cruz, 2021, p. 09).

Outro aspecto importante da obra de Brown (2015) é como o neoliberalismo transforma as instituições democráticas em entidades de mercado. Ela argumenta que o Estado, sob a influência do neoliberalismo, adota uma abordagem empresarial para a governança, priorizando a eficiência econômica em detrimento dos valores democráticos. Isso resulta em uma erosão dos mecanismos de responsabilização, na desregulação e na privatização de serviços públicos, colocando em risco a capacidade do Estado de agir em nome do interesse público.

Por oportuno, Brown (2019, p. 89) deixa certo que os neoliberais são contrários à democracia e eles já utilizaram a expressão “excesso de democracia” (Nunes, 2003). Brown relata que um dos pensadores do neoliberalismo, James Buchanan, criticava o ensino superior público por gerar “democracia demais”. Neste sentido, destacou:

Buchanan visava fortalecer os ‘direitos dos estados’ (sulistas) contra os mandatos federais de igualdade e combate à discriminação e propunha incluir na Constituição norte-americana a obrigatoriedade de ‘orçamentos equilibrados’ para repelir permanentemente as demandas democráticas por um Estado social. Ele argumentou francamente em prol da restrição dos ‘excessos democráticos’ (Brown, 2019, p. 77).

Do mesmo modo, ela ressalta que Hayek reiteradamente declarava que a democracia é um método para se tomar decisões, não um bem em si ou um princípio com aplicação geral e que, enquanto o democrata deseja que o maior número possível de questões seja resolvido por maioria de votos, o liberal acredita que limites possam ser impostos para o número dessas questões (Brown, 2019).

Nesse sentido, Brown (2019) destaca o Relatório da Comissão Trilateral de 1975 dos EUA no qual se popularizou o termo “excesso de democracia” e esse documento dizia que a democracia estava em crise por causa de seu alcance ilimitado; além disso, tal relatório ainda atrelava as demandas do Estado social como sintomas e danos do alegado excesso de democracia.

Sobre o mesmo relatório citado por Brown (2019), Guimarães e Cruz asseguram que:

No documento, os autores faziam previsões pessimistas acerca do futuro da democracia e também da economia. Um dos seus principais argumentos guardava inequívoca aproximação com o pensamento político neoliberal sobre a democracia, ou seja, o de que o desafio mais sério enfrentado pelos governos democráticos dizia respeito à não limitação da vontade popular que acarreta, conseqüentemente, aumento de participação e de demandas redistributivas (Guimarães; Cruz, 2021, p. 18).

Nesse passo, Brown arremata:

Se democracia em demasia significa Estado social em demasia, combinado com muito pouco respeito pela autoridade política, este último sendo um problema incitado pela substituição das funções familiares pelo Estado social e a substituição da lei moral pela justiça social, fica claro que o objeto de Hayek para por limites ao governo excede amplamente o respeito e a proteção aos mercados (Brown, 2019, p. 89-90).

Aliás, ela deixa certo que a razão neoliberal está transformando ou substituindo a democracia pela plutocracia – governo dos e para os ricos (Brown, 2015).

Brown (2015) também enfatiza que, à medida que a lógica de mercado se infiltra em todas as esferas da vida, ela intensifica as desigualdades existentes, aprofunda as divisões entre ricos e pobres e abala a solidariedade social e, principalmente, até legitima a existência da desigualdade social. Supiot (2014) também ensina que as reformas ultraliberaes também facilitaram a destruição das instituições baseadas na solidariedade, principalmente pela concorrência das legislações fiscais e sociais.

Por isso, é possível afirmar que Brown (2015) desafia a ideia de que o neoliberalismo e a democracia são compatíveis, justamente porque a lógica do mercado solapa os princípios fundamentais da democracia e da participação popular.

A propósito, Andrade (2009) registra o pensamento de Brown sobre o assunto, no sentido de que o neoliberalismo coloca a democracia liberal em risco, porque o Estado neoliberal enxerga agentes de mercado em toda parte:

A legitimidade do Estado acaba atrelada à sua capacidade de garantir e alimentar a racionalidade econômica. As novas políticas sociais de welfare promovem um cidadão baseado no interesse egoísta cujo cálculo ultrarresponsabiliza-o por tudo o que ocorre com ele, ao passo que desobriga o Estado da garantia de direitos. O neoliberalismo erode assim a brecha ética entre capitalismo e democracia, solapando as fontes valorativas do reformismo social que colocavam um limite aos interesses mercantis (Andrade, 2009, p. 220-221).

Aliás, essa receita neoliberal é justamente para afastar o conteúdo democrático das escolhas relevantes para a sociedade (Harvey, 2014; Brown, 2019). É dizer, não apenas se afasta o processo decisório do político (e aqui não se trata da pessoa física do político, mas o ambiente em que a política democrática se realiza), mas também se demoniza tudo aqui que vem do político. O pensamento neoliberal “visa afrouxar o controle político sobre atores econômicos e mercados, substituindo a regulação e a redistribuição por liberdade de mercado e direitos de propriedade descomprometidos” (Brown, 2019, p. 71).

É que o neoliberalismo visa “limitar e conter o político, apartando-o da soberania, eliminando sua forma democrática e definhando suas energias democráticas” (Brown, 2019, p. 70). Mais enfaticamente:

[...] os neoliberais se uniram na oposição à democracia robusta – movimentos sociais, participação política direta ou demandas democráticas ao Estado – que identificaram com o totalitarismo, o fascismo ou o governo da plebe. Para esse fim, Hayek contestava a soberania popular como incoerente e a própria noção de soberania política como imprópria para as sociedades livres (Brown, 2019, p. 70).

No mesmo sentido, Harvey (2014) destaca o emprego de mecanismos técnicos que não necessitam prestar contas à sociedade, porque, além de considerar a democracia como um luxo, os neoliberais têm uma profunda suspeita em relação a ela, justamente porque a alegada soberania popular ameaça os direitos individuais e as liberdades constitucionais:

Em consequência, os neoliberais tendem a favorecer a governança por especialistas e elites. Dão forte preferência ao governo por ordem executiva e decisão judicial em lugar da tomada de decisões democrática e parlamentar. Os neoliberais preferem afastar as instituições-chave, como o Banco Central, das pressões democráticas. Como a teoria neoliberal está centrada no regime de direito e na interpretação estrita da ordem constitucional, segue-se que o conflito e a oposição devem ser mediados pelos tribunais (Harvey, 2014, p. 77).

Harvey (2014) também assegura a ênfase neoliberal no indivíduo como o fundamento da vida político-econômica abre a porta ao ativismo dos direitos individuais

Contudo, concentrando-se antes nesses direitos do que na criação ou na recriação de estruturas de governança democráticas substantivas e abertas, a oposição cultiva métodos incapazes de fugir ao arcabouço neoliberal. A preocupação neoliberal com o indivíduo põe em segundo plano toda preocupação democrática social com a igualdade, a democracia e as solidariedades sociais (Harvey, 2014, p. 190).

Ainda que tenha sido reverberado que o pensamento neoliberal conduziria à criação de emprego e à promoção da redução da desigualdade social (Harvey, 2014), na prática se viu resultados completamente diferentes, como a primazia do lucro para bancos e grandes conglomerados financeiros, a desigualdade social crescente, a erosão dos direitos sociais e a ênfase no individualismo: são apenas algumas das contradições que surgem dessa interação.

Andrade (2019, p. 225) registra que “os efeitos da utopia neoliberal sobre o mundo real são conhecidos: sofrimento, desigualdade, desaparecimento dos universos autônomos de produção cultural, destruição das instituições coletivas e darwinismo moral”.

Logo, diante de tudo o que foi exposto, fica evidente a incompatibilidade entre neoliberalismo, direitos humanos (aqui considerados não apenas os direitos civis e políticos) e democracia, principalmente quando se examina as consequências sociais e econômicas desse ideário.

A concentração de poder econômico e político, a redução do espaço para políticas públicas, o aumento das desigualdades sociais e preponderância dos direitos de liberdade e de propriedade em detrimento dos direitos sociais, como fundamentos para o desmanche do Estado de bem-estar social, são desafios que ameaçam a essência da democracia.

### **1.3 O papel da Organização Internacional do Trabalho e a noção de Trabalho Decente**

Como visto, o ideário neoliberal é contrário ao Estado do bem-estar social, à justiça social e aos direitos humanos sociais. Contudo, na contramão disso tudo, é justamente a existência e o fomento a direitos sociais mínimos que assegura inclusão social e melhores condições de vida aos economicamente vulneráveis.

Dentro dos direitos sociais, a proteção do trabalho humano apresenta especial e singular campo de debate e resistência aos avanços do neoliberalismo. Em relação a isso, merece destaque no plano internacional o papel da OIT. Trata-se de uma agência especializada das Nações Unidas que tem como objetivo promover a justiça social e os

direitos laborais e que nasceu no pós-Primeira Guerra, na Parte XIII do Tratado de Versalhes (Cavalcante; Jorge Neto, 2013; Alvarenga, 2021).

Convém destacar que a OIT, como organização tripartite – composta de representantes dos Estados-membros, dos empregados e dos empregadores –, busca promover o diálogo social e a cooperação entre governos, empregadores e trabalhadores como uma abordagem para enfrentar os desafios decorrentes do atual modelo econômico, o capitalismo. A organização incentiva a busca de soluções consensuais e a participação ativa de todas as partes interessadas na formulação de políticas e programas relacionados ao trabalho e ao desenvolvimento (Cavalcante; Jorge Neto, 2013).

A OIT defende a promoção de políticas de trabalho digno, proteção social e diálogo social como elementos essenciais para garantir a sustentabilidade econômica e a justiça social. Em suas declarações, recomendações e convenções, a OIT tem enfatizado a importância da proteção dos direitos laborais, a necessidade de combater a informalidade e a exploração no mercado de trabalho, assim como a busca por uma distribuição justa dos benefícios do progresso econômico (Abramo, 2013).

A propósito, quando de sua criação, no texto do Tratado de Versalhes, já se fez constar expressamente que o trabalho não pode ser considerado um artigo de comércio, previu o direito de associação, a limitação da jornada de trabalho e o direito ao descanso semanal, a proibição do trabalho infantil, dentre outros, cuja complementação adveio com a Constituição da OIT em 1944 (Alvarenga, 2021).

Especificamente sobre o neoliberalismo, importante registrar que a OIT não adota uma posição oficial sobre o assunto ou qualquer outra ideologia político econômica específica, já que um de seus objetivos é a defesa da justiça social e do diálogo social, independentemente do sistema econômico prevalecente e do contexto econômico.

É dizer, a OIT acompanha os desenvolvimentos econômicos e sociais ao redor do mundo, incluindo as políticas econômicas adotadas pelos Estados-membros e busca garantir que os direitos trabalhistas e as normas laborais de proteção ao trabalho humano sejam respeitados, independentemente do contexto econômico.

Embora a OIT não adote uma posição direta e explícita contra o neoliberalismo, a organização faz menção aos efeitos da globalização e suas ações e orientações revelam uma preocupação em garantir que as políticas econômicas e sociais adotadas pelos Estados promovam o trabalho decente, a justiça social e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Neste ponto, é importante uma ressalva: evidentemente não se afirma aqui que a OIT exista ou que seja seu papel confrontar doutrina econômica. Mas, o que se quer dizer é que a OIT, mesmo tendo composição tripartite com a presença de representantes de empregadores, pode ser considerada um bastião da resistência contra os avanços neoliberais sob o trabalho na tentativa de evitar a precarização da proteção do trabalho humano, principalmente por ser uma organização internacional que preconiza a justiça social e a luta contra a pobreza como indispensáveis à paz mundial.

Um dos principais pilares do posicionamento da OIT em relação à globalização é a promoção dos direitos fundamentais do trabalho. Esse posicionamento defende a ideia de que a globalização deve ser moldada por políticas que assegurem a equidade, a inclusão social e a sustentabilidade, ou seja, busca garantir que os trabalhadores sejam beneficiados por meio de políticas e regulamentações adequadas, como a promoção do trabalho decente, a proteção social, a segurança e saúde ocupacional, a igualdade de oportunidades e a justiça no local de trabalho.

A propósito, não se pode olvidar que a OIT, desde a Declaração da Filadélfia em 1944,<sup>34</sup> que estabeleceu os fins e os objetivos da Organização e estabeleceu sua nova Constituição, assentou que a sua criação, além de movida pelos sentimentos de justiça e humanidade, tem como suas finalidades as mensagens dispostas no preâmbulo de sua Constituição, com destaque de que “a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social” e que “a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios” (Organização Internacional do Trabalho, 1944). Do mesmo modo:

[...] existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes (Organização Internacional do Trabalho, 1944).

Após o texto da Constituição da OIT, encontra-se o Anexo que trata especificamente da Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do

---

34 Disponível em: <http://tinyurl.com/329phckb>. Acesso em: 22 maio 2021.

Trabalho (Declaração de Filadélfia de 1944),<sup>35</sup> assentando os princípios fundamentais da instituição:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia (Organização Internacional do Trabalho, 1944).

Acerca disso, destaca Alain Supiot (2014, p. 10) que “os princípios colocados em Filadélfia são o fruto de uma pesada experiência histórica” e que sob vários aspectos trata-se, então, de “um texto pioneiro que se esmerava em fazer da justiça social uma das pedras angulares da ordem jurídica internacional, e cujo espírito se encontra aplicado a cada uma das etapas ulteriores” (Supiot, 2014, p. 9).

Supiot (2014) ensina que a Declaração de Filadélfia de 1944 apresenta cinco traços fundamentais, sendo eles: os princípios contidos no texto não são revelados como algo que veio de Deus, nem descobertos pela natureza, mas afirmados pela razão humana; os direitos dos homens devem ser protegidos pelo regime do Direito; a dignidade humana é igual para todos os seres humanos, ela obriga “ligar os imperativos da liberdade e da segurança” (Supiot, 2014, p. 21), ou seja, os homens devem ser livres, mas devem ter segurança econômica e, por isso, a “dignidade humana leva, então, a recusar tanto os sistemas que se lixam para as necessidades de segurança em nome da liberdade quanto os que abafam as liberdades em nome da segurança” (Supiot, 2014, p. 22); e, por fim, a economia e a finança são meios a serviços dos seres humanos, de forma que a dignidade como elo entre a “liberdade do espírito e a segurança do corpo, conduz, enfim, a subordinar a organização econômica ao princípio de justiça social” (Supiot, 2014, p. 22).

Após apresentar isso, ele deixa certo que, no atual processo de globalização, “o objetivo de justiça social foi substituído pelo da livre circulação de capitais e mercadorias, e a hierarquia de meios e fins foi derrubada” (Supiot, 2014, p. 23) e conclui que, em vez de “indexar a economia às necessidades dos homens e a finança às necessidades da economia, indexa-se a economia às exigências da finança, e tratam-se os homens como ‘capital humano’ a serviço da economia” (Supiot, 2014, p. 23).

A OIT também enfatiza que a paz para ser duradoura deve assentar-se na justiça social e todos os seres humanos têm o direito de assegurar o bem-estar material e o

---

35 Disponível em: <http://tinyurl.com/329phckb>. Acesso em: 22 maio 2021.

desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e que tais condições devem ser objetivo de qualquer política nacional ou internacional (Organização Internacional do Trabalho, 1944).

Por isso, Alvarenga (2021) deixa certo que a justiça social é uma premissa incondicional para a OIT e Supiot (2014, p. 09) destaca que “não se pode reler esse texto sem admiração, de tal forma que ele se situa como antípoda da dogmática ultraliberal que domina as políticas nacionais e internacionais há trinta anos”.<sup>36</sup>

Nesse mesmo sentido, na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, em que se assentou expressamente que um dos princípios e direitos fundamentais no âmbito da OIT é a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a instituição continuou afirmando que “a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente” e que o crescimento econômico é essencial, “mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas” (Organização Internacional do Trabalho, 1998a).

Aliás, em 2022, na 110ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a OIT adotou Resolução para alterar a Declaração de 1998 para acrescentar o trabalho seguro e saudável no rol de princípios e direitos fundamentais e renomear tal Declaração, que passou a ser denominada Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, em sua versão emendada em 2022 (Organização Internacional do Trabalho, 2022a).<sup>37</sup>

Dessa forma, atualmente, são princípios fundamentais do trabalho:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e
- e) um ambiente de trabalho seguro e saudável; [...] (Organização Internacional do Trabalho, 2022a).

Como ensina Abramo (2013), todos os Estados-membros da OIT, pelo simples fato de terem aderido a tal organização, têm o dever de respeitar esses direitos e princípios, tendo ou não ratificado as convenções que lhe são correspondentes. No mesmo passo, Abramo (2013) enfatiza que a Declaração de 1998 deixa evidente que o crescimento econômico é essencial, mas não suficiente para assegurar a equidade e progresso social, além de a Declaração reafirmar que, ante a concorrência internacional, os princípios e direitos

---

<sup>36</sup> Para situar o leitor, a obra original em francês é de 2010 e a tradução em português de 2014.

<sup>37</sup> Disponível em: <http://tinyurl.com/55kw48ne>. Acesso em: 15 nov. 2023.

fundamentais do trabalho são imutáveis e patamar mínimo que devem ser respeitados pelos Estados-membros.

Assim, dez anos depois, na Declaração sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, de 2008<sup>38</sup>, apesar de a OIT não utilizar o termo neoliberalismo, percebe-se que a Organização a ele se refere:

Considerando que o contexto atual da globalização, caracterizado pela difusão de novas tecnologias, a circulação das ideias, o intercâmbio de bens e serviços, o crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, a internacionalização do mundo dos negócios e seus processos, do diálogo bem como da circulação de pessoas, especialmente trabalhadoras e trabalhadores, transforma profundamente o mundo do trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 2008a).

Na referida Declaração, a OIT faz questão de ressaltar a necessidade de reafirmar os valores indispensáveis à realização e à preservação da justiça social no sentido de que “o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza, onde houver, constitui um perigo para a prosperidade de todos” (Organização Internacional do Trabalho, 2008a) e que a OIT tem a obrigação solene de ajudar as nações do mundo a alcançar os objetivos do pleno emprego e elevação dos níveis de vida (Organização Internacional do Trabalho, 2008a).

Por oportuno, Abramo (2013) ensina que a Declaração de 2008 se trata de um documento que expressa um consenso tripartite (governos, organizações de empregadores e de trabalhadores) “em relação à necessidade de proteger os empregos e as empresas sustentáveis, fortalecer os mecanismos de proteção social e garantir o respeito aos direitos no trabalho no contexto da crise econômica internacional” (Abramo, 2013, p. 371).

Nesse passo, a OIT defende a importância do Trabalho Decente como um elemento essencial para o desenvolvimento econômico sustentável e a justiça social, o que significa garantir oportunidades de emprego produtivo, salários justos, proteção social adequada, diálogo social e respeito aos direitos fundamentais no trabalho.

Aliás, sobre o trabalho decente, Platon Teixeira de Azevedo Neto (2014, p. 42-49) deixa certo que o trabalho decente é classificado como um “novo” direito humano e ensina que, em 1999, na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, a OIT adotou oficialmente o termo “Trabalho Decente” (*Decent Work*, em inglês).<sup>39</sup> Para Alvarenga (2020), a noção de trabalho decente foi formalizada pela OIT ante os desafios da globalização econômica e se

---

38 Disponível em: <http://tinyurl.com/367tcce7>. Acesso em: 22 maio 2023.

39 Azevedo Neto (2014, p. 49) apresenta o link que dá acesso ao documento oficial da 87ª Conferência Internacional do Trabalho: <http://tinyurl.com/2zzvs3rf> (*memoria del Director General: trabajo decente*). Também pode ser entrado o texto do discurso do então Diretor Geral da OIT em <http://tinyurl.com/bdexveua>.

situa no cerne das políticas da Organização para alcançar os objetivos previstos em sua Constituição.

Na ata da referida reunião constou que “o principal objetivo da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana” (Conferência Internacional do Trabalho, 1999). Além disso, assentou-se que a existência de trabalho digno é ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: a promoção dos direitos fundamentais no trabalho; o emprego; proteção social; e diálogo social (Organização Internacional do Trabalho, 1999).<sup>40</sup>

Abramo (2013) assevera que a noção de trabalho decente integra dimensões quantitativa e qualitativa do emprego, porque dirigida não apenas para a geração de postos de trabalho, mas também a empregos que respeitem a dignidade humana, ou seja, a geração de renda, sem que seja oriunda de trabalho infantil, forçado, precarizado, insalubre, perigoso, degradante e que seja associado à proteção social e que também respeite os direitos de organização coletiva da classe trabalhadora. É dizer, a noção de trabalho decente rechaça as formas de trabalho que são atualmente consideradas inaceitáveis e que devem ser abolidas.

Em outras palavras, o conceito de trabalho decente acrescenta, à noção anteriormente já consolidada de um emprego de qualidade, as noções de direitos (todas as pessoas que vivem do seu trabalho são sujeitos de direito e não apenas aquelas que estão no setor mais estruturado ou formalizado da economia), proteção social, voz e representação (Abramo, 2013, p. 367).

Outra interessante conceituação é aquela proposta por Brito Filho (2010, p. 52), para quem o trabalho decente é:

um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (Brito Filho, 2010, p. 52).

Ainda na lição de Azevedo Neto (2014, p. 55), o conceito de trabalho decente para a OIT é “aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”. O autor apresenta aspectos para a realização desse trabalho decente:

Temos, portanto, dois aspectos a observar acerca do assunto: 1) positivo – o trabalho decente é a expressão da dignidade humana no trabalho, da garantia dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade, bem como à preservação da segurança e da

---

40 Disponível em: <http://tinyurl.com/yt9kneft>. Acesso em: 22 jun. 2023.

saúde no meio ambiente laboral, entre outros aspectos que serão examinados adiante; 2) negativo – o trabalho decente só pode alcançado se antes for erradicado o trabalho escravo e infantil, se for eliminada a discriminação no emprego e assegurada a liberdade sindical (Azevedo Neto, 2014, p. 51).

Percebe-se que há forte relação entre a noção de trabalho decente e a noção de dignidade humana (Abramo, 2013).

Já citado aqui em outro momento, para Harvey (2014, p. 179), “a neoliberalização sem dúvida reverteu os limites da mercadificação e muito ampliou o alcance dos contratos legais”. O autor enfatiza:

Supor que os mercados e a sinalização do mercado podem melhor determinar as decisões de alocação é supor que tudo pode em princípio ser tratado como mercadoria. A mercadificação presume a existência de direitos de propriedade sobre processos, coisas e relações sociais (Harvey, 2014, p. 178).

Também na Declaração de 2008 a OIT faz questão de ressaltar, mais de uma vez, a necessidade de os Estados promoverem a Agenda do Trabalho Decente enfatizando que ele tem de ser o “elemento central das políticas econômicas e sociais” (Organização Internacional do Trabalho, 2008a) e que são os objetivos estratégicos da OIT para alcançá-lo: promover a criação de empregos; adotar e ampliar medidas de proteção social (seguridade social e normas de proteção ao trabalho humano); promover o diálogo social (que envolve a participação de trabalhadores, empregadores e governo); o respeito e a promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Por oportuno, a Agenda Global de Trabalho Decente da OIT é uma resposta de tal organização em face de uma crise mundial do emprego (Abramo, 2013). Acerca da agenda do trabalho decente, Abramo ressalta que ela

expressa uma revalorização da noção de que o trabalho deve ser fonte de dignidade e cidadania, e, se exercido em condições adequadas, é a melhor garantia de inclusão social e de que os frutos do crescimento e o desenvolvimento econômico possam ser distribuídos em forma mais equitativa (Abramo, 2013, p. 373).

A questão também não para por aqui. A OIT, em 2019, no ano de seu centenário, na 108ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, adotou a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho em que deixa certo que, para assegurar justiça social, o futuro do trabalho deve necessariamente ser centrado no ser humano, ou seja, as pessoas devem ser o centro das políticas econômicas e sociais (Organização Internacional do Trabalho, 2019a).

A Declaração também apela para o desenvolvimento sustentável, igualdade de gênero, treinamento e capacitação de trabalhadores e trabalhadoras face ao progresso tecnológico, acesso universal à proteção social, fortalecimento da administração e da inspeção do trabalho, condições de trabalho seguras e saudáveis como fundamentais para o trabalho decente (Organização Internacional do Trabalho, 2019a).

Ademais, assegura que a promoção de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras é “elemento-chave para alcançar de um crescimento inclusivo e sustentável, focado na liberdade de associação e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva como direitos habilitantes” (Organização Internacional do Trabalho, 2019a, p. 4, tradução nossa).

Ainda registra que o diálogo social, incluindo a negociação coletiva, e a cooperação entre governos, representantes e trabalhadores e de empregadores constitui elemento essencial de todas as ações da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 2019a).

Não bastasse, desde sua criação, a OIT tem desenvolvido uma série de normas internacionais do trabalho, na forma de convenções internacionais, que são tratados internacionais legalmente vinculantes entre os Estados-membros que as ratificam (Abramo, 2013), com o objetivo de estabelecer padrões mínimos de proteção e direitos para os trabalhadores. Independentemente das fronteiras nacionais, essas normas abordam, dentre outras, questões desde o trabalho infantil, a discriminação no emprego, as condições de trabalho seguras e saudáveis, até previsões sobre autoridades da fiscalização do trabalho e padrões para observação do diálogo social.

A propósito, pode ser citada a Convenção n.º 122, que trata da Política de Emprego,<sup>41</sup> que visa estimular o desenvolvimento econômico, a elevação dos níveis de vida, o combate ao desemprego e ao subemprego e a garantia que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e que o trabalho oferecido seja o mais produtivo possível. A norma ainda estabelece que representantes de trabalhadores e de empregadores devem ser consultados a respeito das políticas de emprego que forem adotadas (Organização Internacional do Trabalho, 1965).

Do mesmo modo, a Convenção n.º 117<sup>42</sup> trata dos Objetivos e Normas Básicas da Política Social. Basicamente, a Convenção prevê que qualquer política deve priorizar o bem-estar e o desenvolvimento da população e o progresso social (Organização Internacional do Trabalho, 1962a). Prescreve que “a elevação dos níveis de vida será considerada como o principal objetivo no planejamento do desenvolvimento econômico” (Organização

41 Disponível em: <http://tinyurl.com/4yrwu52d>. Acesso em: 24 jun. 2023.

42 Disponível em: <http://tinyurl.com/34u63s5y>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Internacional do Trabalho, 1962a, art. II). A política adotada deve levar em consideração o planejamento urbano, fluxos migratórios, setores agrícolas e industriais. Estabelece que a política social deve estabelecer um salário mínimo. Tal política também deve “suprimir qualquer discriminação entre trabalhadores fundada na raça, cor, sexo, crença, associação tribal ou filiação sindical” (Organização Internacional do Trabalho, 1962a, art. XIV). Ainda se prevê que, na medida em que for possível, “desenvolver progressivamente um amplo programa de educação, de formação profissional e de aprendizado, de modo a preparar eficazmente as crianças e os adolescentes de ambos os sexos para ocupações úteis” (Organização Internacional do Trabalho, 1962a, art. XV).

Destaque-se também a Convenção n.º 144,<sup>43</sup> que dispõe sobre Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho, estabelece aos Estados-membros que a ratificaram o dever de “pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho” (Organização Internacional do Trabalho, 1976a), como ratificação ou denúncia de Convenções, relatório anual a que o Estado está obrigado a fornecer nos termos do art. 22 da Constituição da OIT, dentre outros.

Outra Convenção que merece destaque é a Convenção n.º 168,<sup>44</sup> que trata da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego. Quanto a esta norma, destaca-se trecho de um dos seus considerandos no sentido de que as políticas públicas que fomentam crescimento econômico estável e sustentado

[...] oferecem a melhor proteção contra os efeitos nefastos do desemprego involuntário, que, não obstante, o desemprego involuntário existe, sendo portanto importante que os sistemas de seguridade social proporcionem uma ajuda ao emprego e um apoio econômico às pessoas desempregadas por razões involuntárias; (Organização Internacional do Trabalho, 1988).

Ora, é de fácil percepção que o texto refuta parte da teoria de Hayek e Friedman no sentido de que o desemprego é sempre voluntário (Nunes, 2003). Aliás, para Abramo (2013), uma crise global de emprego é obstáculo para a redução da pobreza e ameaça o exercício de condições mínimas de cidadania que, por sua vez, ameaça a credibilidade da democracia.

Com efeito, a OIT desempenha um papel fundamental ao abordar os desafios trazidos pela globalização (e pelo neoliberalismo). Por meio de seu compromisso com os

43 Disponível em: <http://tinyurl.com/3bpytaj4>. Acesso em: 24 jun. 2023.

44 Disponível em: <http://tinyurl.com/3hmcnw5m>. Acesso em: 24 jun. 2023.

direitos fundamentais do trabalho, a promoção do diálogo social e a criação de normas internacionais do trabalho, busca assegurar que a globalização seja benéfica para todos, com trabalho decente, igualdade e justiça social, como enfatizado acima em seus diversos pronunciamentos ao longo de décadas.

Como visto, um dos pilares da atuação da OIT é justamente o fomento ao diálogo social, que necessariamente envolve as representações dos empregadores e dos trabalhadores, ou seja, as entidades sindicais (Abramo, 2013).

Não apenas porque a própria estrutura da OIT contém tais representantes (já que é composta por representantes dos Estados-membros, dos empregadores e dos trabalhadores), mas principalmente porque a instituição acredita no diálogo social como mecanismo de fortalecimento do espaço democrático e da melhoria das condições de vida da população e, ainda, da preservação da justiça social (Organização Internacional do Trabalho, 1998a).

Do mesmo modo, a OIT assentou como um dos direitos fundamentais do trabalho a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1998a). Logo, a investida do neoliberalismo contra os sindicatos se mostra contrária aos princípios fundamentais do trabalho e à noção de trabalho decente

Nesse passo, quanto ao direito fundamental à livre negociação coletiva, não se pode de antemão afirmar, categoricamente, que é possível qualquer tipo de previsão normativa quando se fala em negociação coletiva, já que, se o pressuposto é a construção de diálogo social e que o desenvolvimento econômico por si só não leva ao desenvolvimento social, o fomento à negociação coletiva não se torna um espaço para redução de normas de proteção do trabalho humano, mas de verdadeiro mecanismos de amadurecimento das relações sindicais e trabalhistas.

No próximo capítulo, será visto como o ideal político das forças que animam o livre mercado motivou e influenciou a aprovação da Lei n.º 13.467/2017 no Parlamento brasileiro e como ela se construiu no âmbito do STF a respeito do “negociado x legislado”. Também se verá a promoção do enfraquecimento das forças de resistência da classe trabalhadora e da solidariedade social instigada pelo dogma da liberdade individual.

## **2. O “NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO” NA LEI N.º 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)**

Como visto anteriormente, o neoliberalismo defende a redução do papel do Estado na economia, a privatização de empresas estatais, a liberalização do comércio e a adoção de políticas de mercado livre, além da redução (ou até eliminação) dos direitos sociais e de seu principal mecanismo de defesa: os sindicatos.

No Brasil, o neoliberalismo ganhou destaque nas décadas de 1980 e 1990, influenciando uma série de governos. Curiosamente (ou por tragédia do destino), este contexto histórico e econômico seguiu-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988 – considerada a mais avançada em termos de busca da concretização de direitos humanos sociais no Brasil (Druck; Dutra; Silva, 2019).

O governo Collor (1990-1992) pode ser considerado como o início mais pujante do neoliberalismo no Brasil, que se caracterizou pela abertura comercial, a privatização de empresas estatais e uma série de medidas de austeridade fiscal (Saad Filho; Morais, 2008).

Após um período de governo pelo então vice-presidente, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002), consolidou o neoliberalismo no Brasil. Seu governo lançou o Plano Real, que estabilizou a moeda e abriu caminho para uma série de reformas, incluindo a privatização de grandes empresas estatais – empresas de setores como telecomunicações, energia e mineração –, a desregulamentação do mercado, a redução do papel do Estado na economia e reforma da previdência. Embora essas reformas tenham contribuído para o crescimento econômico, também resultaram em desigualdades sociais crescentes (Lemos, 2022; Teixeira, 2019; Teixeira *et al.*, 2017; Druck; Dutra; Silva, 2019; Saad Filho; Morais, 2008).

Em seguida, os governos do Partido dos Trabalhadores (PT), liderados por Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, de 2003 a 2016, marcaram a mudança em relação ao neoliberalismo ortodoxo. Embora tenham mantido algumas políticas de mercado, os governos do PT implementaram programas sociais como o Bolsa Família, aumentaram o acesso à educação e à saúde e fortaleceram o papel do Estado na economia. Contudo, ainda que em menor medida, também não deixaram de implementar medidas neoliberais, como o ajuste fiscal e controle monetário (Saad Filho; Morais, 2008).

Mais recentemente e para fins deste trabalho, figurou o governo Temer (2016-2018). Michel Temer assumiu a presidência em 2016 após o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. Seu governo retomou a agenda neoliberal, promovendo reformas trabalhista e previdenciária, com a finalidade de flexibilizar as relações de trabalho, além de buscar a privatização de empresas estatais, o ajuste fiscal e a concessão de rodovias e aeroportos. Enquanto suas políticas, em tese, visavam à recuperação econômica, também foram alvo de críticas devido ao impacto sobre os direitos trabalhistas e sociais (Lemos, 2022; Druck; Dutra; Silva, 2019).

Aliás, como já mencionado anteriormente, pouco antes do então governo Temer, lançou-se o documento denominado “Uma ponte para o futuro” com diversas medidas de liberalização da economia (Partido do Movimento Democrático Brasileiro, 2015), com destaque de que o documento é voltado para a economia, para a iniciativa privada e para o mercado, sendo este o principal eixo para o desenvolvimento do país – como se o bem-estar do povo decorresse, por si só, dos avanços da economia (Cavalcanti; Venerio, 2017).

Além dos pontos considerados fundamentais que dizem respeito ao ajuste fiscal, privatizações e inserção plena da economia brasileira no comércio internacional, merece destaque também no referido documento: “i) na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos” (Partido do Movimento Democrático Brasileiro, 2015, p. 19).

No aspecto trabalhista, portanto, o ponto nevrálgico deste governo foi a edição da Lei n.º 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, que promoveu mudanças estruturais na proteção do trabalho humano, com alterações no acesso à justiça, criação de contratos de trabalho atípicos, profundas mudanças no sindicalismo (como se verá em maior detalhe adiante).

## **2.1 A tramitação do projeto de Lei da Reforma trabalhista. O discurso e os debates neoliberais no Congresso Nacional**

O Projeto de Lei n.º 6.787/2016, que resultou na Lei n.º 13.467/2017, também conhecida como “Reforma Trabalhista”, foi apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo em 23 de dezembro de 2016 (Brasil, 2016a).

Originalmente, o projeto tinha como objetivo principal a modificação do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e

da Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que regulamenta o trabalho temporário (Brasil, 2016a). Além disso, inicialmente, o projeto tratava de apenas sete artigos da CLT, quais sejam: 47, 47-A, 58-A, 323-A, 611-A, 634 e 775, além de modificações na Lei n.º 6.019 de 1974, bem como revogações de dispositivos anteriores.

O projeto tramitou em regime de urgência. A Comissão Especial constituída para discuti-lo foi criada em 03 de fevereiro de 2017, com sua formação ocorrendo em 09 de fevereiro de 2017. O parecer da comissão foi votado em 12 de maio de 2017. Após, foi remetido ao Senado Federal e aprovado em 11 de julho de 2017 (Brasil, 2017b).

O Projeto de Lei foi submetido à sanção presidencial no dia seguinte e sancionado em 13 de julho de 2017, com a publicação da Lei nº 13.467/2017 no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017 (Brasil, 2017b).

Durante todo esse processo legislativo, foram apresentadas, analisadas e votadas 883 emendas ao projeto original e 457 emendas ao seu substitutivo (Brasil, 2017b).

Ou seja, o projeto, que inicialmente visava alterar apenas sete artigos da CLT, resultou na modificação de 117 dos 922 artigos da CLT em curto período de tempo: apenas cinco meses (Carneiro; Spadoni; Campos, 2021).

Em obra que trata dos aspectos psicossociais da Reforma Trabalhista, Carneiro, Spadoni e Campos (2021), ao examinarem os discursos de deputados federais durante a tramitação do Projeto de Lei n.º 6.787/2016 na Câmara dos Deputados, deixam certo que as principais características dos discursos foram principalmente: a defesa dos interesses do empregador, a suposta segurança jurídica (da iniciativa privada), o emprego da distorção comunicacional e, em sua quase totalidade daqueles que defenderam a reforma, o viés neoliberal.

A propósito, quanto à distorção comunicacional, os discursos valeram-se da invocação dos problemas brasileiros e a crise econômica para justificar a reforma em sintonia com o ideário neoliberal e o emprego de certa comunicação para fazer a sociedade crer que os trabalhadores precisavam da Reforma Trabalhista (Carneiro; Spadoni; Campos, 2021).

Aliás, destacam-se alguns fragmentos, primeiro, a culpar os trabalhadores ou mesmo indicar que a reforma é seu desejo: “Os nossos trabalhadores precisam dessa reforma trabalhista o quanto antes, para que possamos gerar mais emprego neste País” (Brasil, 2017c, p. 10)<sup>45</sup>; “O trabalhador não está satisfeito, porque são mais 26 milhões de ações

---

45 Disponível em: <http://tinyurl.com/33yx5d4h>. Acesso em: 24 out. 2023.

[trabalhistas]” (Brasil, 2017d, p; 42)<sup>46</sup>, ambas declarações do deputado federal Celso Malnader, do partido Movimento Democrático Brasileiro de Santa Catarina.

Em outros momentos, o discurso se referiu à necessidade de favorecimento das empresas: “É assim que nós queremos melhorar os empregos do Brasil, dando as piores condições às empresas brasileiras? Isso não é justo com quem está produzindo, gerando empregos e pagando os impostos no Brasil”,<sup>47</sup> declaração do deputado federal Vítor Lippi do Partido da Social Democracia Brasileira de São Paulo (Brasil, 2017e, p. 67).

Outro fragmento discorreu sobre a crise econômica e ao discurso de “quebrar” a economia brasileira, caso a reforma não se realizasse:

“Daqui a 30 anos, o Brasil não vai aguentar. Não teremos mais emprego. O Brasil vai quebrar, vai virar a Grécia. Graças a Deus, estão acontecendo as reformas estruturantes, como as reformas previdenciária, trabalhista, tributária e política, que o Brasil sempre quis fazer e nunca fez” (Brasil, 2017d, p. 42).<sup>48 49</sup>

Em contraponto, parte dos discursos de deputados contrários ao projeto, o que denominam de “voz da resistência” (Carneiro; Spadoni; Campos, 2021, p. 124), deixaram certo que o projeto promoveria precarização no trabalho, além de “mutilação ao sindicalismo e aos direitos coletivos” (Carneiro; Spadoni; Campos, 2021, p. 126).

Aliás, para os autores, “não se discutia a viabilidade da reforma e tampouco o que seria reformado, compunha-se tão somente um cenário para legitimar a reforma que já se encontrava aprovada em sua totalidade pela maioria” (Carneiro; Spadoni; Campos, 2021, p. 118). Firmemente apontam que prevaleceu “uma visão do trabalhador enquanto sujeito abarrotado de direitos; empecilho para o desenvolvimento do Brasil que precisa ser vilmente espoliado sob a pena de ser o responsável único pelo afundamento econômico e social do país” (Carneiro; Spadoni; Campos, 2021, p. 137).

Essa situação é plenamente verificada no relatório apresentado à Comissão Especial do Congresso Nacional brasileiro pelo deputado relator acerca do Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016 (Marinho, 2017).

Nele o deputado federal relator Rogério Marinho, diversas vezes, fez questão de dizer que o Projeto de Lei visava modernizar as relações de trabalho no Brasil, porque, segundo ele, a legislação até então vigente previa um Estado hipertrofiado, não trazia

46 Disponível em: <http://tinyurl.com/bddtvny8>. Acesso em 24 out. 2023.

47 Disponível em: <http://tinyurl.com/bddtvny8>. Acesso em 24 out. 2023.

48 Idem.

49 Declaração do deputado federal Celso Malnader, do partido Movimento Democrático Brasileiro de Santa Catarina.

segurança jurídica e não valorizava a liberdade pessoal do trabalhador, além de enfatizar o valor liberdade quase como um dogma (Marinho, 2017).<sup>50</sup>

O relator destacou que a sociedade de 1943 é diferente de 2017 e que a legislação foi editada à época para “garantir os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador” (Marinho, 2017, p. 17). Contudo, tal legislação foi inspirada “no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos” (Marinho, 2017, p. 17).

Apesar de a CLT de fato ter sido inspirada na legislação italiana da época o argumento do deputado relator se mostra no mínimo leviano, porque identifica a proteção do trabalho como própria de governos totalitários. De qualquer modo, mais adiante enfatizou que “precisamos de um Brasil com mais liberdade” (Marinho, 2017, p. 17) e preconizou que era necessário:

O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os Brasileiros negando-os o seu direito de escolher (Marinho, 2017, p. 17).

Noutra passagem, ressalta que “o povo anseia por liberdade, anseia por emprego, deseja poder empreender com segurança” (Marinho, 2017, p. 19) e que no Brasil “se discute os termos do contrato de trabalho na sua rescisão e não no momento da sua assinatura, uma ilógica inversão que desprotege os empregados e desincentiva as contratações” (Marinho, 2017, p. 19).

Mais adiante ele novamente insistiu:

Nessa linha de raciocínio, o foco que se almeja com a presente reforma é a expansão das condições de negociação dos sindicatos diante das rígidas regras da CLT, sem comprometer os direitos assegurados aos trabalhadores. Ao mesmo tempo em que se limita o papel do Estado nas negociações, propõe-se um sistema no qual o interesse das partes seja respeitado, garantindo-se ao trabalhador liberdade ampla para aderir ou não ao que for negociado (Marinho, 2017, p. 26-27).

Percebe-se que o discurso foi pautado em premissas falaciosas e na crença de que o trabalhador brasileiro precisava de ampla liberdade para melhorar sua relação de trabalho e melhorar suas condições de vida, mesmo que esteja em desigualdade em relação ao seu empregador.

---

<sup>50</sup> Disponível em: <http://tinyurl.com/bddhxz5j>. Acesso em: 24 out. 2023.

Não se pode descuidar, também, que o relatório insistiu em dizer que a lei trabalhista vigente excluía trabalhadores e que a nova legislação fomentaria a criação de empregos e integraria no âmbito de proteção social milhões de brasileiros que trabalham informalmente (Marinho, 2017).

Além disso, acusa expressamente a legislação de proteção ao trabalho humano de “instrumento de exclusão” e que se faz necessário “trazer as leis trabalhistas para o mundo real” (Marinho, 2017, p. 18-19), além de “escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade” (Marinho, 2017, p. 20). Após isso, afirma a convicção de que a nova Lei promoveria a geração de emprego e a movimentação da economia, sem a redução de direitos (Marinho, 2017).

Quanto ao aspecto sindical, afirmou-se no parecer que o objetivo da lei era fortalecer a estrutura sindical e conferir maior poder de atuação às representações sindicais de trabalhadores e de empregadores (Marinho, 2017).

Aliás, o parecer deixou certo que “a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira” (Marinho, 2017, p. 28).

Percebe-se também no relatório a suposta defesa da melhoria das condições de vida do trabalhador:

A insegurança jurídica da representação patronal, que não tem certeza se o que for negociado será preservado pela Justiça do Trabalho, é um grande empecilho à celebração de novas condições de trabalho mais benéficas aos trabalhadores e, em última instância, um entrave à contratação de mão de obra (Marinho, 2017, p. 26).

Ora, como falar em representação patronal para estabelecer condições de trabalho mais benéficas? Ao contrário da boa intenção registrada no parecer, verifica-se justamente o contrário. São diversos os estudos que demonstram o enfraquecimento das entidades sindicais.

A Lei n.º 13.467/2017 retirou a contribuição obrigatória então prevista no art. 545 da CLT,<sup>51</sup> também denominada de “imposto sindical”; estabeleceu a comissão de empresa, com poderes para negociação coletiva no plano da empresa, conforme art. 510-A e seguintes

---

51 Redação anterior: Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

Nova redação: Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

da CLT,<sup>52</sup> em concorrência ao sindicato de trabalhadores; retirou o papel do sindicato profissional quando da homologação da rescisão contratual entre empregado e empregador (art. 477 da CLT); possibilitou a dispensa coletiva ou em massa de trabalhadores sem a intervenção sindical (art. 477-A da CLT); previu o “negociado sobre o legislado” como uma cláusula geral de revogação da lei de proteção ao trabalho humano (art. 611-A da CLT); e previu que os acordos coletivos sempre prevalecerão sobre as convenções coletivas (art. 620 da CLT)<sup>53</sup> (Brasil, 2017a).

No âmbito do Senado Federal, percebeu-se o mesmo discurso neoliberal no relatório do senador relator, Ricardo Ferraço (2017)<sup>54</sup>: maior liberdade, vedar a insegurança jurídica, crescimento da produtividade, criação de empregos, combate ao ativismo judicial do TST. Aliás, aqui também a crise econômica era uma das fortes justificativas para a aprovação da Lei (Ferraço, 2017, p. 22-24).

Neste sentido, invoca-se a teoria de Análise Econômica do Direito para justificar alguns limites para a prevalência do negociado sobre o legislado, ou seja, a existência do art. 611-B da CLT (Ferraço, 2017). O relatório ainda destacou a importância do sindicato para a melhoria das condições de trabalho no Brasil e, com a Reforma, os sindicatos passariam a ter maior relevância ainda (Ferraço, 2017).

Percebeu-se o sarcasmo e a ironia do relatório se comparado ao texto final aprovado e os efeitos imediatos da Lei: extinção da principal fonte de custeio dos sindicatos sem período de transição, além da invocação de teoria econômica para tentar justificar a proteção do trabalho humano.

## 2.2 Críticas à Lei nº 13.467/2017

Como já adiantado, a Lei n.º 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, promovida pelo governo Temer, sob o discurso de fomentar a economia e de aumentar a

52 Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. [...]

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa; [...]

Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

53 Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

54 Disponível em: <http://tinyurl.com/2ydztemr>. Acesso em: 30 out. 2023.

competitividade das empresas, promoveu verdadeira flexibilização das relações de trabalho no país. Contudo, desde a sua implementação, tem sido alvo de críticas contundentes por estudiosos no assunto.

Delgado e Delgado (2018) argumentam que a matriz estrutural da Constituição brasileira de 1988 encontra-se edificada em três pilares: Estado democrático de direito, marcada principiologia humanística e social e concepção de direitos fundamentais pautados na dignidade da pessoa humana. Por isso, apontam que a Lei n.º 13.467/2017 é profundamente dissociada das ideias centrais da Constituição Federal e tentou instituir mecanismos em direção contrária e regressiva.

Os autores enfatizam que a Lei vai de encontro aos princípios de proteção ao trabalho humano estabelecidos tanto na Constituição quanto nos tratados internacionais de direitos trabalhistas, o que evidencia o desrespeito à ideia da centralidade da pessoa humana, prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Delgado; Delgado, 2018).

Além disso, também defendem que os direitos trabalhistas integram a “Carta Internacional dos Direitos Humanos Trabalhistas” (Delgado; Delgado, 2018, p. 65) e que os direitos humanos, por terem caráter permanentemente progressista, constituem o patamar civilizatório mínimo e imperativo que é protegido pelos princípios da progressividade, da vedação do retrocesso social e da norma mais favorável à pessoa humana (Delgado; Delgado, 2018).

Para eles, a Lei retoma parâmetro jurídico sepultado há décadas, qual seja, a desmedida prevalência do poder econômico na relação de emprego; assim como promove a flexibilização de normas imperativas que buscavam desigualar juridicamente a desigualdade fática existente no contrato de trabalho e reduz o nível de proteção da saúde e segurança do trabalhador; criou, ainda, formas de contratações atípicas, tanto na figura do trabalhador autônomo formalmente contratado que afasta a sua configuração de empregado – mesmo se presentes os elementos normativos do vínculo de emprego – quanto na figura do trabalhador intermitente (Delgado; Delgado, 2018).

Nas palavras de Teixeira *et al.* (2017, p. 44), “o objetivo da reforma é eliminar os entraves que a regulação pública do trabalho coloca à exploração capitalista”. Como isso não pode ser dito pelos defensores da Reforma, utiliza-se a tese da “segurança jurídica” nas relações de trabalho.

No aspecto coletivo, a Lei buscou enfraquecer os sindicatos ao: acabar com o seu financiamento por meio da contribuição sindical obrigatória e não permitir a cobrança de

contribuição prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo; promover o “negociado x legislado”; acabar com a intervenção sindical quando da homologação do rompimento contratual; estabelecer a criação da comissão de representantes dos trabalhadores na empresa, em atitude concorrencial ao sindicato (Delgado; Delgado, 2018). A Lei também permitiu a dispensa em massa ou coletiva de trabalhadores com os mesmos efeitos de uma rescisão contratual individual (Delgado; Delgado, 2018).

Vale dizer, a Reforma foi pautada na desconstrução do sistema de proteção do trabalho humano, com foco na prevalência da negociação direta entre empregador e trabalhador (Druck; Dutra; Silva, 2019).

A propósito, para Marcio Tulio Viana (2017), a intenção da Reforma não foi valorizar a negociação realmente livre, mas colocar os sindicatos mais ainda à mercê da classe empresária e, por conseguinte, repassar aos sindicatos o peso político da precarização.

No plano processual, a Lei restringiu o direito de acesso à justiça ao atacar os benefícios da justiça gratuita e com a imposição ao trabalhador sucumbente de pagamento de honorários advocatícios;<sup>55</sup> limitou e taxou a reparação por danos morais; e impôs a limitação dos tribunais do trabalho no seu poder-dever de construir a jurisprudência trabalhista;<sup>56</sup> também estabeleceu a possibilidade de cláusula compromissória de arbitragem a retirar o direito de ação do trabalhador que perceber salário superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Delgado; Delgado, 2018).

Após apontar pormenorizadamente as previsões normativas da referida Lei, Delgado e Delgado (2018) pregam que a Reforma comprometeu direitos trabalhistas historicamente conquistados por meio da desregulamentação dos direitos humanos sociais e da flexibilização acentuada das relações de trabalho, enfraquecendo a proteção do trabalhador em face do empregador e ao “reduzir o patamar civilizatório mínimo de cidadania social do trabalhador e de valorização ao trabalho na ordem social, econômica, cultural e jurídica do País” (Delgado; Delgado, 2018, p. 57). Aliás, por isso mesmo, denominam a Lei n.º 13.467/2017 como a “Lei de Precarização do Trabalho” (Delgado; Delgado, 2018, p. 57).

Nesse passo, Druck, Dutra e Silva asseguram que

---

55 Porém, é importante registrar que o STF, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar inconstitucionais, dentre outros, o art. 791-A, § 4º, da CLT, a manter a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita em caso de improcedência do pedido, porém, com a exigibilidade suspensa.

56 O STF, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 6188, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n.º 13.467/2017.

A reforma trabalhista aprofundou o processo de mercantilização da força de trabalho, colocando em novas bases a vulnerabilidade estrutural existente no mercado de trabalho brasileiro, em que um dos traços mais marcantes é a inserção precária, sem nenhum tipo de proteção social e um alto número de desempregados (Druck; Dutra; Silva, 2019, p. 11).

Aliás, para Krein e Colombi, a Reforma Trabalhista se sustenta no tripé de desmantelamento da proteção social:

o aprofundamento do processo de flexibilização dos aspectos que regem a relação de emprego; a fragilização das instituições públicas e da organização sindical; e a individualização do risco, condenando os trabalhadores e as trabalhadoras brasileiras à vulnerabilidade social (Krein; Colombi, 2019, p. 3).

Destacam, também, que, com formas de contratação mais flexíveis, maior instabilidade no patamar de remuneração e com os ataques à ação coletiva (sindicatos), trabalhadores e trabalhadoras ficam expostos à maior situação de vulnerabilidade social (Krein; Colombi, 2019).

No mesmo sentido, Cassar e Borges (2017) anotam que a Lei mexeu com o coração do trabalhador, seus sentimentos, afetividade, seu bolso e sua vida social e, por ser fruto de casuísmo, mostrou-se atécnica e irrefletida.

Deixam certo, então, que o Direito do Trabalho tem por diretriz básica a proteção do trabalhador, vez que este não tem a mesma igualdade jurídica que o empregador, a ponto de a doutrina identificar o princípio da proteção como reitor das relações trabalhistas, do qual decorre a norma mais favorável ao trabalhador. Porém, a Lei inverteu a lógica ao estabelecer textualmente na CLT artigos que prescrevem regra expressa de interpretação, como os arts. 444, 620 e 611-A, da CLT em sentido contrário àquela diretriz (Cassar; Borges, 2017).

A seu turno, Silva (2017, p. 10) assevera que a reforma foi “vendida como urgente, avassaladora e inegociável, a ponto de o governo federal ter insistido num pacote de cerca de 100 dispositivos de lei que não puderam ser minimamente ajustados ou estudados”.

Silva (2017) refuta o argumento de que em 2017 as relações de trabalho eram regidas por normas de 1943, ao destacar diversas leis que reformaram pontualmente a CLT e outras tantas leis específicas a tratar de temas trabalhistas durante as décadas seguintes, sem contar a jurisprudência do TST editada ao longo dos anos.

Na mesma linha, também sustenta que a Lei tem caráter autoritário pelo regime de urgência desmensurado em que o projeto foi conduzido, o silêncio em relação aos direitos fundamentais do trabalhador como saúde e liberdade sindical e a “excessiva preocupação em desmoralizar o TST” (Silva, 2017, p. 11).

Além disso, o autor também contesta o argumento de aumento de renda ou de geração de empregos por meio da Reforma, porque a Lei não tem capacidade de gerar renda, “menos ainda de gerar trabalho decente – o trabalho suficiente, digno e envolvido no diálogo social, como ensina a Organização Internacional do Trabalho” (Silva, 2017, p. 11-12).

Teixeira *et al.* (2017) lembram que o debate da redução de custos por meio da redução de direitos trabalhistas, ampliação da terceirização e rentabilidade via redução de gastos públicos não é novo e retoma discussão dos anos 1990, destacando que a “modernização” das relações de trabalho no Brasil vão desde a substituição da lei pelo contrato, adoção de uma lei mínima e residual complementada pela livre negociação até a substituição da intervenção estatal na resolução de conflitos pela autocomposição das partes.

Teixeira *et al.* (2017) enfatizam que esse discurso, além de perverso, dificulta a oposição às propostas neoliberais, primeiro porque atribui a culpa do desemprego ao trabalhador e, em segundo lugar, porque coloca os trabalhadores uns contra os outros a ponto de abalar a solidariedade coletiva.

Dessa forma, pode-se afirmar que a reforma trabalhista fundamentalmente é fruto de uma política pública que visa ao comportamento empresarial, de forma que a redução de direitos é uma opção política com finalidade sobre as condições de vida e de trabalho da população (Filgueiras, 2019).

Nesse passo, os idealizadores e defensores da reforma sabiam dos seus efeitos escassos e irrelevantes sobre a dinâmica da economia, mas era necessário convencer a sociedade dos seus relevantes propósitos (Teixeira, 2019).

Aliás, “o custo trabalhista pode ser um fator pouco relevante ou apenas uma entre diversas variáveis na tomada de decisão dos empresários, sendo normalmente menos importante do que as políticas macroeconômicas na definição do nível de emprego” (Filgueiras, 2019, p. 22), o que denota mais uma vez o discurso falacioso dos defensores da Reforma Trabalhista.

Neste ponto, merece destaque que a falácia de geração de empregos não aconteceu nos anos seguintes à reforma, já que em 2017 e 2018 a economia cresceu 1,0% e 1,1%, respectivamente; do mesmo modo, a aprovação das reformas no governo Temer não alterou a trajetória de crescimento econômico nem reduziu o desemprego (Krein; Colombi, 2019; Teixeira, 2019; Druck; Dutra; Silva, 2019). Aliás, a reforma trabalhista também não conteve o aumento da informalidade em 2017 e 2018 (Krein; Colombi, 2019; Teixeira, 2019).

Por tal razão, Filgueiras (2019) assegura que, se a teoria econômica defende que o custo do trabalho determina o emprego, o resultado empírico pós-reforma refuta este postulado.

Nesse passo, apesar do discurso de reduzir a rotatividade de mão de obra e aumentar a produtividade, a Lei resulta na desproteção dos empregados, ao prever as contratações atípicas, como o trabalho intermitente, temporário e terceirizado – e que não contribuem para a fixação do empregado no posto de trabalho (Campos, 2017).

No mesmo sentido, ainda que a Reforma contribuisse para a geração de empregos, esta é uma questão que depende da economia de cada país e da conjuntura internacional (Filgueiras, 2019). No caso do Brasil, em razão das peculiaridades da economia, o Estado sempre figura como impulsionador da atividade econômica (Filgueiras, 2019; Teixeira, 2019) e a atividade produtiva responde ao incremento da demanda, que depende de renda disponível para consumir (Teixeira, 2019).

Avançando sobre o tema, Filgueiras (2019) ainda registra que a financeirização do atual estágio da economia mundial (também vista no Brasil) contribui para a baixa propensão de o empresário investir produtivamente, ou seja, a redução de custo advinda da Reforma contribuirá para o acúmulo de lucros em vez do alegado investimento.

Filgueiras (2019) também aponta que de 2003 a 2014 o PIB cresceu 50% no acumulado, os salários reais médios subiram 31% e os empregos formais (CLT) cresceram 87%. É dizer, o aumento salarial e dos empregos e a redução da informalidade conviveram com a CLT – o que indica que o crescimento dos salários ou a existência de empregos não impediram a melhora no mercado de trabalho. No mesmo sentido, Teixeira *et al.* (2017) destacam que os argumentos falaciosos da Reforma não se sustentam histórica e empiricamente.

Filgueiras (2019) assevera que o desemprego aumentou na comparação entre outubro de 2017 e outubro de 2018, assim como, apesar de o relatório na Câmara dos Deputados apontar que a figura do trabalho intermitente geraria 14 milhões de empregos no Brasil, na realidade, o saldo de contratações nessa modalidade foi de 79 mil, no período considerado desde a vigência da Lei (novembro/2017) a 2019. Em contrapartida no mesmo período, ele identificou o aumento da contratação de trabalhadores autônomos formais (novos autônomos com CNPJ) (Filgueiras, 2019).

Disso tudo resulta que “a reforma não parece influenciar positivamente nem a decisão de criação do posto de trabalho, nem a decisão de formalização” (Filgueiras, 2019, p. 45). De mais a mais, para ele,

a redução dos salários dos trabalhadores com CTPS e o aumento da informalidade, ambos relacionados a incremento da instabilidade dos rendimentos, promovendo maior incerteza na decisão de gastos e dificuldades de acesso ao crédito, podem estar associados à manutenção do baixo desempenho do consumo após a reforma, restringindo diretamente o crescimento e o emprego, além de desincentivar o próprio aumento dos investimentos (Filgueiras, 2019, p. 45)

Em paralelo, no plano internacional, as reformas trabalhistas também não contribuíram para o incremento do emprego, conforme estudo realizado pela OIT em 2015 (Adascalitei; Morano, 2015).

Para Teixeira (2019, p. 58), “os precursores da reforma desprezam a realidade do mercado de trabalho estruturalmente desigual, flexível em que predominam os trabalhos precários e empregos vulneráveis” e a perversidade da flexibilização dos direitos trabalhistas acentuam de forma mais célere a destruição de trabalho seguro, a substituir os postos de trabalho com proteção, inclusive proteção social, por postos de trabalho precário (Teixeira, 2019), na esteira da ideia neoliberal de que a proteção social do trabalhador depende apenas de sua própria capacidade, esforço e mérito (Colombi *et al.*, 2022).

Aliás, é paradoxal esperar que um dos principais efeitos propalados da reforma trabalhista (incrementar a economia) seja possível pela flexibilização de direitos com a consequente vulnerabilidade social que acarreta, já que o consumo das famílias responde por 64% do PIB brasileiro (Teixeira, 2019).

Mais uma consequência social é o desajuste da seguridade social, com o aumento do déficit da previdência em razão do crescimento da informalidade, o incremento de atividades com baixa remuneração e o processo de desestruturação do mercado de trabalho com a precarização das formas contratuais (Krein; Colombi, 2019; Krein; Oliveira, 2019).

Krein e Colombi (2019) desmentem uma das principais alegações para a provação da reforma: o crescimento econômico é a chave para geração de empregos e a reforma legislativa não tem força para incrementar a dinâmica do mercado. É dizer, a agenda neoliberal não foi capaz de reverter a dinâmica econômica e gerar empregos, “o que reforça o movimento de destruição de direitos e do assalariamento como canais de acesso à cidadania social” (Krein; Colombi, 2019, p. 13).

Aliás, por isso Druck, Dutra e Silva (2019) afirmam que o contexto político em que foi aprovada a Reforma ocorre no cenário de crise democrática no Brasil, com baixa

representação política e no interesse das elites minoritárias de impor sua agenda neoliberal, a evidenciar uma aguda luta de classes. No mesmo sentido, segundo Campos (2022), aduz-se acerca da ascensão da direita conservadora que elegeu Jair Bolsonaro em 2018.

Para Viana (2017, p. 14), a Reforma tem forte carga simbólica e discursiva, a passar para a sociedade que “o trabalhador tem direitos em excesso, que a CLT é obra fascista e que a Justiça do Trabalho ajuda a destruir o País”. Na lição de Filgueiras (2019), ao trabalhador é apresentado o dilema de ter emprego ou lutar por direitos e é um discurso muito eficiente, presente na teoria econômica há mais de século, além de retratado quase diariamente pela mídia.

De qualquer modo, há de se reconhecer a coerência na reforma trabalhista quando o objetivo foi a redução de custos do empresariado, pela diminuição da estabilidade dos rendimentos do trabalhador e supressão de parcelas variáveis (Filgueiras, 2019), bem como das possibilidades do “negociado sobre o legislado”.

Diante desse contexto todo, verifica-se que o tempo e a realidade demonstraram que os argumentos motivadores da Reforma Trabalhista se mostraram não apenas frágeis como também falaciosos, já que os alegados efeitos prático e real na economia não ocorreram – e que, ao fim e ao cabo, tais discursos foram utilizados para camuflar as verdadeiras intenções da agenda neoliberal do período: o desmantelamento da proteção do trabalho humano com a conseqüente mercantilização desse trabalho.

Ou seja, a Reforma Trabalhista foi uma verdadeira política pública pró-empresariado, embora sob o discurso de gerar empregos e melhorar as condições de vida da classe trabalhadora.

Por fim, destaca-se que as críticas e os reflexos sobre os sindicatos serão objeto de análise destacada mais adiante.

### **2.3 O entendimento do STF sobre o “negociado x legislado”**

Antes de examinar algumas decisões colegiadas do STF sobre o tema, necessário se faz registrar o recorte metodológico no presente tema. Como o objeto desta pesquisa é investigar o entendimento da OIT sobre o “negociado x legislado”, e não do STF, o exame neste subtítulo será apenas de três decisões colegiadas mais relevantes sobre o tema – e não por decisões monocráticas, como nos casos de reclamações constitucionais.

Por isso, a limitação aqui imposta diz respeito aos julgamentos proferidos no recurso extraordinário (RE) n.º 590.145, recurso extraordinário com agravo regimental n.º 895.759 e, claro, o julgamento paradigma proferido no recurso extraordinário com agravo (ARE) n.º 1.121.633.

Apesar de não figurar no rol de julgamentos a serem apreciados, no julgamento do recurso extraordinário 820.729/DF<sup>57</sup>, a questão dizia respeito à validade de norma coletiva de trabalho que limitou o pagamento de horas *in itinere*<sup>58</sup> a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço (Brasil, 2014). O plenário do STF entendeu que não havia matéria constitucional a ser apreciada nem repercussão geral (Brasil, 2014).

Contudo, a partir de então houve uma mudança de posicionamento na corte.

No primeiro julgado, o recurso extraordinário (RE) n.º 590.145/MA<sup>59</sup> tratou do tema da dispensa de empregado incentivada por plano de demissão voluntária previsto em acordo coletivo (com intervenção sindical) e adesão voluntária do empregado (Brasil, 2015).

Tratou-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão proferida pelo TST, em que se decidiu que a adesão ao plano de demissão voluntária não implicava em quitação geral das obrigações trabalhistas do contrato de trabalho. No recurso extraordinário buscava-se justamente a validade do termo de adesão com a quitação estabelecida e escrita, por decorrer de negociação coletiva (Brasil, 2015).

No julgamento realizado pelo plenário do STF, com a relatoria do ministro Roberto Barroso, decidiu-se que no direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho, além do fato de a CF prestigiar a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas. O relator expressamente fez menção ao conteúdo das Convenções n.ºs 98 e 154 e Recomendação n.º 163, todas da OIT, no sentido do mais amplo alcance da negociação coletiva (Brasil, 2015).

O relator fez questão de ressaltar que o trabalhador adquiriu “maioridade cívica” com a CF de 1988 (Brasil, 2015, p. 26), o que permite perceber a forte carga ideológica do ministro relator.

---

57 Disponível em: <http://tinyurl.com/3nvsxeez>. Acesso em: 26 out. 2023.

58 As horas *in itinere*, ou tempo de trajeto, é o período em que o trabalhador se desloca de sua residência até o local de trabalho em transporte fornecido pelo empregador em rota não servida por transporte público. Era prevista no art. 58, § 2º, da CLT, antes da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017).

59 Disponível em: <http://tinyurl.com/mse7a8a9>. Acesso em: 26 out. 2023.

No aspecto concreto do caso submetido, assentou-se que, ao aderir ao plano de demissão voluntária, o trabalhador não abriu mão de parcelas indisponíveis de seus direitos tutelados que compõem o patamar civilizatório mínimo, a ser válido então o plano de demissão já que contou com a participação sindical (Brasil, 2015).

Verifica-se neste julgado que não há menção expressa do “negociado x legislado” como cláusula geral de revogação de direitos; observou-se que a noção de direitos indisponíveis também foi levada em consideração para o julgamento do recurso.

Contudo, o ponto principal da questão é que o ministro relator invocou as normas internacionais (Convenções n.ºs 98 e 154 e Recomendação n.º 163, todas da OIT) como reforço argumentativo da mais ampla possibilidade de uso da negociação coletiva.

No julgamento do recurso extraordinário com agravo regimental n.º 895.759/PE,<sup>60</sup> a questão tratava de norma coletiva que suprimiu o pagamento de horas *in itinere* (Brasil, 2016b).

O julgamento ocorreu na segunda turma do STF. O relator, ministro Teori Zavascki, invocou o julgamento proferido no recurso extraordinário n.º 590.145, assentou que o direito em debate não se tratava de direito absolutamente indisponível e, ao final, entendeu válido o acordo coletivo que suprimiu o pagamento das horas *in itinere*, mas, em contrapartida, concedeu vantagens, pecuniárias ou não, aos trabalhadores (Brasil, 2016b).

O relator também enfatizou a necessidade de se observar o princípio do *pacta sunt servanda*, que decorre do princípio da boa-fé objetiva (Brasil, 2016b).

Apesar de o julgado indicar quais foram os benefícios concedidos aos empregados em troca da supressão das horas *in itinere*, verifica-se que este julgado também tratou da questão de o direito em debate ser ou não indisponível, assegurando-se, ao final, não se tratar de direito absolutamente indisponível.

Neste ponto, o relator afirmou que as horas *in itinere* é parcela de natureza salarial e, “relaciona-se diretamente, portanto, a salário e jornada de trabalho, temáticas em relação às quais, como ressaltado na decisão agravada, a Constituição Federal autoriza expressamente a elaboração de normas coletivas de trabalho” (Brasil, 2016b, p. 16).

O relator afastou o julgamento proferido no RE 820.729 (em que o mesmo STF entendeu não haver matéria constitucional) sob alegação de que naquele não se versava sobre vantagens concedidas aos trabalhadores (Brasil, 2016b).

---

60 Disponível em: <http://tinyurl.com/2vc45eyj>. Acesso em: 26 out. 2023.

Nos julgados acima, não se abordou, expressamente, a expressão “negociado sobre o legislado” ou “negociado x legislado”.

Esse tema expressamente entrou na pauta de julgamentos do STF por meio do recurso extraordinário com agravo (ARE) 1.121.633/GO,<sup>61</sup> oriundo de ação trabalhista inicialmente ajuizada perante a Vara do Trabalho de Uruaçu, Goiás, e chegou ao STF mediante recurso extraordinário em face de acórdão do TST, que afastou a validade de norma coletiva que suprimia direitos relativos a horas *in itinere* (Brasil, 2023a, p. 7-8).

O recurso apontava violação da Constituição Federal nos seus artigos 5º, II, LV e XXXV; e 7º, XIII e XXVI, com destaque para o art. 7º, XXVI, que trata justamente do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (Brasil, 2023a).

O recurso extraordinário foi reconhecido com repercussão geral – mecanismo no Direito brasileiro em que os demais órgãos do Judiciário brasileiro têm que seguir, obrigatoriamente, o entendimento firmado pelo STF – com tema de n.º 1046: “validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”<sup>62</sup> (Brasil, 2023a, p. 27).

No julgamento, o STF, por meio do voto do ministro relator, Gilmar Mendes, assentou a tese da repercussão geral nos seguintes termos:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2023a, p. 43).

Apesar dessa redação, no seu voto assentaram-se as premissas básicas para a correta interpretação do alcance da tese, ao estabelecer que: i) há equivalência de condições entre os negociantes (os trabalhadores, por meio do sindicato, estão em condições de igualdade com o empregador); ii) não é possível a análise de determinada cláusula de um acordo ou convenção coletiva sem levar em consideração o conjunto do negociado;<sup>63</sup> e iii) respeito aos direitos absolutamente indisponíveis (Brasil, 2023a).

Sobre a última premissa, o relator deixou certo que “as convenções coletivas não podem diminuir ou esvaziar o padrão geral de direitos trabalhistas previsto na legislação aplicável, salvo quando houver autorização legal ou constitucional expressa” (Brasil, 2023a, p. 33). Igualmente, deixou certo que não são apenas absolutamente indisponíveis os direitos

61 Disponível em: <http://tinyurl.com/yb5ya5f9>. Acesso em: 26 out. 2023.

62 Disponível em: <http://tinyurl.com/mpewfhv3>. Acesso em: 26 out. 2023.

63 Apesar desta premissa n.º II, a tese que prevaleceu não observou isso.

previstos na CF, mas também os previstos na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro:

Isso conduz ao principal ponto desse princípio: a definição dos direitos absolutamente indisponíveis. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores (Brasil, 2023a, p. 34).

O ministro registrou que no julgamento em exame não se estava tratando da Lei n.º 13.467/2017 e, por isso, “os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema” (Brasil, 2023a, p. 37).

O voto do relator foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

Em seu voto, o ministro André Mendonça, que acompanhou o relator, fixava a tese no sentido de que os direitos absolutamente indisponíveis são apenas aqueles previstos constitucionalmente (Brasil, 2023a, p. 66) – no mesmo sentido da redação do art. 611-B da CLT, o que, evidentemente, permitiria maior possibilidade de negociação sobre quaisquer direitos, mesmo fundamentais, que não estivessem na CF.

A seu turno, o ministro Nunes Marques também acompanhou o relator e assentou que “a convenção coletiva deve prevalecer sobre a lei sempre que, dispendo sobre matérias que não digam respeito ao padrão mínimo civilizatório esperado das relações trabalhistas, estipulem direitos e obrigações diversos dos legalmente previstos” (Brasil, 2023a, p. 75), com a finalidade de atender às circunstâncias concretas da atividade econômica em disputa (Brasil, 2023a).

O ministro Alexandre de Moraes, que seguiu o voto do relator, reiterou que a noção de indisponibilidade absoluta ou relativa é o caráter distintivo se um direito pode ou não ser reduzido ou suprimido por negociação coletiva e enfatizou que a hora *in itinere* trata-se de um direito que pode ser objeto de negociação, a reconhecer como válido o acordo coletivo. Em seu voto, fez referência a outro julgado com o mesmo relator (ministro Gilmar Mendes) em que é invocado o entendimento da OIT no sentido de que se deve privilegiar a negociação coletiva e evitar a imposição do poder estatal (Brasil, 2023a).

O ministro Roberto Barroso também seguiu o voto do relator. Em seu voto, verifica-se a forte carga ideológica, já que assenta que existe “na política, na economia, nas

relações de trabalho, um Estado dominador, restritivo, limitando a liberdade, a inovação e o empreendimento” (Brasil, 2023a, p. 127).

O ministro teceu suas preocupações a respeito do tema, enumerando-as: respeito ao patamar mínimo que a CF prevê ao trabalhador, incentivar a empregabilidade, desincentivar a informalidade e aprimorar a representação sindical (Brasil, 2023a). Para o ministro, “o negociado prevalece sobre o legislado, desde que não se estejam violando direitos que integrem o patamar mínimo” (Brasil, 2023a, p. 130); porém, sem indicar qual seria o fundamento do “patamar mínimo”.

A seu turno, a ministra Carmen Lucia também acompanhou o relator e deixou certo que apenas os direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados não podem ser disponíveis, ou seja, sujeitos à negociação coletiva (Brasil, 2023a).

Por outro lado, houve divergência, liderada pelo ministro Luiz Edson Fachin e também pela ministra Rosa Weber. Para o ministro Fachin, a redução de direitos estabelecidos por lei por meio da negociação coletiva seria retrocesso social (Brasil, 2023a). A ministra Rosa Weber ressaltou que o art. 7º, caput, da CF de 1988 veda a derruição de direitos trabalhistas pela via da negociação coletiva. Ressaltou a necessidade de observar e de prevalecer as normas mais favoráveis ao trabalhador mesmo no âmbito da negociação coletiva. A ministra também assentou que não são apenas os direitos constitucionalmente previstos que protegem o trabalho humano, mas também os previstos nas normas internacionais e na legislação infraconstitucional, lembrando expressamente a noção de bloco de constitucionalidade (Brasil, 2023a). Desse modo, fez questão de registrar em seu voto que a verdadeira negociação coletiva implica em respeitar o padrão mínimo de proteção ao trabalhador e também realizar concessões recíprocas, e não apenas renúncia de direitos (Brasil, 2023a). Contudo, ao final, prevaleceu a tese já exposta.

A grande questão é que a tese prevalecente deixa certo que, ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis, os direitos trabalhistas podem ser limitados ou mesmo suprimidos (na redação do acórdão: “afastados”, com eufemismo peculiar), com destaque principal: “independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias” (Brasil, 2023a, p. 43).

Embora o julgado tenha imposto certas limitações à negociação coletiva, como a observância do patamar mínimo previsto em normas internacionais, na Constituição Federal ou mesmo na legislação infraconstitucional, ou seja, não autorizou a revogação geral das normas de proteção do trabalho humano, verifica-se que o STF autorizou a derrogação de

direitos de caráter disponível pela via da negociação coletiva, mesmo sem contrapartida de vantagens compensatórias, o que fragiliza a defesa de proteção do trabalho humano.

No mesmo sentido, Moscardini (2022, p. 166) defende que o STF:

[...] concretizou o entendimento quanto à constitucionalidade da prevalência do negociado sobre o legislado no sentido de que é possível que um instrumento coletivo derogue direitos legislados de caráter disponível sem que precise expressar, categoricamente, uma contra vantagem para a outra parte (Moscardini, 2022, p. 166).

Além disso, Moscardini (2022) também assevera que, em diversas decisões monocráticas proferidas por ministros do STF, a tese do “negociado sobre o legislado” vem sendo adotada de forma generalizante.

Diante desse contexto todo, constata-se que, ainda que resguardados certos limites (direitos absolutamente indisponíveis), o STF de fato acolheu o “negociado sobre o legislado” quanto a direitos legislados considerados disponíveis, em manifestação flagrantemente contrária à posição da OIT, como se verá no próximo capítulo desta pesquisa.

## **2.4 O enfraquecimento dos sindicatos como política de Direito**

O modelo sindical brasileiro, estabelecido ainda na década de 1930 e considerado corporativista, decorria da delegação de poderes e de funções do Estado para os sindicatos e, em contrapartida, eram financiados por contribuição estabelecida em lei e de caráter tributário e compulsório (Oliveira Neto, 2021; Campos, 2022).

É importante frisar que, até então, o sistema sindical brasileiro estava fundado na unicidade sindical, no enquadramento sindical por categorias e na contribuição sindical (Oliveira Neto, 2021). Esse sistema gerava críticas acerca da verdadeira atuação dos sindicatos, porque acarretava no baixo número de trabalhadores sindicalizados e no surgimento de “sindicatos de gaveta” (Oliveira Neto, 2021, p. 286), que existiam apenas para usufruir da renda advinda da contribuição sindical compulsória.

Aliás, esta situação era considerada verdadeira contradição no movimento sindical, já que, apesar de se vedar a intervenção estatal no sindicato, a principal fonte de custeio advinha do imposto sindical, a revelar certa dependência do Estado (Galvão, 2019).

A Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou a CLT somente em parte desse sistema, ao dispor que a contribuição devida (somente) pelos trabalhadores é

condicionada à prévia e expressa autorização deles – e não mais em desconto em folha, de forma compulsória.

A alteração legislativa promovida acerca da contribuição sindical acarretou o enfraquecimento das entidades sindicais de trabalhadores, porque, ao se alterar a sua principal fonte de custeio, mas mantendo-se os demais fundamentos do sistema, o objetivo é certo: manter as obrigações dos sindicatos perante toda a categoria (e não apenas os filiados) sem que haja fonte de custeio necessária para a realização de suas atividades (Oliveira Neto, 2021). Ou seja, impõe-se aos sindicatos de trabalhadores a obrigação de representar os interesses de toda a categoria, mas sob custeio apenas dos trabalhadores filiados.

As alterações havidas na CLT ocorrem num contexto de ofensiva capitalista “para alijar os sindicatos como atores políticos na sociedade brasileira” (Campos, 2022, p. 18). Quer dizer, a Reforma está alinhada aos pressupostos da fase atual do capitalismo neoliberal com o fim de alterar o trabalho para ampliar a exploração e acumulação de capital (Campos, 2022).

Outro ponto que merece destaque é que a contribuição obrigatória das empresas para as entidades representativas de empregadores não foi afetada pela Reforma Trabalhista, manutenção que resulta injustificada e poderá aumentar ainda mais o enfraquecimento das entidades sindicais de trabalhadores dada a assimetria na relação “capital x trabalho” (Oliveira Neto, 2021), além de enfraquecer o sindicato dos trabalhadores como ator político (Campos, 2022).

Neste sentido, Oliveira Neto (2021) informa que em 2016 as contribuições para o “Sistema S” arrecadaram 16 bilhões de reais e compara com os números da contribuição sindical dos trabalhadores do mesmo ano: 2 bilhões e 900 milhões. Moura e Silva (2018) informam que em 2017 a arrecadação do “Sistema S” foi em torno de 32 bilhões de reais.

Na lição de Moura e Silva (2018), não há transparência acerca das contribuições destinadas a entidades patronais (confederações e federações) oriundas do “Sistema S”, porque “tem raízes em diversas normas jurídicas que sequer são divulgadas e muito menos debatidas com a sociedade” (2018, p. 80). Ensinam que muito provavelmente, como todas as entidades patronais começam com a letra “S”, convencionou-se chamar “Sistema S” (Moura e Silva, 2018).

Além disso, defendem que, ao contrário da contribuição sindical paga pelo empregado em prol de seu sindicato, é a sociedade quem, ao final, arca com a contribuição para as entidades patronais, porque o recolhimento por parte das empresas, a título de

contribuição para terceiros junto à folha de pagamento, é transferido como custo de produtos e serviços ao consumidor final.

Ou seja, a pessoa física paga pelo produto ou serviço que já tem embutido o custo do tributo e, uma vez que o tributo chega ao “Sistema S”, há o repasse de determinado percentual às confederações e federações patronais. Para Moura e Silva (2018), a crítica mais contundente reside no fato de que os sindicatos profissionais prestam assistência aos trabalhadores e precisam ser custeados com as contribuições, ao passo que as entidades sindicais patronais (confederações e federações) não prestam nenhuma assistência à sociedade, nem função social nem de colaboração ao Estado e, mesmo assim, recebem parcelas de valores que são destinados ao “Sistema S”.<sup>64</sup>

Aliás, enfatizam que tais entidades patronais têm como função apenas a defesa “dos interesses dos empregadores via ações políticas, administrativas e judiciais, visando otimizar os lucros das empresas, quer seja nos âmbitos fiscal e tributário, quer seja no mercado” (Moura; Silva, 2018, p. 91).

Por isso tudo, asseguram que há desequilíbrio de forças entre a representação de trabalhadores e a de empregadores, com o fim da contribuição sindical obrigatória (Moura; Silva, 2018).

Após o ajuizamento de 12 ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF que trataram da questão prevista na Lei n.º 13.467/2017, o colegiado decidiu<sup>65</sup> que a lei é constitucional e que a obrigação da contribuição sindical é contrária à liberdade sindical de cada trabalhador, que é livre para escolher filiar-se ou não. O resultado da decisão do STF, reconhecendo a constitucionalidade da lei, é simplesmente o enfraquecimento da estrutura sindical da classe trabalhadora.

Aliás, como enfatiza Oliveira Neto (2021, p. 295), “dos votos vencedores extrai-se um apreço pelo individualismo em detrimento da solidariedade que se constrói na atuação coletiva”.

Nesse sentido, Lemos (2022, p. 99) assegura que “o caminho para o neoliberalismo reduzir o poder dos sindicatos foi cortar sua fonte de financiamento, de forma

---

64 Aqui é importante fazer a ressalva de que as confederações e federações patronais não prestam serviços à sociedade, embora as entidades que integram o “Sistema S” o façam, como SENAI, SENAC, etc., quando, por exemplo, fornecem cursos profissionalizantes. Por isso, a crítica é que as confederações e federações patronais, apesar de receber parte dos recursos destinados ao “Sistema S”, não prestam serviços à sociedade – ao contrário do que a CLT exige aos sindicatos de trabalhadores no seu art. 514.

65 Disponível em: <http://tinyurl.com/up3vucc4>. Acesso em: 25 out. 2023.

a inviabilizar a paridade de armas entre o capital e o trabalho”, o que permite o aprofundamento da precarização das relações de trabalho.

Outro dado importante é a redução de 88% da arrecadação da contribuição sindical em 2018 (Druck; Dutra; Silva, 2019). Verifica-se, inclusive, a derrocada dos valores da contribuição sindical das entidades da classe trabalhadora de 2017 a 2021, passando de R\$2.233.525.124,25 bilhões em 2017 para R\$21.457.444,31 milhões em 2021.<sup>66</sup> <sup>67</sup> Aliás, de 2017 a 2023, a queda da arrecadação foi de 98%.<sup>68</sup>

No meio disso tudo, o governo Bolsonaro ainda editou a Medida Provisória n.º 873/2019<sup>69</sup> que dificultou e burocratiza a cobrança da contribuição sindical. Com efeito, tal medida estabeleceu uma interferência na administração financeira das entidades sindicais a ferir a autonomia e a liberdade sindical (Campos, 2022; Galvão, 2022). Contudo, para a existência dos sindicatos, tal MP perdeu validade, porque não foi aprovada pelo Congresso Nacional (Campos, 2022).

Verifica-se que este ato governamental mostrou-se mais uma ação contra os sindicatos no Brasil, verdadeira conduta antissindical institucionalizada com violação da liberdade sindical tão preconizada pela OIT.

Aliás, para Galvão (2019, p. 218), “o governo expressaria um objetivo político ao propor essa medida: trata-se de restringir ainda mais as fontes de financiamento sindical para impedir manifestações indesejáveis, contrárias à reforma da previdência”, então encaminhada ao Congresso. No mesmo sentido, Campos (2022) destaca que a reforma da previdência foi aprovada em 10 de julho de 2019 e a MP n.º 837/2019 perdeu validade dias antes, em 28 de junho.

A pesquisa realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR) entrevistou 94 dirigentes sindicais de setembro a novembro de 2018; ao final, analisou-se 79 entrevistas daquelas 94 em artigo de autoria de Andréia Galvão (2019).

Na referida pesquisa, Galvão (2019) aponta que após a Reforma o imposto sindical deixou de ser a fonte principal em 86% dos casos e a mensalidade se tornou a principal fonte (40%), seguida pela taxa negocial (35%).

---

66 Disponível em: <http://tinyurl.com/3am8udt8>. Acesso em: 25 out. 2023.

67 Disponível em: <http://tinyurl.com/y9r2x7ny>. Acesso em: 25 out. 2023.

68 Disponível em: <http://tinyurl.com/2nt8mrem>. Acesso em: 14 nov. 2023.

69 Disponível em: <http://tinyurl.com/4zpxey3t>. Acesso em: 08 out. 2023.

O caminho encontrado pelos sindicatos para sobreviver foi prever nas convenções e acordos coletivos a taxa negocial a ser devidos por todos os empregados, mesmo não filiados, por se beneficiarem das disposições coletivas, em razão do enquadramento sindical compulsório ainda existente no Brasil. A mensalidade em prol do sindicato também ganhou destaque, mas depende de filiação de trabalhadores (Galvão *et al.*, 2019).

Campos (2022) também apresentou outra medida adotada por algumas entidades sindicais de trabalhadores que foi o estabelecimento de cláusula nas convenções ou acordos coletivos atribuindo às empresas o pagamento da taxa negocial ou taxa assistencial diretamente à conta bancária dos sindicatos de trabalhadores ou a serviços prestados por tais sindicatos, mas geridos por outras empresas ou entidades, que vão desde programas de recolocação profissional a serviços de lazer.

Contudo, esse tipo de financiamento pode esbarrar no art. 4º da Convenção 98 da OIT, a revelar uma domesticação do sindicato de trabalhadores ao patrão que o financia. Nesse ponto, Colombi *et al.* (2022) apresentam situação em que 60% da receita de um sindicato de trabalhadores era oriunda desse tipo de financiamento, o que pode impor limites da independência da classe trabalhadora. Aliás, Colombi *et al.* (2022) revelam que a cada conflito entre trabalhadores e empregador a empresa suspende o pagamento da taxa.

Em razão das dificuldades de financiamento de suas atividades, Galvão *et al.* (2019) também apontam que outras medidas tomadas pelos sindicatos: adotar uma série de medidas de corte de gastos, como dispensa de empregados, desfazimento de sedes e outras propriedades, fechamento de subsedes, secretarias, redução de assessorias. Campos (2022) indica que mais de oito mil postos de trabalho em sindicatos foram aniquilados entre 2017 e 2018.

Como exemplos, apontam que a Central Única dos Trabalhadores (CUT) reduziu sua força de trabalho em 40% e se desfez de sua sede central; a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) dispensou a maioria de seus empregados; a União Geral de Trabalhadores (UGT) fechou sua sede própria e reabriu na sede do Sindicato dos Comerciários de São Paulo (Galvão *et al.*, 2019).

Aliás, Galvão *et al.* (2019) apontam que essa situação toda gerou mais ações defensivas (de retração) do que solidárias entre as entidades sindicais quanto ao espaço físico. Outro ponto de destaque é a diminuição do número de greves, situação que também destacam como ações defensivas (ou de retração do movimento sindical).

No mesmo sentido, Campos (2022), ao analisar balanços financeiros de entidades sindicais de trabalhadores, registrou que houve redução de custos com viagens e de estrutura para manifestações públicas. Tomando tal atitude, os sindicatos podem fragilizar sua capacidade de mobilização.

Algumas entidades sindicais procuraram aumentar os serviços prestados à categoria como forma de atrair novos filiados e diversificar as fontes de receitas (Galvão, 2019; Campos, 2022; Colombi *et al.*, 2022). No âmbito dos sindicatos rurais, os serviços assistenciais são escassos, por isso, a saída foi manter ou prestar serviços de regularização de documentos, apoio previdenciário ou até assessoria para constituição de cooperativas (Colombi *et al.*, 2022).

Até mesmo parcerias com entidades nacionais ou internacionais, como no caso de sindicatos de empregados domésticos, vendedores ambulantes e rurais, também estão na ordem do dia para tentar solucionar a redução da contribuição sindical (Colombi *et al.*, 2022).

Campos (2022), quando do exame de balancetes financeiros de entidades sindicais, aponta que a comunicação do sindicato com a base é instrumento utilizado para manter filiados e já se verifica mudança na forma de comunicação com novas estratégias por meio das redes sociais e meios digitais em detrimento de gastos com gráficas, impressão e cartazes. Aliás, essa situação é verificada em todas as esferas: setor público, privado (urbano) e privado (rural); além disso, esta mudança já vinha ocorrendo antes mesmo da pandemia do Coronavírus. O uso de redes sociais utilizadas para comunicação é comum nos sindicatos estudados por Colombi *et al.* (2022).

Por isso, também se verifica a contratação de profissionais que trabalhem com mídias digitais e a realização de treinamentos de dirigentes para uso das redes sociais (Campos, 2022).

Colombi *et al.* (2022) apontam que a busca de apoio das entidades sindicais junto a outras entidades públicas é fundamental para a luta contra o desmonte da proteção do trabalho humano, ou seja, a articulação entre sindicatos, movimentos sociais, partidos, centrais sindicais e até mesmo entidades internacionais.

Campos (2022) aponta que, embora seja crucial até mesmo para a existência e fortalecimento das entidades sindicais de trabalhadores, as medidas até então adotadas não conseguem ainda solucionar a questão de filiação dos trabalhadores precários e desempregados, principalmente acerca da contribuição financeira (ou não) em prol dos sindicatos. Embora haja a limitação jurídica do conceito de categoria, Campos (2022) defende

a representação dos trabalhadores precários e desempregados pela mesma entidade sindical dos trabalhadores assalariados.

Outro ponto de relevo em prol de aumentar a taxa de sindicalização é a organização sindical se fazer presente nos locais de trabalho, diferentemente da nova previsão da CLT (Campos, 2022). A presença do sindicato no local de trabalho serviria para possivelmente aumentar a sindicalização e melhorar a qualidade da relação entre a direção sindical e a base (Galvão, 2022).

A representação de empregados terceirizados também poderia ser uma ação sindical a fortalecer tanto os empregados diretos quanto os terceirizados sob uma mesma entidade sindical; porém, essa questão fática esbarra na noção jurídica de categoria profissional, mantida na estrutura sindical brasileira (Galvão, 2019).

Aliás, em sua pesquisa Colombi *et al.* (2022) apresentaram quatro situações a respeito dos trabalhadores terceirizados: sindicatos que procuraram representar diretamente os terceirizados, como no caso dos bancários; sindicatos que mudaram seus estatutos para abranger os terceirizados, como no caso da educação no Paraná; sindicatos que atendem os terceirizados, mas não promovem sua filiação; e, por fim, a situação de inexistência de estratégia sindical a respeito dessa categoria.

Outro mecanismo para combater os efeitos da reforma é a fusão de entidades sindicais. Galvão (2019) aponta um caso em que houve fusão de sindicatos entre o Sindicato dos Empregados na Indústria Alimentícia de São Paulo e sindicatos de trabalhadores da área de alimentação de Santos e região, de laticínios e de fumo do Estado de São Paulo. Porém, a mesma autora (Galvão, 2022) também registra que a unificação ou a fusão são fenômenos raros, porque implicam perda de prestígio e de poder.

Campos (2022) assegura que a opção pela fusão é pouco efetivada; do mesmo modo, o compartilhamento de estruturas jurídicas, administrativa e de saúde tem baixa adesão entre as entidades sindicais. Outras atitudes identificadas por Galvão (2019) foram reduzir visitas em locais de trabalho e (apenas) realizar campanha de sindicalização dos trabalhadores. E este é um ponto que merece destaque: a contínua redução do índice de trabalhadores filiados.

A sindicalização faz muita diferença na vida dos trabalhadores e dos sindicatos, porque permite ao trabalhador lutar por melhores salários e condições de trabalho, usufruir de serviços prestados pelos sindicatos, compartilhar experiências com colegas da mesma

categoria ou mesma empresa; enquanto que, para os sindicatos, pode significar fonte essencial de custeio de suas atividades (Campos, 2021).

Nesse passo, para Lemos (2022), o baixo índice de sindicalização afeta não apenas o poder do movimento sindical, mas a própria democracia, justamente por enfraquecer a representatividade dos trabalhadores na defesa de seus interesses no espaço apropriado.

Rodrigues (2009) enfatiza que o poder sindical está relacionado com as taxas de sindicalização e esse poder se expressa basicamente na via política e na via econômica, sendo que na primeira os sindicatos podem influenciar na escolha dos governantes e, na segunda, atingir o lucro das empresas, paralisar atividades governamentais e o desempenho da economia nacional. As quedas nas taxas de sindicalização enfraquecem o poder sindical porque o sindicalismo perde força quando os trabalhadores abandonam a organização (Rodrigues, 2009).

Para Galvão *et al.* (2019), ao destacar inicialmente que o período de 2004-2014 foi favorável à melhoria dos indicadores econômicos, empregabilidade e reajustes salariais acima da inflação com ambiente favorável à ação sindical,<sup>70</sup> asseguram que tanto a crise político-econômica desde 2015, que deteriorou as condições de trabalho e de vida das classes populares, quanto políticas de austeridade e a ofensiva sobre os direitos sociais dos governos Temer e Bolsonaro impactam na geração de emprego e a formalização, que, em última consequência, fragilizam os sindicatos.

Outro aspecto social é que a Reforma Trabalhista ampliou as formas precárias de contratação de empregados, sendo mais um elemento a fragmentar a base sindical (Galvão *et al.* 2019), porque aumenta o número de trabalhadores não cobertos por convenções ou acordos coletivos ou, também, promove a fragmentação da classe trabalhadora e a pulverização da representação dos sindicatos (Galvão, 2019).

Na mesma esteira, para Campos (2021) e Galvão (2022) são várias as hipóteses para o declínio da sindicalização, que vão desde as crises de 2015/2016 e 2020/2021, como também os efeitos práticos da Reforma Trabalhista que contribuíram para a fragmentação dos coletivos de trabalhadores, principalmente pelas diversas formas de contratação previstas na Lei, como temporários, intermitentes, terceirizados e o hiperssuficiente, passando ainda pela crise de representatividade dos sindicatos (que tem razões variadas, como a redução de

---

<sup>70</sup> Apesar da melhora na economia, isso por si só, não foi capaz de melhorar a sindicalização de trabalhadores, como será visto adiante, ao se apresentar dados do IBGE sobre o tema.

trabalhadores em grandes estabelecimentos, precarização dos vínculos de trabalho e também a perda da centralidade do trabalho na vida das pessoas).

Apesar disso, Campos (2021) aponta a Reforma Trabalhista como a principal responsável pela queda de afiliação de trabalhadores aos sindicatos. Para Colombi *et al.* (2022), a queda na filiação tem relação com o trabalho informal e aumento do desemprego, mas também a dificuldade de os sindicatos dialogarem e alcançarem os trabalhadores mais precarizados, como os terceirizados.

O número de filiados já era baixo quando as condições econômicas eram mais favoráveis à geração de emprego e antes da ofensiva neoliberal, mas foi se reduzindo ao longo dos anos (Galvão, 2022)

Galvão *et al.* (2019) apresentam ainda que, de modo geral, em 2012, 16,2% dos trabalhadores e trabalhadoras formalmente registrados declararam-se associados a sindicatos; porém, em 2017, o percentual caiu para 14,4%. Todavia, no setor de serviços houve aumento da taxa de sindicalização, sendo que este, historicamente, é um setor que apresenta fragilidade sindical (Galvão *et al.*, 2019).

Campos (2022) apontou que no setor privado, no período 2017-2019, a perda principal foi de arrecadação (perda financeira), mas no setor rural a perda principal foi de filiados (seguida, porém, de perda financeira).

O dado mais recente divulgado pelo IBGE em 2023, referente à PNAD contínua de 2022, indica que de todo o público formalmente contratado o número de trabalhadores filiados é inferior a 10%, mais precisamente 9,2% (BRASIL, 2023b), o que representa o nível mais baixo desde que começou a ser apurado na década de 1980 (Krein, 2022).

Aliás, em publicação anterior, o IBGE já havia registrado que em 2012 o índice era de 16,1% e em 2019 passou para 11,0% (BRASIL, 2023b; Krein, 2022).

A seu turno, Galvão (2022) aponta que os dados do IBGE registram que os trabalhadores mais sindicalizados são os que têm maiores salários e mais escolaridade, enquanto que setores com contratos precários, terceirizados e autônomos têm baixa sindicalização. Todavia, isto não significa que não façam manifestações, só não estão direcionadas via movimento sindical, mas por meio dos movimentos sociais ou associações – e também não optam pela constituição de sindicatos, como no caso de entregadores por aplicativo.

De uma forma geral, percebe-se o grau de dificuldade em que se encontram os sindicatos no atual estágio do capitalismo neoliberal, é dizer, o momento atual do sindicalismo talvez seja um dos mais conturbados e desafiadores.

A sustentação financeira e a legitimidade e representatividade dos sindicatos são intimamente ligadas e, por isso, a filiação de membros é a dimensão mais significativa para revitalizar o sindicalismo (Campos, 2022).

Porém, em sua pesquisa, Campos (2022) confirma a hipótese de que os sindicatos limitaram a escolhas de curto prazo no período pós-reforma e não estabeleceram estratégias inovadoras para revigorar o movimento sindical, embora ainda busquem manter sua legitimidade via mensalidade de seus sócios como financiamento de suas atividades. No mesmo sentido, Colombi *et al.* (2022) aduzem que os sindicatos fizeram esforços para recuperarem seu poder associativo, mas obtiveram pouco sucesso.

Aliás, Lemos (2022) destaca o fato de apenas duas gerações separarem o momento atual da época da escravidão, da naturalização da exploração de mão de obra barata e do preconceito contra trabalhadores e suas organizações, o que faz com que esses fatos ainda repousem no imaginário da sociedade, que também é influenciada pelos valores das classes dominantes.

Nesse passo, um dos grandes desafios do sindicalismo em tempos neoliberais é unificar a classe trabalhadora, no atual contexto de individualização e fragmentação, e recuperar a capacidade de promover discurso homogêneo (Campos, 2022).

Conforme Krein (2022), o movimento sindical sempre foi pautado por desafios, já que é de sua natureza se contrapor à ordem vigente, no domínio do capital, seja contra a exploração havida na Revolução Industrial, seja atualmente contra os desígnios do capitalismo financeiro neoliberal.

No mesmo passo, Krein (2022) assegura que, no atual contexto internacional e também brasileiro de globalização financeira e neoliberalismo, houve sistemática campanha da classe dominante contra os trabalhadores e contra a sua organização coletiva.

Com efeito, verifica-se que o trabalho está em desvantagem no mundo atual, porque, além da ausência de oportunidades de trabalho, aumento da informalidade, aumento da precarização e das desigualdades sociais, a lógica da concorrência também se impregnou no mercado de trabalho com estímulos ao individualismo, sobretudo nas contratações como autônomos, MEIs, PJs, como a única forma de inserção naquele mercado, mas com condições mínimas de sobrevivência (Krein, 2022).

Supiot (2014) afirma que a desconstrução do Direito e a desqualificação da justiça social pelos ultraliberais faz o Direito Social perder sua capacidade de tornar os cidadãos solidários. Cita como exemplo no direito francês o alongamento da lista de discriminações vedadas pela lei, mas, ao mesmo tempo, “o estatuto salarial é rompido, provocando desigualdades vertiginosas no mercado de trabalho” (Supiot, 2014, p. 45).

Aliás, segundo Raso Delgue (2019), contribui também para o atual cenário, em que o individualismo se sobrepõe à ação coletiva, a mudança das relações laborais pela perspectiva da revolução tecnológica: antes a sociedade e a organização do trabalho eram pautadas pelo modelo Taylorista de produção, com o emprego subordinado e padrão, horário de trabalho rígido, elementos que contribuíam para a solidariedade dos trabalhadores; atualmente, o modo de produção flexibiliza o esquema rígido do tempo de trabalho e de organização do trabalho, que passa a ser a realização de tarefas específicas e que não precisa estar na fábrica, mas em qualquer lugar do mundo.

Para a maioria das pessoas, o trabalho se tornou uma mera obrigação de obtenção de renda, o que “significa que o trabalho, para a amplíssima maioria das pessoas, não expressa nenhuma realização pessoal, mas apenas obrigação, em que as pessoas buscam se desvencilhar dele em todo o momento que podem na vida” (Krein, 2022, p. 125).

Embora a pandemia tenha mostrado como o trabalho é essencial às pessoas para se protegerem e viver, Krein (2022) afirma, com convicção, que a centralidade do trabalho perdeu lugar na sociedade (na arena social e política) e a atuação sindical tem fundamental importância para a sua recolocação. Essa perda tem reflexos na fragmentação da classe trabalhadora, na taxa de sindicalização, no grau de confiança pela sociedade às entidades sindicais e no percentual de trabalhadores abrangidos por negociação coletiva (Krein, 2022).

Nesse contexto todo, possivelmente, os principais desafios das agremiações de trabalhadores sejam reconstruir ações coletivas que efetivamente representem a classe trabalhadora, de modo a ampliar e inovar a base de representação, articular com os diversos movimentos sociais existentes, e trazer o debate da centralidade do trabalho para a sociedade, principalmente porque “não há democracia efetiva e uma melhor distribuição da riqueza produzida pelos trabalhadores/as sem a existência de sindicatos” (Krein, 2022, p. 122).

Dentro desses desafios, Krein (2022) destaca a necessidade de trazer para o movimento sindical grupos mais vulneráveis e menos propensos a participar do movimento, como mulheres, jovens, pessoas negras e os trabalhadores precarizados. Em consonância, apontando igualmente os jovens, mulheres, pessoas negras, migrantes, trabalhadores

precários, Galvão (2022) assevera que uma das tendências para o futuro para enfrentar os problemas atuais dos sindicatos é organizar tais setores tendencialmente desorganizados.

Outra abordagem ou tendência é “necessidade de disputar a ideologia” (Galvão, 2022, p. 135), ou seja, de combater a ideologia do individualismo que prepondera sobre o coletivo. Embora não seja tarefa fácil no atual cenário do capitalismo mundial, é importante registrar a advertência de Galvão:

A preservação e fortalecimento dos sindicatos dependem de um trabalho intenso de formação sindical, de construção de laços de solidariedade, de um sentido de unidade e de coletividade que torne os sindicatos representativos dos trabalhadores e menos dependentes do Estado (2019, p. 219).

No mesmo sentido, “é necessário combater ativamente a ideologia e a política neoliberal, que favorecem o individualismo e o imobilismo” (Galvão, 2019, p. 221).

Isso porque, para a autora, o impacto da ideologia neoliberal sobre trabalhadoras e trabalhadores deve ser considerado como hipótese de enfraquecimento da luta por direitos e diminuição da representatividade sindical (Galvão, 2022). Primeiro, porque o mantra da lógica do empreendedorismo e da meritocracia faz com que o trabalhador entenda que ele não precise ou não dependa do Estado, mas apenas de si próprio, de seu esforço, de sua capacidade e mérito individual, o que dificulta o ideário de associativismo (Galvão, 2022). Aliás, grande parte da classe trabalhadora assumiu a ideia de que o mercado pode prover serviços sociais melhor que o Estado e que o Estado atrapalha (Galvão, 2022).

“O projeto neoliberal, conservador e autoritário, usa liberdade como palavra de ordem justamente para restringir a liberdade coletiva em nome da liberdade individual. É como se a liberdade fosse sinônimo de liberdade de ir e vir e de liberdade econômica” (Galvão, 2022, p. 139). Por isso, faz-se necessário resgatar o sentido de liberdade que interessa à classe trabalhadora no sentido de agregar força à luta pela redução das desigualdades sociais, à defesa da democracia e aos projetos políticos que recoloquem no horizonte a construção de uma sociedade emancipada (Galvão, 2022).

Na mesma linha, conforme Galvão (2022), outro ponto que merece destaque nesse impacto da ideologia neoliberal sobre a classe trabalhadora reside na indiferença que muitos dos trabalhadores precarizados têm em relação ao discurso de modernização e de flexibilização da lei de proteção ao trabalho humano, porquanto não são protegidos por tal legislação nem pela ação sindical.

Essa situação toda caminha para a ideia de que a classe trabalhadora não associa a satisfação de proteção social à ação do Estado e “uma pista para entender esse paradoxo é que

os direitos nunca se universalizaram no Brasil, o que torna difícil a tarefa de fazer com que a luta por direitos tenha apelo junto aos trabalhadores” (Galvão, 2022, p. 134).

Por outro lado, a crítica aos sindicatos também merece destaque.

Apesar de os sindicatos, na prática, temerem o pluralismo (que pode ou não advir da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção n.º 87 da OIT), é preciso que tomem a frente nesse processo de mudança e de diálogo, como a adoção de critérios de agregação de categorias com o fim de ampliar a base de representação da entidade sindical, antes mesmo de uma mudança legislativa (Galvão, 2022).

Negar o pluralismo ou se apegar ao passado não impedirá mudança na legislação (Galvão, 2022), se um dia houver força para implementá-la. Nesse passo, a liberdade de atuação dos sindicatos em relação ao Estado e ao poder econômico permite às entidades sindicais manter laços mais firmes e duradouros com as suas bases, bem como reconstruir “sentidos de unidade, coletividade e solidariedade mais abrangentes, inclusive em associação com movimentos sociais que organizam trabalhadoras e trabalhadores a partir de outras demandas e identidades” (Galvão, 2022, p. 138).

A autora ainda critica a atuação dos sindicatos que, mesmo nas épocas favoráveis da economia brasileira e favorável à agenda do trabalho, não se dispuseram à alteração da lei brasileira e atuaram de modo defensivo a qualquer alteração (Galvão, 2022).

De outro lado, sob o ponto de vista do fortalecimento do trabalho, Krein (2022) aponta que a responsabilidade é do Estado por meio do estímulo e promoção de projetos para ofertar trabalho, com direitos trabalhistas e proteção social – e até mesmo pelo debate sobre a redução da jornada de trabalho. É dizer, o “crescimento necessita ser sustentado por novo modelo de desenvolvimento, que tenha como motor a distribuição de renda com proteção social, investimento social e infraestrutura, com sustentabilidade ambiental” (Krein, 2022, p. 128).

É de fácil percepção que o capitalismo neoliberal impôs de forma contundente ao trabalho e às entidades sindicais um cenário absolutamente desfavorável, com o desmantelamento de normas de proteção do trabalho humano e enfraquecimento da estrutura sindical de defesa da classe trabalhadora.

No próximo capítulo, será visto o entendimento da OIT a respeito do “negociado sobre o legislado”. Investigam-se os atos preparatórios para a edição das Convenções n.ºs 98 e 154 da OIT, que revelaram a existência do princípio da favorabilidade. Foram também examinados casos submetidos ao Comitê de Liberdade Sindical que tinham pertinência com o

objeto da pesquisa e ainda apreciadas as manifestações do CEACR desde 2018 até 2023 especificamente sobre a Lei brasileira. Ao final, examinou-se o controle de convencionalidade da Lei brasileira à luz do entendimento dos órgãos de supervisão da OIT.

### **3. A OIT E O ALCANCE DO DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

A OIT já deixou certo que o direito à negociação coletiva, ao lado da liberdade sindical, se insere no rol de princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho e que mesmo que o Estado-membro não tenha ratificado as convenções que tratem desses direitos fundamentais tem o dever, pelo simples fato de pertencer à instituição, de respeitá-los e promovê-los (Organização Internacional do Trabalho, 1998a).

Por isso, o estudo do direito à negociação coletiva, intimamente ligado à liberdade sindical, reconhecido como direito humano e mecanismo de melhoria das condições de vida dos trabalhadores, se faz necessário à luz do que a OIT, por meio de seus órgãos de supervisão, entende sobre o seu alcance e os seus limites.

Nesse passo, inicialmente será abordado o princípio da favorabilidade e os atos preparatórios para a adoção das Convenções n.º 98 e 154 da OIT, que tratam do direito à negociação coletiva.

Os órgãos de supervisão da OIT, especificamente o Comitê de Liberdade Sindical (CLS) e o Comitê de Expertos sobre a Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), também serão objeto de estudos para, num segundo momento, serem examinados alguns casos que deram origem a decisões e princípios selecionados do CLS e os pronunciamentos do CEACR especialmente sobre o “negociado sobre o legislado” na Reforma Trabalhista.

Ao final, serão tecidos comentários sobre o entendimento exarado por tais órgãos de supervisão da OIT.

#### **3.1 O princípio da favorabilidade e os atos preparatórios da Convenção da OIT n.º 98 e da Convenção da OIT n.º 154**

As Convenções n.º 98 e n.º 154 da OIT tratam, específica e respectivamente, do direito de sindicalização e de negociação coletiva e do fomento à negociação coletiva.<sup>71</sup> Ainda que a Convenção n.º 98 não seja pré-condição para a ratificação da Convenção n.º 154, a livre

---

<sup>71</sup> Importante destacar que a liberdade sindical, prevista na Convenção n.º 87 da OIT, aprovada na 31ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1948, e não ratificada pelo Estado brasileiro, também se insere como direito fundamental do trabalho; porém, a referida Convenção ultrapassa os fins desta pesquisa e por isso aqui não é abordada.

negociação coletiva somente é possível e viável se houver proteção jurídica e real contra a discriminação antissindical (Olney; Rueda, 2005, p. 13).

Convém registrar, mais uma vez, que o direito à negociação coletiva figura entre os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, conforme a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 da OIT (2022a). Deste modo, todos os Estados-membros da OIT, que tenham ratificado ou não a Convenção n.º 98, são obrigados a respeitar o princípio da liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva pelo simples fato de terem aderido à OIT (1998a).

A Convenção n.º 98 que foi adotada pela OIT em 1949, aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho e ratificada pelo Estado brasileiro em 1952,<sup>72</sup> dispõe que os trabalhadores deverão gozar de proteção contra atos antissindiciais e, em especial, atos que tenham por fim subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato e também de dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, pelo fato de se filiar a um sindicato ou participar de atividades sindicais (Organização Internacional do Trabalho, 1949a, art. 1º).

A norma ainda prescreve que entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores deverão ter proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, sendo estes identificados como medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores sob comando de um empregador ou uma organização de empregadores ou, ainda, manter financeiramente organizações de trabalhadores por meios financeiros com o fim de tê-la sob o controle de um empregador ou organização de empregadores (Organização Internacional do Trabalho, 1949a, art. 2º).

A Convenção ainda dispõe que os governos deverão respeitar o direito de organização das entidades de trabalhadores e empregadores (art. 3º) e que as condições nacionais deverão fomentar e promover o desenvolvimento dos meios de negociação voluntária entre empregadores e organizações de trabalhadores ou entre estas e organizações de empregadores (Organização Internacional do Trabalho, 1949a).

A seu turno, a Convenção n.º 154 da OIT, aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1981 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1992,<sup>73</sup> prescreve regras mínimas sobre a negociação coletiva envolvendo um empregador, grupo de empregadores ou organizações de empregadores e, de outro lado, uma ou várias organizações

---

72 Disponível em: <http://tinyurl.com/3mb54a3r>. Acesso em: 05 out. 2023.

73 Disponível em: <http://tinyurl.com/sa2nppp4>. Acesso em: 05 out. 2023.

de trabalhadores com a finalidade de fixar as condições de trabalho e emprego, regular as relações entre empregadores e trabalhadores ou ainda as relações entre o empregador e as organizações sindicais ou entre estas (Organização Internacional do Trabalho, 1981a, art. 2º).

A Convenção preconiza que as autoridades públicas devem adotar medidas para promover a negociação coletiva e que progressivamente se aplique às matérias previstas no seu art. 2º; deve ser também adotado procedimento que estimule a negociação coletiva e que órgãos e procedimentos de resolução de conflitos trabalhistas possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1981a, art. 5º).

Ainda merece destaque que as medidas a serem adotadas para fomentar a negociação coletiva não devem ser empreendidas de modo a obstruir justamente esse objetivo (Organização Internacional do Trabalho, 1981a, art. 8º).

Nos países em que existam os representantes de trabalhadores na empresa (na forma da Convenção n.º 135),<sup>74</sup> a negociação coletiva também pode aplicar-se às negociações envolvendo estes representantes e o empregador (Organização Internacional do Trabalho, 1981a, art. 3º).

Por isso, Moscardini (2022) diz que a Convenção n.º 154 tem cinco elementos principais: a determinação de promoção da negociação coletiva; a definição do que é negociação coletiva; a definição das partes na negociação; os objetivos; e a aplicação da negociação aos ramos da atividade econômica, assegurando que a Recomendação n.º 163 da OIT “obriga os Estados-membros a editar normas capazes de conceder espaços de negociação coletiva para que sejam feitos acordos democráticos dentro das relações de trabalho” (Moscardini, 2022, p. 41).

Aliás, a Recomendação n.º 163<sup>75</sup> da OIT ainda prescreve que a negociação sempre deve ser voluntária e, ainda, a possibilidade de as autoridades públicas oferecerem a pedido das organizações de empregadores e trabalhadores assistência para treinamento adequado dos atores sociais que participem da negociação (Organização Internacional do Trabalho, 1981c). Destaca-se também a importância do acesso à informação, o que pode conduzir a informações sobre a situação econômica da empresa ou até mesmo a situação social do ramo de atividade ou do país (Olney; Rueda, 2005, p. 16).

A propósito, para Olney e Rueda (2005), cada país deve decidir, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, quais as medidas mais adequadas para

---

74 Disponível em: <http://tinyurl.com/27vw72ky>. Acesso em: 05 out. 2023.

75 Disponível em: <http://tinyurl.com/2d3jrrxw>. Acesso em: 05 out. 2023.

promover a negociação coletiva, de forma que o objetivo da negociação é chegar a um acordo, mas, se a negociação for realizada de boa-fé e, mesmo assim, não se chegar ao acordo, essa situação está em conformidade com a Convenção n.º 154 da OIT.

Moscardini (2022) afirma a existência do princípio da favorabilidade no âmbito da OIT e que, apesar de ele não ter sido citado pelos seus órgãos de supervisão, esta Organização já o mencionou em algumas oportunidades.

A autora também destaca que algumas reformas trabalhistas na Europa atacaram tal princípio, mencionando as reformas trabalhistas da Espanha, Portugal e Grécia (Moscardini, 2022). Indiretamente também abordou esse princípio ao tratar do relatório emitido pelo Comitê de Expertos da OIT sobre a Reforma Trabalhista do Brasil, em 2018, no qual foi afirmado que nos atos preparatórios da Convenção n.º 154 a negociação coletiva é instrumento que objetiva a melhoria das condições de vida dos trabalhadores (Organização Internacional do Trabalho, 2018a; Moscardini, 2022).

Embora a autora não tenha apresentado em sua pesquisa quais foram as oportunidades mencionadas pela OIT, a presente pesquisa avançou sobre a questão e verificou que, em algumas publicações, a OIT tratou de deixar certa a existência do princípio da favorabilidade no sentido de que as condições previstas em negociação coletiva devem sempre estabelecer melhores condições do que a lei, como se verá a seguir.

Inicialmente, se destaca a Recomendação n.º 91 da OIT, sobre Contratos Coletivos, de 1951.<sup>76</sup> Essa Recomendação definiu contrato coletivo para fins de sua aplicação, isto é, o acordo escrito relativo às condições de trabalho e de emprego celebrado entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou mais organizações de empregadores, de um lado; de outro, uma ou mais organizações representativas dos trabalhadores ou, na falta delas, representantes dos trabalhadores, conforme a legislação nacional (Organização Internacional do Trabalho, 1951, art. 2º, parágrafo 1º).

A Recomendação deixa certo que os empregadores e trabalhadores não poderão estipular condições nos contratos individuais de trabalho contrárias às da convenção coletiva, porque, se existirem tais condições nos contratos individuais do trabalho à luz da norma coletiva, elas devem ser consideradas nulas (art. 3º, parágrafos 1º e 2º). Todavia, o ponto mais importante na referida Recomendação é o art. 3º, parágrafo 3º, o qual dispõe que “as disposições dos contratos de trabalho que sejam mais favoráveis aos trabalhadores do que as previstas na convenção coletiva não devem ser consideradas contrárias à convenção coletiva”

---

<sup>76</sup> Disponível em: <http://tinyurl.com/4j3radyj>. Acesso em: 05 out. 2023.

(Organização Internacional do Trabalho, 1951), a estabelecer expressamente a norma mais favorável ou o princípio da favorabilidade.

A respeito deste princípio, um dos pontos que merece grande destaque é justamente acerca dos trabalhos preparatórios para as Convenções n.º 98 e n.º 154 da OIT, o que fica ainda mais evidente quando da edição da Convenção n.º 154 da OIT, nos debates que aconteceram em 1980 e 1981.

Convém registrar que nos atos preparatórios iniciais para a edição da Convenção n.º 98 da OIT, ainda em 1948, a Organização redigiu um primeiro relatório preliminar sobre a legislação e a prática em matéria de relações industriais e obteve respostas de 26 países (Estados-membros), a deixar evidente na legislação nacional que o objetivo principal da negociação coletiva é estabelecer condições mínimas na proteção dos trabalhadores (Organização Internacional do Trabalho, 1948a).<sup>77</sup>

Com base nessas respostas, a Organização produziu um segundo relatório com questionário sobre convenções coletivas e se verificaram as seguintes situações: i) a aceitação do princípio da convenção coletiva que estabelece as condições mínimas; ii) as disposições de um contrato individual, que concedem aos trabalhadores condições mais favoráveis do que as contidas na convenção coletiva, não devem ser consideradas como revogadas por convenção coletiva; iii) o princípio de que a convenção coletiva estabelece as condições mínimas é o mais frequentemente seguido na legislação laboral nacional (Organização Internacional do Trabalho, 1948b).<sup>78</sup> Aliás, essa conclusão decorreu da pergunta cinco, dentre os questionamentos realizados aos Estados-membros.<sup>79</sup>

Apesar disso, o texto inicial do art. 4º da Convenção n.º 98 apenas previu que deveriam ser adotadas medidas adequadas para estimular empregadores ou organizações de empregadores e organizações de empregados a empreender negociações com objetivo de regular as condições de emprego por meio de convenções coletivas (Organização Internacional do Trabalho, 1949b)<sup>80</sup> e que isso ocorreu em decorrência das redações que foram sugeridas pelos governos ainda em 1948 (Organização Internacional do Trabalho, 1949b).

---

77 Disponível em: <http://tinyurl.com/mr43ch63>. Acesso em: 03 out. 2023.

78 Disponível em: <http://tinyurl.com/2vjxp6vb>. Acesso em: 03 out. 2023.

79 A pergunta no original: *¿Se considera que la reglamentación internacional debiera establecer que las cláusulas de los contratos individuales o con agrupaciones de trabajadores, concluidos entre empleadores y trabajadores ligados por el convenio colectivo, son válidas solamente en la medida en que resulten ser más favorables a los trabajadores que las cláusulas correspondientes del convenio colectivo?*. Disponível em: <http://tinyurl.com/2vjxp6vb>. Acesso em: 03 out. 2023.

80 Disponível em: <http://tinyurl.com/vtsvatfw>. Acesso em: 04 out. 2023.

Importante destacar que durante os debates entre os membros da Conferência os representantes dos trabalhadores sempre marcaram posição no sentido de se adotar uma Convenção, ao passo que os representantes dos empregadores, na sua maioria, pautaram-se no sentido de ser adotada uma Recomendação (Organização Internacional do Trabalho, 1949c)<sup>81</sup>; quanto aos governos, a maioria sinalizou no sentido de se adotar uma Convenção (Organização Internacional do Trabalho, 1949b).

Percebe-se também que durante os debates a preocupação sempre foi assegurar a liberdade sindical de organizar livremente os sindicatos, que é justamente um dos pontos principais da Convenção n.º 98 (Organização Internacional do Trabalho, 1949c).

Verifica-se também nos atos preparatórios a preocupação em relação ao texto inicial da proposta de Convenção no sentido de que as diversas cláusulas não tivessem uma redação rígida e, por isso, foram redigidas com redação mais vaga, mais flexível, para permitir aos Estados, que já dispusessem de um sistema de proteção do direito de organização sindical, a ratificação da Convenção sem ser obrigado a tomar outras medidas (Organização Internacional do Trabalho, 1949b).

Além disso, nos atos preparatórios também se assentou que a proposta de Convenção não deveria tratar apenas do direito de organização sindical, mas também da negociação coletiva e, por isso, estabeleceu-se o art. 4º, com redação mais vaga, a deixar aos Estados-membros que ratificarem a norma os meios para dar-lhe efetividade (Organização Internacional do Trabalho, 1949b).

No âmbito dos debates dos trabalhos preparatórios de edição da Convenção n.º 154 da OIT, foi constituída a Comissão de Negociação Coletiva para realizar os estudos prévios sobre o tema para a 66ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho discutir e deliberar sobre a adoção de um instrumento internacional sobre o fomento à negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1980a).<sup>82</sup>

Inicialmente, a Comissão preparou o “Informe<sup>83</sup> V (1) – Fomento da negociação coletiva” (Organização Internacional do Trabalho, 1980b)<sup>84</sup> sobre a legislação e a prática empregada pelos Estados-membros na sua legislação nacional, apresentou as justificativas para a adoção de um instrumento internacional e produziu um questionário enviado a eles para que respondessem motivadamente e, em respeito ao tripartismo em todas as atividades da

---

81 Disponível em: <http://tinyurl.com/2wtm9rxw>. Acesso em: 04 out. 2023.

82 Disponível em: <http://tinyurl.com/2ukpd22c>. Acesso em: 05 out. 2023.

83 Aqui foi utilizada a expressão no idioma espanhol “Informe”, mas se refere a ‘Relatório’ na língua portuguesa.

84 Disponível em: <http://tinyurl.com/ehpsdny4>. Acesso em: 05 out. 2023.

OIT, que fossem consultadas as organizações mais representativas de empregados e empregadores.

Em tal documento, a OIT ressalta que o fomento à negociação coletiva tem lugar importante no seu mandato constitucional e que a Declaração da Filadélfia reconhece a obrigação solene de a OIT promover tal direito, além de que, desde o final da Segunda Guerra Mundial, a Organização tem tomado iniciativas para tanto (Organização Internacional do Trabalho, 1980b). Apesar disso, a OIT reconhece que em matéria de negociação coletiva, até então, tem-se adotado um número reduzido de normas internacionais a tratar do tema e menciona a Convenção n.º 98 e a Recomendação n.º 51, com destaque de que a Convenção n.º 98 apenas enuncia um princípio sem precisá-lo e a Recomendação n.º 51 não dispõe sobre o desenvolvimento do procedimento de negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1980b).

No mesmo documento, a OIT afirmou que não seriam tratadas questões relativas aos “efeitos, extensão, interpretação e aplicação dos contratos coletivos, pois estas questões já são tratadas na Recomendação (n.º 91) e, no seu conjunto, os princípios estabelecidos nesta Recomendação podem ser continuados para serem considerados válidos” (Organização Internacional do Trabalho, 1980b, p. 7).

O Relatório também destaca que o objeto da negociação coletiva ao longo do tempo passou de apenas reger questões de salários e horas de trabalho para novas questões e problemas que foram surgindo, como, por exemplo, dispensa em massa, questões sobre meio ambiente do trabalho, segurança no emprego, formação profissional e desenvolvimento, seguro contra desemprego, melhoria da produtividade, bem como aos critérios e procedimentos para demissões (Organização Internacional do Trabalho, 1980b).

Além disso, o Relatório destacou que nos países em que há forte tradição de regulação legislativa das condições e relações laborais, a negociação coletiva tem permitido às partes ir além dos padrões legais para melhorá-los e encontrar soluções inovadoras para os problemas que surgem (Organização Internacional do Trabalho, 1980b).

Após as respostas apresentadas por 59 países, a OIT elaborou o “Informe V (2)” com tais respostas (Organização Internacional do Trabalho, 1980c).<sup>85</sup> Convém registrar que em suas respostas os Estados-membros da Bélgica, Bolívia, Gana, Itália e Polônia se manifestaram expressamente no sentido de que a negociação coletiva deveria prever melhores condições aos trabalhadores, ou que as suas disposições não poderiam ser menos favoráveis

---

<sup>85</sup> Disponível em: <http://tinyurl.com/4thsj2w4>. Acesso em: 05 out. 2023.

do que as disposições legais, como se verifica nas respostas dadas às perguntas 14, 24 e 27, que trataram das matérias que podem ser objeto de negociação, setores da economia e se a futura convenção implicaria modificação de alguma convenção anterior ou outros problemas que a futura convenção poderia implicar (Organização Internacional do Trabalho, 1980c).

Frisam-se as reiteradas manifestações da Bélgica sempre no sentido de que a negociação coletiva deve melhorar as condições dos trabalhadores para além daquelas previstas na lei, com registro especial ao responder à pergunta cinco.<sup>86</sup> Tal Estado-membro se manifestou no sentido de que, à luz da Convenção n.º 98 e da Recomendação n.º 91, essas normas da OIT defendem os efeitos favoráveis sobre o progresso social, o seu espírito e a flexibilidade que os caracteriza e por isso a nova Convenção deveria se inspirar nesse desejo de continuidade (Organização Internacional do Trabalho, 1980c).

Já no âmbito dos debates verbais, ainda em 1980, no ponto 11 dos debates, na parte em que tratou do estímulo à negociação coletiva, no parágrafo 2º (ao que tudo indica resultou no art. 5º da Convenção n.º 154), o membro da então República Federal da Alemanha propôs adicionar o seguinte texto no final do parágrafo b) “na medida em que os resultados não contradigam uma lei” e que teve apoio da então Comunidade Econômica Europeia (CEE) (Organização Internacional do Trabalho, 1980a, p. 41/8).<sup>87</sup>

Contudo, de forma interessante, os representantes dos trabalhadores e de vários governos se opuseram à tal redação, justamente porque acreditavam “que os acordos coletivos deveriam poder sempre estabelecer condições mais favoráveis do que a lei” (Organização Internacional do Trabalho, 1980a, p. 41/8). Por outro lado, os representantes dos empregadores apontaram outra reserva legal do ponto 7 dos debates, o qual tratava do campo de aplicação e definições da proposta de convenção; em razão disso, a emenda apresentada foi retirada, mas constou expressamente da referida ata que o debate que se seguiu revelou um “consenso dentro da Comissão suficientemente amplo para considerar que deveria ser possível à negociação coletiva estabelecer condições mais favoráveis para os trabalhadores do que as estabelecidas por lei” (Organização Internacional do Trabalho, 1980a, p. 41/8).

Com efeito, ficou subentendido que a negociação coletiva é justamente para promover melhores condições do que aquelas previstas em lei.

Do mesmo modo, ainda no ponto 11 dos debates, o membro da então Checoslováquia propôs uma emenda para criar um parágrafo em que ficasse expresso que “a

---

86 A pergunta cinco indagou se no preâmbulo da nova Convenção se deveria mencionar a Convenção n.º 98 e da Recomendação n.º 91.

87 Em diversos documentos da OIT da época a paginação era desta forma: um número, barra e outro número.

negociação coletiva não deve ter o efeito de estabelecer condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as estabelecidas por lei” (Organização Internacional do Trabalho, 1980a, p. 41/9) e afirmou que seria preferível deixar claro este princípio.

Na ata, ficou registrado que a Comissão previu a possibilidade de incluir tal parágrafo se surgisse alguma dúvida a respeito durante a discussão na Conferência Internacional do Trabalho; constou também que vários membros dos governos e os membros dos trabalhadores apoiaram a emenda, porque “especificava que o papel da legislação laboral era estabelecer padrões mínimos e o da legislação coletiva e o da negociação coletiva estabelecer padrões mais favoráveis, na medida do possível” (Organização Internacional do Trabalho, 1980a, p. 41/9). A seu turno, outros membros dos governos e os membros dos empregadores consideraram “que o carácter básico da legislação laboral era evidente e que o parágrafo proposto era, portanto, supérfluo” (Organização Internacional do Trabalho, 1980a, p. 41/9). Após votação, a emenda foi retirada (Organização Internacional do Trabalho, 1980a).

Convém destacar que o que era supérfluo atualmente se mostra essencial à luz dos efeitos econômicos e sociais promovidos pelo neoliberalismo; assim, se naquela época não se mostrava relevante, hoje se torna essencialmente necessário reafirmar isso.

Também é importante destacar que os membros dos trabalhadores inicialmente eram favoráveis à adoção de um instrumento internacional na forma de convenção por ser mais eficaz do que uma recomendação; contudo, registraram que a Organização não conseguiu realizar um projeto de instrumento internacional adequado para efetivamente promover a negociação coletiva e que naquele momento não cabia mais tentar elaborar uma convenção. Após as discussões, a Comissão adotou a proposta de um único instrumento internacional sob a forma de uma recomendação (Organização Internacional do Trabalho, 1980a).

Ponto interessante dos debates também foi a tentativa de os membros dos trabalhadores proporem uma emenda para negociação coletiva envolvendo empresas multinacionais, mas isso foi rechaçado pelos membros dos empregadores e dos governos sob o fundamento de ser um tema polêmico e a OIT já ter adotado a Declaração tripartida de princípios sobre empresas multinacionais e política social de 1977<sup>88</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2012a) sobre o assunto e os governos alegaram ser incompatível com suas legislações nacionais (Organização Internacional do Trabalho, 1980a).

---

<sup>88</sup> Disponível em: <http://tinyurl.com/y8a5hexs>. Acesso em: 18 out. 2023.

Ao final dos debates, os trabalhos foram retomados apenas no ano seguinte, em 1981, na 67ª Conferência Internacional do Trabalho.

A Comissão enviou aos Estados-membros o texto proposto e estes deveriam encaminhar as possíveis observações para a futura discussão na 67ª reunião da CIT (Organização Internacional do Trabalho, 1981d).<sup>89</sup> Em resposta, destaca-se a manifestação escrita do governo do Japão no sentido de que as leis nacionais podem fixar condições mínimas de trabalho para proteger os interesses de cada trabalhador (Organização Internacional do Trabalho, 1981d). Por sua vez, a Comissão lembrou que a Comissão da 66ª reunião da CIT registrou que “era evidente que as partes na negociação podem chegar a acordo sobre condições mais favoráveis aos trabalhadores do que as previstas na lei, mas não em condições menos favoráveis” (Organização Internacional do Trabalho, 1981b, p. 18).

Após a manifestação pormenorizada por escrito da Comissão a respeito de cada manifestação dos governos, o texto foi submetido à discussão na Comissão de Negociação Coletiva da 67ª CIT (Organização Internacional do Trabalho, 1981d). A posição dos representantes dos trabalhadores foi no sentido de adotar uma convenção a ser complementada por uma recomendação.

Nesse passo, o exame da ata dos trabalhos realizados na Comissão de Negociação Coletiva, quando da 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho realizada em 1981, revelou que o membro da então União Soviética (URSS) propôs uma emenda ao texto da Convenção para adicionar que as condições alcançadas na negociação coletiva não prejudicam a situação dos trabalhadores em relação a legislação e prática nacionais. Tal membro salientou que era essencial garantir que a negociação coletiva não produzisse condições de emprego menos favoráveis do que as já estabelecidas pela legislação nacional (Organização Internacional do Trabalho, 1981e).<sup>90</sup>

Digno de nota foi a manifestação dos representantes dos empregadores que se opuseram porque “consideraram supérflua parte do parágrafo proposto, uma vez que era claro que os resultados da negociação coletiva não deveriam constituir uma violação das leis nacionais” (Organização Internacional do Trabalho, 1981e, p. 22/8). Como pode ser visto, até mesmo para os representantes dos empregadores era óbvio que a negociação coletiva não poderia contrariar a lei nacional e por isso consideraram a redação supérflua.

---

89 Disponível em: <http://tinyurl.com/4ymdcwm5>. Acesso em: 05 out. 2023.

90 Disponível em: <http://tinyurl.com/4837cnx6>. Acesso em: 05 out. 2023.

Esses representantes também alegaram que parte do parágrafo proposto seria impraticável se surgissem condições econômicas que impossibilitassem a manutenção de condições de emprego previamente estabelecidas na negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1981e).

Os representantes dos trabalhadores, embora simpáticos à ideia base da alteração, opuseram-se, por considerarem que ela poderia ser interpretada de forma a impedir a aplicação do instrumento. Por fim, a emenda foi rejeitada (Organização Internacional do Trabalho, 1981e).

Ao final dos debates, os membros dos trabalhadores se manifestaram expressamente no sentido de que, considerando as decisões tomadas quanto ao conteúdo do instrumento normativo, estavam em condições de apoiar a favor de uma Convenção (Organização Internacional do Trabalho, 1981e).

O texto final da Convenção foi submetido à votação da 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho e aprovado por 332 votos a favor, nenhum contrário e 108 abstenções e o texto da Recomendação e aprovado por 417 votos a favor, nenhum contrário e apenas sete abstenções. Registra-se que o Brasil votou a favor da Recomendação e se absteve quanto à Convenção (Organização Internacional do Trabalho, 1981f).<sup>91</sup>

Toda essa exposição foi necessária para demonstrar que o princípio da favorabilidade sempre esteve presente nas discussões dos atos preparatórios da Convenção n.º 154, seja nos procedimentos escritos, seja nos debates orais, além de também indicar que esse princípio, mesmo não estabelecido expressamente no texto das Convenções n.ºs 98 e 154, está inserido implicitamente tanto na Convenção n.º 154 quanto na própria ideia de negociação coletiva, já que, conforme diversas manifestações da Comissão e também dos representantes dos empregadores durante os trabalhos de edição da referida convenção, seria supérflua promover redação no instrumento internacional de que a negociação coletiva é sempre para melhorar as condições de vida da classe trabalhadora.

A propósito, como já visto nesta pesquisa, apesar de os ideais neoliberais já existirem no final da década de 1979 e início de 1980, foi justamente nesse período em que começaram a ser postos em prática e em franca expansão, com destaque para os governos do Reino Unido e EUA, mas sem que ainda houvesse maiores repercussões à época das discussões no âmbito da OIT.

---

91 Disponível em: <http://tinyurl.com/4837cnx6>. Acesso em: 05 out. 2023.

Por isso, ousa-se afirmar neste ponto que, se os efeitos sociais das práticas neoliberais já tivessem ocorrido e sedimentados na época dos trabalhos preparatórios, o princípio da favorabilidade não teria ficado subentendido por parte de todos aqueles que trabalharam na redação da Convenção n.º 154; logo, arisca-se dizer que ele seria cravado no texto justamente na tentativa de conter os avanços deletérios do neoliberalismo.

De qualquer modo, é notável que, em diversas publicações da OIT, o princípio da favorabilidade (*favourability principle* ou *principio de favorabilidad*) é consagrado no âmbito da Organização e de seus órgãos de supervisão.

A propósito, na obra “Negociação coletiva no setor público – um caminho a seguir” (Organização Internacional do Trabalho, 2013a),<sup>92</sup> o CEACR registrou no parágrafo 298 deste documento: “sublinha que o objetivo geral das Convenções n.ºs 98, 151 e 154 é promover a negociação coletiva destinada a chegar a um acordo sobre termos e condições de emprego que sejam mais favoráveis do que os já estabelecidos” (Organização Internacional do Trabalho, 2013a, p. 103, tradução nossa), mas reconheceu também que “a negociação de concessões tenha se tornado mais frequente, especialmente à luz da crise econômica global” (Organização Internacional do Trabalho, 2013a, p. 103, tradução nossa).

No mesmo sentido, na obra “Negociação coletiva – guia de políticas”<sup>93</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2015), ao tratar da aplicação das convenções coletivas, a OIT ressalta que as disposições de uma convenção coletiva são normalmente integradas aos contratos individuais de trabalho ou aquelas modificam estes e deixa certa a existência do princípio da favorabilidade ao dispor que é “normalmente implementado o princípio da favorabilidade, que estipula que sejam aplicáveis as determinações mais favoráveis do contrato de trabalho ou do acordo coletivo” (Organização Internacional do Trabalho, 2015, p. 66).

Outra manifestação que merece destaque foram os comentários do Comitê de Expertos (CEACR) a respeito da Lei brasileira n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em 2017 e que foi publicado no Relatório da 107ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 2018, reiterando a manifestação externada em 2013 (reproduzido acima) com a mesma redação, mas com acréscimo de que “A definição de negociação coletiva como um processo que visa melhorar a proteção dos trabalhadores prevista na legislação está incluído

---

92 No original, em língua inglesa, “*Collective bargaining in the public service: a way forward*”. Disponível em: <http://tinyurl.com/4hknc299>. Acesso em: 17 out. 2023.

93 Disponível em: <http://tinyurl.com/48har6kk>. Acesso em: 09 out. 2023.

nos trabalhos preparatórios da Convenção n.º 154”,<sup>94</sup> destacando que esta Convenção tem por finalidade, conforme diz o seu preâmbulo, contribuir para a consecução dos objetivos estabelecidos pela Convenção n.º 98.

Do mesmo em 2018, a OIT também assentou no Relatório III da 107ª Conferência Internacional do Trabalho chamado de “Garantir um tempo de trabalho decente para o futuro – Inquérito Geral sobre instrumentos de tempo de trabalho”<sup>95</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2018b), mais uma vez, que o objetivo geral das Convenções n.º 98 e n.º 154 da OIT é “promover a negociação coletiva para que sejam acordadas condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores do que as estabelecidas pela lei” (Organização Internacional do Trabalho, 2018b, p. 313, parágrafo 799).<sup>96</sup> No mesmo trecho, ressaltou-se que a OIT já havia se manifestado sobre o caso do Brasil, em 2017, no sentido de que “uma disposição que estabelecesse a revogabilidade geral da legislação laboral através da negociação coletiva seria contrária ao objetivo de promover a negociação coletiva livre e voluntária” (Organização Internacional do Trabalho, 2018b, parágrafo 799, p. 313).

Mais recentemente, na publicação “Relatório sobre o Diálogo Social 2022: Negociação coletiva para uma recuperação inclusiva, sustentável e resiliente”<sup>97</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2022b), a Organização anota que 91 países adotam o princípio da favorabilidade (Organização Internacional do Trabalho, 2022b, p. 19) e, no quadro 2.1 sobre o entendimento dos órgãos de controle da OIT quanto à negociação coletiva, a Instituição deixa certo ao invocar o parágrafo 3º da Recomendação n.º 91 que a norma mais favorável ao trabalhador é chamada de “princípio da favorabilidade” ou “princípio da norma mais favorável” (Organização Internacional do Trabalho, 2022b, p. 45).

Em tal documento também se registra que a legislação nacional pode permitir que “acordos coletivos prevejam exceções a disposições legislativas protetoras. No entanto, estas exceções devem ser específicas (ou seja, abranger aspetos específicos das condições de trabalho) e aplicadas apenas de forma circunscrita e fundamentada” (Organização Internacional do Trabalho, 2022b, p. 45) – e faz referência expressa às observações do Comitê de Expertos sobre a Lei brasileira n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em 2020 e que foi

---

94 Disponível em: <http://tinyurl.com/5h98x2p3>. Acesso em: 09 out. 2023.

95 Disponível em: <http://tinyurl.com/579u3nc4>. Acesso em: 09 out. 2023.

96 No referido documento da OIT, adotou-se não apenas paginação, mas também a enumeração de parágrafos.

97 Disponível em: <http://tinyurl.com/5h8c48rs>. Acesso em: 09 out. 2023.

publicado no documento da 109ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 2021<sup>98</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

Como se viu exaustivamente, o princípio da favorabilidade (*favourability principle* ou *principio de favorabilidad*) é consagrado no âmbito da OIT e de seus órgãos de supervisão, a deixar mais do que evidente que a negociação coletiva não pode se constituir em uma cláusula geral de derrogação da legislação de proteção ao trabalho humano.

Aliás, neste ponto, apesar de certo modo já antecipado, faz-se necessário apontar as conclusões dos órgãos de supervisão da OIT a respeito, inclusive e especificamente, da Lei n.º 13.467/2017. Antes, porém, serão abordados alguns aspectos desses órgãos.

### **3.2. Os órgãos de supervisão e controle da OIT em matéria de liberdade sindical**

Antes de adentrar específica e profundamente nas decisões do Comitê de Liberdade Sindical, importante apresentar o procedimento de reclamação e queixa junto à OIT, mas sem o objetivo de se alongar neste ponto, por não ser objetivo deste trabalho o exaurimento dos procedimentos internos; ao contrário, o relevante aqui é a apreciação do material produzido por alguns dos órgãos de supervisão estritamente a respeito da negociação coletiva.

Para dar fiel cumprimento ao seu mandato constitucional, com destaque para a promoção da justiça social e estabelecimento de um padrão normativo internacional de proteção ao trabalho humano, a OIT foi estruturalmente concebida para monitorar o cumprimento das Convenções e das Recomendações internacionais pelos Estados-membros ou as obrigações internacionais que estes assumiram ao integrarem a Organização.

Esse monitoramento se faz pelo sistema de controle e de supervisão pelos seus diversos órgãos internos e é considerado como uma das características marcantes da OIT em comparação com outros organismos internacionais; ou seja, não se trata apenas da elaboração de normas internacionais, mas também de exercer uma atividade de supervisão do padrão normativo internacional (Organização Internacional do Trabalho, 2019b;<sup>99</sup> Sússekind, 2000; Silva, 2023).

Esse sistema de supervisão e controle das normas internacionais do trabalho garantiu à OIT respeito na comunidade internacional ao ser composto por personalidades

---

98 Disponível em: <http://tinyurl.com/2uu9mxx7>. Acesso em: 17 out. 2023

99 Disponível em: <http://tinyurl.com/bd2by5ca>. Acesso em: 17 out. 2023.

altamente qualificadas e independentes (não vinculadas a governos ou entidades representativas) com produção de trabalho imparcial equivalente a órgãos judiciais (Süssekind, 2000; Silva, 2023).

Estes órgãos de supervisão não têm exatamente como finalidade exercer uma manifestação sancionatória quando verificados descumprimentos das normas internacionais do trabalho, mas o papel de estabelecer diálogo com os Estados-membros, já que o intuito é “de criar um padrão interpretativo mais uniforme acerca das normas aprovadas e que sirva como norte, para aprimoramento das legislações nacionais e melhor direcionamento de políticas públicas” (Silva, 2023, p. 91-92).

O sistema de supervisão implementado pela OIT para que os Estados cumpram as obrigações que assumiram ao se associarem a ela e pelo fato de ratificarem as Convenções internacionais é dividido em duas modalidades: o regular e o controle especial (Silva, 2023).

Na forma do art. 22 da Constituição da OIT, a supervisão regular funda-se na apresentação de relatórios anuais pelos Estados-membros sobre as medidas que tomaram para a execução das convenções que ratificaram (Organização Internacional do Trabalho, 1944). Esse relatório deve traduzir todas as medidas adotadas internamente pelos Estados-membros nos planos legislativo, executivo e mesmo judicial (Süssekind, 2000; Silva, 2023).

Também faz parte dessa obrigação periódica informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho se submeteram uma convenção adotada pela Conferência Internacional do Trabalho à sua autoridade nacional encarregada da apreciação para ratificação ou, se tendo submetida, não foi adotada, mas deverá informar em que medida o Estado-membro pretende aplicar ou aplicou os dispositivos da convenção ou as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção, conforme art. 19 (Organização Internacional do Trabalho, 1944).

Na forma do art. 23, e observado o caráter tripartite do diálogo social preconizado pela OIT, o relatório é remetido às organizações representativas de trabalhadores e de empregadores para sua eventual manifestação sobre as informações prestadas pelos Estados-membros.

Já o exercício do sistema de controle e supervisão especial se baseia nos procedimentos contenciosos, instaurados mediante reclamação ou queixa.

A reclamação poderá ser dirigida à Repartição Internacional do Trabalho, por organização profissional de empregados ou entidades patronais, em face de um dos Estados-Membros que não tenha assegurado, de modo satisfatório, a execução de uma Convenção

ratificada, na forma dos artigos 24 e 25, da Constituição da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 1944).

O controle especial também poderá ser acionado mediante o sistema de queixa, previsto nos artigos 26 a 35, da Constituição da OIT. Cada Estado-Membro pode acionar outro quando na sua opinião o acusado não houver assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção e, ainda, pode ser acionado de ofício pelo Conselho de Administração ou por algum delegado presente na Conferência Internacional (Organização Internacional do Trabalho, 1944; Moscardini, 2022; Silva, 2023).

Com o passar do tempo e com a edição cada vez maior de convenções e de mais países que foram tornando-se membros da OIT, o trabalho de monitoramento foi se intensificando a ponto de a Organização entender por bem criar órgãos técnicos para a supervisão das normas internacionais e para liberar a Conferência Internacional do Trabalho para os trabalhos político e deliberativo (Süssekind, 2000; Silva, 2023). Desse modo, foram criados o Comitê de Expertos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) e a Comissão de Aplicação de Normas da Conferência, sendo aquele de caráter técnico e jurídico com peritos independentes e esta de cunho mais político (Süssekind, 2000; Silva, 2023).

O CEACR foi criado em 1926 pelo Conselho de Administração da OIT e é composto por 20 juristas, com mandato de três anos, podendo ser renovado, de altíssimo nível, como juízes ou ex-juízes da Corte Internacional de Justiça (CIJ), juízes de tribunal superior ou professores eminentes que tenham experiência na área e profundo conhecimento, além de serem escolhidos por sua capacidade técnica e total independência e imparcialidade (Süssekind, 2000; Organização Internacional do Trabalho, 2011a). Para Süssekind (2000), é considerada a mais importante comissão da OIT.

Convém registrar que o propósito do CEACR não é censurar os Estados-membros que violam as convenções ratificadas, mas lembrá-los dos compromissos internacionais assumidos e sugerir medidas adequadas para a implementação daquelas normas (Süssekind, 2000; Organização Internacional do Trabalho, 2011a). De qualquer modo, as observações do CEACR são úteis aos juristas nacionais porque determinam os pontos da legislação nacional que estão em desconformidade com as obrigações internacionais assumidas junto à OIT, indicam o conteúdo, o sentido e o alcance da interpretação das normas internacionais e, por isso, são fonte básica e primária para os tribunais nacionais do entendimento praticado na

Organização, por meio de seu órgão de supervisão (Organização Internacional do Trabalho, 2011a).

Após o exame técnico e imparcial do CEACR, a Comissão de Aplicação de Normas da Conferência, instituída a cada reunião da Conferência Internacional do Trabalho, composta de representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores, analisa e discute o relatório confeccionado pelo CEACR, para posterior apreciação na Conferência Internacional do Trabalho. No âmbito da Comissão de Normas, todos os representantes podem se manifestar, inclusive de Estados-membros que não são objeto do relatório. É no âmbito da Comissão que um caso pode ser considerado mais grave e ser incluído na chamada “lista curta”, que é composta dos 20 casos mais graves do ano (Süssekind, 2000; OIT, 2011a). A Comissão expressa seu ponto de vista a respeito da questão e ainda pode convidar o Estado-membro a pedir assistência técnica da OIT para solucionar a questão (Organização Internacional do Trabalho, 2011a).

Em se tratando de queixas, OIT adota procedimento especial para a questão, conforme arts. 26 a 35 de sua Constituição, e, se o caso disser respeito à liberdade sindical, ela é endereçada ao Comitê de Liberdade Sindical (CLS) (Süssekind, 2000; OIT, 2011a).

Desde 1950, a OIT instituiu procedimento paralelo aos mecanismos regulares de supervisão acerca da liberdade sindical com o propósito de reforçar a aplicação das normas internacionais do trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 2001).<sup>100</sup> Nesse passo, criado em 1951 pelo Conselho de Administração da OIT, o CLS tem formação também tripartite, com nove membros, sendo três equitativamente distribuídos entre representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores (Organização Internacional do Trabalho, 1956<sup>101</sup>; Süssekind, 2000).

As normas do procedimento que tratam de denúncias (reclamações ou queixas) acerca de violações à liberdade sindical inicialmente eram estabelecidas, em comum acordo, pelo Conselho de Administração da OIT e pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em janeiro e fevereiro de 1950; depois foram pautadas pelo Conselho de Administração da OIT e, finalmente, ao longo do tempo foram editadas e atualizadas pelo próprio CLS, como se observa nos princípios da "Recompilações de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical" (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

---

100 Disponível em: <http://tinyurl.com/5h9p3uz4>. Acesso em: 17 out. 2023.

101 Disponível em: <http://tinyurl.com/nhfkzycn>. Acesso em: 17 out. 2023.

Ainda em 1950, o Conselho de Administração da OIT decidiu criar uma Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas decidiu aceitar os serviços da OIT a respeito de denúncias de violação da liberdade sindical (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

Havendo queixas apresentadas à ONU contra Estado-membro da OIT, elas serão transmitidas para o Conselho de Administração da OIT; caso a queixa seja contra Estado que não é membro da OIT, o Conselho Econômico e Social consultará se o Estado aceita o procedimento junto à OIT. Em caso de recusa, o Conselho Econômico e Social adotará outra medida apropriada para a solução do caso (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

Inicialmente, a queixa era endereçada ao Diretor-Geral da OIT, que, por sua vez, a transmitia à Mesa do Conselho de Administração para exame da admissibilidade. Mas, após a criação do CLS, ela é diretamente endereçada a este Comitê (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

De acordo com o procedimento, têm legitimidade para apresentar queixas perante o Comitê as organizações de empregadores ou de trabalhadores diretamente envolvidas na questão levantada ou mesmo governos. Quanto à admissibilidade, no que diz respeito às organizações, elas devem ser nacionalmente interessadas na questão ou, se forem internacionais, devem ter o estatuto consultivo na OIT – ou seja, o reconhecimento pela OIT de que as organizações internacionais de trabalhadores ou de empregadores gozam desse patamar (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

Admitida a queixa, o Diretor-Geral da OIT notifica o governo denunciado para que este envie declarações que entender relevantes. O caso é então analisado pelo CLS, que elabora um relatório preliminar ou definitivo sobre a situação, submetendo-o ao Conselho de Administração. Se o caso necessitar de esclarecimentos adicionais, o Comitê pode sugerir ao Conselho que solicite informações complementares ou que a associação que apresentou a denúncia se manifeste sobre as primeiras declarações do governo denunciado (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

Em caso de consentimento ou a pedido do Estado-membro, é possível a realização de missões de contatos diretos em que um representante do Diretor Geral da OIT visita o país denunciado e obtém informações sobre o caso, ouvindo as autoridades nacionais ou entrando em contato com representantes de associações de empregadores e trabalhadores (Organização Internacional do Trabalho, 2023a; Süsskind, 2000).

As conclusões e recomendações resultantes das reuniões do Comitê de Liberdade Sindical são apresentadas ao Conselho de Administração, que, por sua vez, se aprovadas, são divulgadas no Boletim Oficial da Repartição Internacional do Trabalho (Süssekind, 2000).

Importante destacar que o acompanhamento das conclusões e recomendações do CLS se distingue a depender se o Estado-membro ratificou ou não as convenções da OIT. Ratificada a convenção que rege o assunto, a situação será acompanhada pelo CEACR, mas não impede o CLS de também fazê-lo por sua própria iniciativa. Não ratificada a convenção, o próprio CLS continua o monitoramento da questão (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

Disso resulta que não apenas as manifestações exaradas em casos concretos pelo CLS, mas também as opiniões e conclusões do CEACR são relevantes para a verificação do entendimento da OIT acerca de suas convenções e recomendações por meio de seus órgãos de supervisão e controle.

### **3.3 A Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical de 2018**

Em razão de sua expertise, desde sua criação e ao longo de sua trajetória, o Comitê de Liberdade Sindical examinou mais de 3.300 (Organização Internacional do Trabalho, 2023a) casos envolvendo matérias sindicais e instituiu a "Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical" como um repositório dos verbetes de suas decisões, que consagra justamente o entendimento deste órgão de supervisão da OIT a respeito dos diversos temas em matéria de liberdade sindical e direito à negociação coletiva.

É dizer, a verificação não só dos princípios ali consagrados, mas também dos casos que deram origem àqueles, constitui precisamente a interpretação autêntica desse entendimento. É o que se buscará neste momento da pesquisa.

#### **3.3.1 Estudo de alguns casos dos princípios da Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical a respeito do alcance e dos limites da negociação coletiva**

Não apenas o exame dos atos preparatórios das convenções n.ºs 98 e 154 e o texto da Recomendação n.º 91 da OIT, faz-se necessário examinar também os casos que deram

origem aos princípios<sup>102</sup> elencados pelo CLS na obra chamada "Recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical" ao longo de sua atuação como órgão de supervisão da OIT a respeito da liberdade sindical, com destaque de que a última edição e mais atual é de 2018 (Organização Internacional do Trabalho, 2023a).

Neste ponto, importante registrar o recorte metodológico, porquanto não serão examinados todos os princípios, seja porque seria inviável para os fins propostos por esta pesquisa, seja porque muitos deles não dizem respeito à negociação coletiva. Ademais, e pelo mesmo motivo, nem todos os princípios que envolvem negociação coletiva serão examinados, mas apenas aqueles que versem sobre limites, alcances e possibilidades da negociação.

Por isso, à luz desse recorte metodológico, apontam-se os seguintes princípios: 1232, 1290, 1291, 1293, 1299, 1301 e 1312 da Recompilação. Como se verá adiante, durante a pesquisa acerca dos casos que deram origem a tais princípios, também se identificou o princípio n.º 1426 a tratar do tema, que também integrou a base desta pesquisa.

Outro aspecto deve ser considerado como recorte metodológico: dentre os princípios identificados, alguns deles se destacam por sugerir ou indicar que a legislação de proteção ao trabalho humano é o mínimo jurídico e socialmente esperado e que a negociação coletiva deve ir além, são eles: 1232, 1426 e 1312. Assim, os casos que deram origem a eles serão os primeiros a serem estudados.

Quanto aos demais princípios selecionados (1290, 1291, 1293, 1299 e 1301), de certo modo, tratam das limitações impostas pela legislação acerca das possibilidades da negociação coletiva e em que medida aquelas violam a liberdade sindical e o direito à negociação. Os casos que deram origem a eles serão estudados em segundo lugar. Essa ordem de análise se faz necessária para verificar inicialmente o alcance da negociação coletiva e, num segundo momento, as suas limitações.

É importante registrar, ainda como recorte metodológico, que o CLS após exarar seu entendimento no caso concreto faz observações ou sugestões ao Conselho de Administração da OIT para adotar providências que sejam relevantes de acordo com as normas internas e a Constituição da Organização. Contudo, o objetivo aqui não é verificar quais foram as medidas apontadas pelo CLS ao Conselho de Administração, mas a fixação de seu entendimento em determinadas situações concretas. Por isso, faz-se a ressalva de que os

---

102 Convém registrar que a obra "Recompilações de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical" utiliza as palavras "decisões" e "princípios" como sinônimos ao se referir ao catálogo de verbetes ali reproduzido que sintetizam o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical sobre diversos temas afetos à liberdade sindical e ao direito de negociação coletiva. Para fins desta pesquisa, com o intuito de evitar contradições, utilizar-se-á apenas a palavra "princípio".

encaminhamentos ao Conselho de Administração não são relevantes para os fins desta pesquisa e por isso não serão abordados, justamente por envolver ato de outro órgão da OIT, com atribuições diversas do CLS.

Por fim – e antes de serem examinados –, em cada Recompilação divulgada pela OIT, abaixo de cada redação dos princípios são indicados os casos que deram origem aos princípios ou aqueles em que a redação do princípio foi utilizada. Isso facilita sua identificação e taxonomia dos casos a serem examinados.

O primeiro princípio, n.º 1232, tem a seguinte redação:

1232. O direito de negociar livremente com empregadores as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade sindical, e os sindicatos devem ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que esse direito seja restringido ou seu legítimo exercício impedido. Essa intervenção viola o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 216).

Tal princípio foi inicialmente estabelecido na primeira Recompilação de 1972, como princípio n.º 200. Nesta Recompilação (Organização Internacional do Trabalho, 1972a),<sup>103</sup> verifica-se que o primeiro caso mencionado como fundamento foi o n.º 202 (Tailândia), conforme o 44º relatório de 1960.<sup>104</sup> Nele se adotou a redação inicial do princípio (Organização Internacional do Trabalho, 1960). Tratou-se de denúncia contra o Reino da Tailândia que havia passado por golpe militar e foi dissolvida a Assembleia Nacional, houve proibição de partidos políticos e derrogação da Lei do Trabalho, com supressão dos sindicatos. O governo alegou que os sindicatos foram suprimidos porque o objetivo foi preservar a liberdade da nação e porque não se podia tolerar elementos subversivos que haviam se infiltrado naquelas entidades. O governo também informou que os trabalhadores não poderiam constituir sindicatos, mas poderiam constituir associações, conforme a lei civil e comercial (Organização Internacional do Trabalho, 1960).

Quando do exame, o CLS resolveu adiar a apreciação do caso, considerando que o governo informou que já na nova Assembleia Constituinte a nova Lei do Trabalho estava para ser promulgada, mas assentou pela primeira vez a redação do princípio em exame no parágrafo n.º 137 do 44º relatório, a deixar expresso que “os sindicatos são reconhecidos

103 Organização Internacional do Trabalho. *La libertad sindical: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1972. Disponível em: <http://tinyurl.com/y6eftwt6>. Acesso em: 08 out. 2023.

104 Disponível em: <http://tinyurl.com/kwpbm9b3>. Acesso em: 08 out. 2023.

como tendo o direito, através de negociação coletiva ou outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho daqueles a quem pertencem” (Organização Internacional do Trabalho, 1960, tradução nossa).

Antes disso, importante mencionar que a primeira redação em que o CLS assentou que o direito de os trabalhadores negociarem coletivamente e defenderem melhorias de suas condições de vida e de trabalho constitui um elemento essencial da liberdade sindical foi no caso de n.º 102 (África do Sul), 15º relatório de 1955 (Organização Internacional do Trabalho, 1955),<sup>105</sup> embora tal redação não fosse ainda adotada como princípio da Recompilação; ali, assentou-se expressamente também que a lei sul-africana, objeto da queixa em debate, “implicaria impedir a negociação de acordos coletivos com melhores termos e condições, incluindo os termos e condições que regem o acesso a empregos específicos” (Organização Internacional do Trabalho, 1955, tradução nossa).

É dizer, trata-se de mais um elemento fático (e cronológico) a verificar que a negociação coletiva tem como objetivo melhorar as condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora – e não permitir a derrogação de direitos.

Já o caso n.º 559 (Trinidad e Tobago), reportado no 118º relatório de 1970<sup>106</sup> do CLS, tratou da alegação feita pelo Congresso Sindical de Trinidad e Tobago de que a lei daquele país exigiu aprovação das convenções coletivas pelo Ministro do Trabalho e que o Tribunal do Trabalho poderia nelas interferir (Organização Internacional do Trabalho, 1970a).

O governo afirmou que a lei previu a necessidade de registro da convenção coletiva e que ela tivesse prazo de validade não inferior a três anos; também informou que deveria ser apresentada cópia da convenção coletiva ao Ministro para verificação de sua conformidade com as considerações do art. 9º da lei; a lei permitia ao Ministro levantar objeção a um acordo coletivo submetido ao Tribunal e que este deveria ouvir as partes e poderia registrar o acordo sem modificação, introduzir modificações ouvidas as partes ou mesmo negar registro e as partes continuarem negociando. A lei previu que a convenção coletiva apenas tinha validade se registrada. O art. 9º da lei previu considerações, em síntese, no sentido de que se deveria aumentar o nível de acumulação de capital para aumentar o ritmo de crescimento econômico, aumentar a produção e garantir aos trabalhadores participação equitativa, necessidade de garantir ao governo a capacidade de financiar o desenvolvimento do setor público (Organização Internacional do Trabalho, 1970a).

---

105 Disponível em: <http://tinyurl.com/3yyvhwmp>. Acesso em: 08 out. 2023.

106 Disponível em: <http://tinyurl.com/3526fk8w>. Acesso em: 09 out. 2023.

O CLS invocou o art. 4º da Convenção 98 da OIT e o princípio em debate. Afirmou que a aprovação prévia de negociação coletiva é contrária ao princípio da livre negociação coletiva e que a legislação deveria prever a entrada em vigor a partir de sua apresentação ao órgão competente. Ressaltou-se, ainda, que questões afetas à política econômica e social do governo não deveriam subordinar as convenções coletivas, mas o caso deveria submeter-se a órgão consultivo com a participação de representações de trabalhadores e empregadores e que as partes tivessem liberdade para tomar a decisão final (Organização Internacional do Trabalho, 1970a).

Ao final, o CLS recomendou ao Conselho de Administração chamar a atenção do governo sobre o princípio em questão (n.º 1232) e solicitar informações adicionais (Organização Internacional do Trabalho, 1970a).

Em relação ao caso acima, mormente quanto à possibilidade de autoridade judiciária intervir na negociação coletiva, é importante registrar que alguns defensores do *pacta sunt servanda* nas convenções e acordos coletivos no Brasil alegam que a Justiça do Trabalho reiteradamente intervém na negociação coletiva, nos processos judiciais que lhe são submetidos. Poder-se-ia dizer que o caso examinado guarda pertinência com essa alegação.

Contudo, o caso que acabou de ser apreciado apresenta a situação distinta, já que a lei de Trinidad e Tobago estabelecia a aprovação prévia pelo Ministro e pelo Tribunal do Trabalho – e o que se observava na prática da Justiça do Trabalho brasileira, antes da Lei brasileira n.º 13.467/2017, era a verificação dos termos da negociação coletiva à luz dos parâmetros mínimos previstos na lei brasileira de proteção do trabalho humano – e não pura e simples intervenção. Dito de outro modo, o caso n.º 559 (Trinidad e Tobago) não respalda a tese daqueles que defendem o *pacta sunt servanda* na negociação coletiva.

Outro caso relevante e pertinente é o n.º 2887 (Ilhas Maurício), reportado no 364º relatório de 2012<sup>107</sup> do CLS.

A denúncia foi realizada pela Federação dos Empregadores das Ilhas Maurício, aderida posteriormente pela Organização Internacional de Empregadores, e narrou que Associação dos Produtores de Açúcar das Maurícias (MSPA), um membro central da Federação, iniciou tratativas com os sindicatos que representam os trabalhadores agrícolas e não agrícolas para uma nova convenção coletiva. As partes não conseguiram chegar a uma composição principalmente sobre o valor da remuneração e, como previsto na legislação local, as partes informaram à Comissão de Conciliação e Mediação. Mesmo após os trabalhos

---

107 Disponível em: <http://tinyurl.com/2xxc2b3h>. Acesso em: 14 out. 2023.

na Comissão, as partes não chegaram a um consenso e, em seu relatório, a Comissão recomendou que as partes remetessem o caso para o Tribunal de Relações Laborais ou para um árbitro independente (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).

Os sindicatos dos trabalhadores negaram a arbitragem e ameaçaram greve geral. Considerando toda a situação no setor do açúcar, o Ministério do Trabalho, Relações Industriais e Emprego convidou a entidade patronal e os sindicatos dos trabalhadores a prosseguirem com as negociações sob os seus cuidados, o que resultou numa convenção coletiva com validade de quatro anos (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).

A denunciante informou que algumas questões foram postergadas para um outro futuro acordo coletivo, com tratativas também no Ministério do Trabalho, Relações Industriais e Emprego, conforme registro em junho de 2010. Porém, em agosto de 2010, o Conselho Nacional de Remunerações divulgou nota informando que o referido Ministro lhe enviou o regulamento sobre remunerações, aplicável aos trabalhadores da indústria açucareira, para revisão parcial, e convidou os interessados a apresentarem reclamações sobre as 21 questões que não foram resolvidas no âmbito do processo de negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).

A denunciante alegou que esse envio constituiu violação grave do princípio da promoção de relações laborais saudáveis e harmoniosas e uma violação clara do Artigo 4º da Convenção n.º 98. Ao fazer isso, a instituição passou a mensagem aos empregadores de que a convenção coletiva poderia ser revista unilateralmente. Disse também que a revisão não seria apenas sobre o salário mínimo, mas também sobre condições de emprego (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).

O governo respondeu com a informação de que o conflito não afetou todos os trabalhadores da indústria açucareira, mas apenas os trabalhadores empregados dos membros da Associação dos Produtores de Açúcar das Maurícias (MSPA). Afirmou também que o encaminhamento de questões sobre as quais não foi possível chegar a acordo ao Conselho não prejudicou de forma alguma a negociação coletiva e não violou o princípio invocado pela denunciante, porque as matérias não abrangidas por convenção coletiva poderiam ser modificadas, alteradas pelas partes ou alteradas pelo respectivo mecanismo previsto na Lei das Relações Laborais. Informou que esse procedimento estava previsto em sua legislação nacional e que isso não significava que o Ministro atenderia a recomendação ou mesmo que ela seria favorável aos trabalhadores. Por fim, alegou que os sindicatos dos trabalhadores se opuseram à denúncia e que as 21 questões submetidas à análise do Conselho são precisamente

aquelas que estavam fora do âmbito das convenções coletivas (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).

Importante registrar a resposta do CLS, principalmente para os fins desta pesquisa, no sentido de que o objetivo geral do art. 4º da Convenção n.º 98 da OIT é a promoção da negociação coletiva de boa-fé, com a finalidade de chegar a um acordo sobre as condições de trabalho e que os “acordos assim celebrados devem ser respeitados e devem poder estabelecer condições de trabalho mais favoráveis do que as previstas na lei; caso contrário, não haveria razão para se envolver em negociações coletivas” (Organização Internacional do Trabalho, 2012b, tradução nossa).

O Comitê assentou que as autoridades deveriam abster-se de intervir a ponto de esse direito ser restringido ou impedido e que a verdadeira negociação é voluntária e não pode ser coercitivamente imposta (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).

Além disso, o CLS afirmou que, se um governo adotasse uma política sistemática de conceder por lei o que os sindicatos não poderiam obter por meio da negociação, a situação poderia exigir uma reavaliação. Registrou-se que, em casos em que a lei estabelecesse o aumento dos salários no setor privado e fossem adicionados aumentos via negociação coletiva, o Comitê chamaria a atenção do governo para que o desenvolvimento harmonioso das relações profissionais fosse facilitado, se as autoridades públicas não adotassem medidas que implicassem modificações no que foi acordado sem o consentimento das partes, quando o governo se deparasse com a perda de poder de compra dos trabalhadores (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).

No caso em exame, em razão da controvérsia existente entre a denunciante, o governo e a posição dos sindicatos dos trabalhadores, o CLS entendeu não ter condições de determinar se a atitude do Ministro contrariou a convenção coletiva em vigor ou mesmo se afetou o grupo de trabalhadores. Deste modo, reiterou que a opção a órgãos responsáveis para a solução do litígio deveria ser feita de forma voluntária pelas partes. Ao final, o Comitê ainda registrou que estava pendente de julgamento um recurso junto ao Supremo Tribunal daquele país e por isso não deliberou sobre assunto. Para tanto, solicitou ao governo que os princípios mencionados pelo CLS fossem levados ao Tribunal e que uma cópia da decisão fosse encaminhada ao Comitê (Organização Internacional do Trabalho, 2012b).<sup>108</sup>

---

108 Em virtude da peculiaridade deste caso, a pesquisa avançou para verificar o relatório que tratou da solução do caso, o que foi feito no 368º relatório de 2013, mantido o mesmo n.º 2887 (Ilhas Maurício). O governo comunicou que, após novo impasse das partes, a Mesa Negociadora optou por convocar a greve; em seguida a Associação dos Produtores de Açúcar das Maurícias (MSPA) solicitou ao Tribunal de Relações Laborais uma ordem para impedir a greve ou qualquer ação preparatória de greve. O governo instruiu o Ministro do Trabalho

Neste caso específico, o CLS assentou expressamente que a negociação coletiva deve estabelecer condições mais favoráveis que a lei, o que enaltece não apenas essa característica da negociação coletiva, como também o próprio princípio em debate. De mais a mais, afirmou que, se não fosse este o objetivo (melhorar as condições de trabalho da classe trabalhadora), não haveria razão para entrar na negociação coletiva. Trata-se de mais uma relevante e expressa manifestação da OIT, por meio de um de seus órgãos, no sentido da proteção do trabalho humano e que a norma coletiva deve crescer e não revogar ou diminuir direitos legalmente estabelecidos.

Por fim, quanto ao princípio em exame (n.º 1232), após exaustiva análise, os casos a seguir especificados que deram origem a ele, ou são por ele referenciados, não trataram especificamente da norma mais favorável ou direta e principalmente do direito de os sindicatos de trabalhadores buscarem melhorar as condições de vida e de trabalho, mas foram utilizados como reforço argumentativo pelo CLS, seja porque a questão principal dizia respeito, genericamente, a limitações ao direito de negociação coletiva (e não precisamente sobre a norma mais favorável), seja porque várias outras violações da liberdade sindical foram praticadas a ponto de o direito de negociação coletiva ser apenas uma delas – e, por isso, apenas o reforço argumentativo; são eles: caso n.º 266 (Portugal), conforme 65º relatório de 1962<sup>109</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1962b); caso n.º 313 (Gana), reportado no 67º relatório de 1963<sup>110</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1963); caso n.º 341 (Grécia), reportado no 75º relatório de 1964<sup>111</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1964); casos n.ºs 300, 311 e 321 (África do Sul), todos contidos no relatório n.º 85 de 1966<sup>112 113 114</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1966a, 1966b, 1966c); caso n.º 385 (Brasil), reportado no 116º relatório de 1970<sup>115</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1970b), com

---

para entabular negociações com as partes e foi finalmente finalizado o acordo com os seguintes resultados: o Ministro revogou o encaminhamento das 21 questões ao Conselho e apenas enviou a este órgão para revisão três questões definidas pelas partes, como pagamento de adicional noturno, fixação de idade para aposentadoria e pagamento de indenizações para morte de trabalhadores. A Associação dos Produtores de Açúcar das Maurícias desistiu do recurso junto ao Tribunal Supremo (Organização Internacional do Trabalho, 2013). Disponível em: <http://tinyurl.com/4m27tkpp>. Acesso em: 14 out. 2023.

109 Disponível em: <http://tinyurl.com/5yn7fbyd>. Acesso em: 08 out. 2023.

110 Disponível em: <http://tinyurl.com/uudvmba3>. Acesso em: 08 out. 2023.

111 Disponível em: <http://tinyurl.com/muza65rp>. Acesso em: 08 out. 2023.

112 Registre-se que os três casos foram reportados no mesmo relatório n.º 85 de 1966, mas cada um com um link de acesso diferente. Caso n.º 300. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n7t7pk6>. Acesso em: 08 out. 2023.

113 Caso n.º 311. Disponível em: <http://tinyurl.com/ywv5bryn>. Acesso em: 08 out. 2023.

114 Caso n.º 321. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr3ncbu9>. Acesso em: 08 out. 2023.

115 Disponível em: <http://tinyurl.com/4v4sva47>. Acesso em: 08 out. 2023.

conclusão no ano de 1972, no relatório 129<sup>116</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1972b); caso n.º 551 (Cuba) no 116º relatório de 1970<sup>117</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1970c); caso n.º 877 (Grécia), reportado no 172º relatório de 1978<sup>118</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1978); caso n.º 2467 (Canadá) do 344º relatório de 2007<sup>119</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2007a); caso n.º 2460 (Estados Unidos) também reportado no 344º relatório de 2007<sup>120</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2007b); caso n.º 2488 (Filipinas), reportado no 346º relatório de 2007<sup>121</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2007c); caso n.º 1928 (Canadá), reportado no 310º relatório de 1998<sup>122</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1998b); caso n.º 1951 (Canadá) do 311º relatório de 1998<sup>123</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1998c); caso n.º 1942 (China - Região Administrativa Especial de Hong Kong), reportado no 311º relatório de 1998<sup>124</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 1998d); caso n.º 2019 (Essuatíni), reportado no 321º relatório de 2000<sup>125</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2000); caso n.º 2119 (Canadá), reportado no 327º relatório de 2002<sup>126</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2002); caso n.º 2581 (Chade), reportado no 351º relatório de 2008<sup>127</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2008b); caso n.º 2602 (República da Coreia), reportado no 350º relatório de 2008<sup>128</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2008c);<sup>129</sup> caso n.º 2976 (Turquia), reportado no 368º relatório de 2013<sup>130</sup> do CLS (Organização Internacional do Trabalho, 2013); caso n.º 3067

116 Disponível em: <http://tinyurl.com/mtxzyp8>. Acesso em: 08 out. 2023.

117 Disponível em: <http://tinyurl.com/d545c4yu>. Acesso em: 09 out. 2023.

118 Disponível em: <http://tinyurl.com/y2r8edev>. Acesso em: 08 out. 2023.

119 Disponível em: <http://tinyurl.com/3eas4af>. Acesso em: 09 out. 2023.

120 Disponível em: <http://tinyurl.com/2p86r9u2>. Acesso em: 09 out. 2023.

121 Disponível em: <http://tinyurl.com/3wd9h9dm>. Acesso em: 09 out. 2023.

122 Disponível em: <http://tinyurl.com/yckpwywa>. Acesso em: 10 out. 2023.

123 Disponível em: <http://tinyurl.com/yc8xyk5r>. Acesso em: 10 out. 2023.

124 Disponível em: <http://tinyurl.com/bcnmjyh9>. Acesso em: 10 out. 2023.

125 Disponível em: <http://tinyurl.com/372wceyf>. Acesso em: 10 out. 2023.

126 Disponível em: <http://tinyurl.com/4dyy95hh>. Acesso em: 10 out. 2023.

127 Disponível em: <http://tinyurl.com/yckcxb67>. Acesso em: 08 out. 2023.

128 Disponível em: <http://tinyurl.com/4pbkv68e>. Acesso em: 15 out. 2023.

129 Dada sua relevância, destaca-se o caso n.º 2602 (República da Coreia), reportado no 350º relatório de 2008. A matéria versada tratou, também, da terceirização (leia-se subcontratação para o CLS) envolvendo algumas empresas fabricantes de veículos, dentre as quais, a Hyundai, e ali o CLS lamentou que o governo não tenha respondido à alegação específica de os trabalhadores terceirizados encontrem dificuldade na negociação coletiva e assentou que é responsabilidade do governo tomar medidas adequadas para garantir que a terceirização não seja utilizada de forma a contornar as garantias da liberdade sindical prevista na Lei de Sindicatos e para que os sindicatos dos trabalhadores terceirizados possam promover eficazmente a melhoria de suas condições de vida e de trabalho. Para maiores informações sobre casos envolvendo subcontratação (terceirização), vide: <http://tinyurl.com/m33r4rdy>; <http://tinyurl.com/3xz7kfbz>; <http://tinyurl.com/nwt3d5ya>; e <http://tinyurl.com/yktaebu>. Acesso em: 15 out. 2023.

130 Disponível em: <http://tinyurl.com/2tv489k2>. Acesso em: 10 out. 2023.

(República Democrática do Congo), reportado no 376º relatório de 2015<sup>131</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2015b); e caso n.º 3113 (Somália), reportado no 376º relatório de 2015<sup>132</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2015c).

Assim, remete-se o leitor às respectivas notas de rodapé em caso de aprofundamento sobre o tema.

Durante a realização da pesquisa, na investigação dos diversos casos acima retratados, outro princípio, que não foi inicialmente identificado ao tempo da apresentação do projeto de pesquisa, mostrou-se relevante para os fins pretendidos. Trata-se do princípio n.º 1426:

1426. Em termos gerais, o Comitê deseja sublinhar a importância atribuída ao princípio da autonomia das partes no processo de negociação coletiva, um princípio geralmente aceito nas discussões preliminares que levaram à adoção, pela Conferência em 1981, da Convenção sobre a promoção da negociação coletiva (n.º 154). Resulta desse princípio que as autoridades públicas, como regra geral, não devem intervir para modificar acordos coletivos livremente acordados. Tais intervenções seriam justificadas apenas por razões imperiosas de justiça social e interesse geral (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 246).

Trata-se da única manifestação do CLS a respeito da justiça social, no rol de princípios, de modo expresso e como medida excepcional de intervenção das autoridades na autonomia das partes.

O caso n.º 1052 (Panamá), reportado no 211º relatório de 1981<sup>133</sup> do CLS, tratou da denúncia apresentada pelo Conselho Nacional da Empresa Privada da República do Panamá acerca de violação do direito à negociação coletiva pelo governo daquele país. Alegou que Lei n.º 13 de 1981 estabeleceu aumentos salariais e modificou os salários ajustados em convenções coletivas e, deste modo, as medidas adotadas pelo governo não estimulavam nem fomentavam a negociação coletiva, o que colocava o Estado como regulador absoluto das condições de trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 1981g).

O governo respondeu ressaltando a função protetora do Direito do Trabalho que visa à proteção do trabalhador em razão do desnível quanto ao empregador e que agiu para conter a espiral inflacionária e, por isso, uma política de estímulo não é contrária à celebração de convenções coletivas. Dizia que o salário médio dos trabalhadores à época não possibilitava satisfazer as necessidades básicas da família e que a inflação esteve em 13,8%,

---

131 Disponível em: <http://tinyurl.com/5n8np7cw>. Acesso em: 10 out. 2023.

132 Disponível em: <http://tinyurl.com/29xvamdd>. Acesso em: 10 out. 2023.

133 Disponível em: <http://tinyurl.com/3ysbz45h>. Acesso em: 14 out. 2023.

sendo que os reajustes previstos em convenções coletivas em média eram de 6%. Disse que produziu um relatório e que foi entregue aos empregadores e trabalhadores e que antes da edição da lei também ouviu os trabalhadores em uma reunião e os empregadores em três e que os empregadores concordaram com o aumento estabelecido no projeto de lei (Organização Internacional do Trabalho, 1981g).

O CLS sublinhou a importância do princípio da autonomia das partes no processo de negociação coletiva, que foi amplamente aceito durante as discussões preliminares que levaram à adoção da Convenção n.º 154 de 1981, mas registrou que as autoridades públicas, regra geral, não deveriam intervir para modificar convenções coletivas e que intervenções somente seriam justificadas por razões imperiosas de justiça social e interesse geral (Organização Internacional do Trabalho, 1981g).

Tendo em vista as circunstâncias excepcionais que foram invocadas pelo governo e que foram mantidas discussões com trabalhadores e empregadores antes da promulgação da lei, o CLS não conseguiu concluir se a lei violou os princípios da negociação coletiva, mas ressaltou que o desenvolvimento harmonioso das relações trabalhistas seria favorecido se o poder público, ao enfrentar os problemas relacionados à perda de poder aquisitivo dos trabalhadores, buscasse adotar soluções que não implicassem modificações no que foi ajustado entre as organizações de trabalhadores e de empregadores, sem o consentimento de ambas as partes (Organização Internacional do Trabalho, 1981g).

No caso n.º 1502 (Peru), reportado no 272º relatório de 1990<sup>134</sup> do CLS, tratou-se da queixa da Federação dos Trabalhadores da Luz e da Energia do Peru contra o governo daquele país. A Federação alegou que firmou acordo coletivo com reajustes trimestrais automáticos, conforme o índice inflacionário, e o governo interveio para tentar revogar dispositivos que previam esse reajuste com o fim de limitar os aumentos remuneratórios para conter o processo hiperinflacionário que havia no país. Sustentou também que a empresa estatal ajuizou ação para a revisão unilateral do acordo, que foi negada pela justiça peruana (Organização Internacional do Trabalho, 1990).

O governo respondeu que as empresas públicas do setor elétrico estavam obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para revisão dos acordos coletivos porque as remunerações indexadas não tinham suporte real que permita seu cumprimento e, uma vez ajuizada ação, a autoridade administrativa em matéria trabalhista estaria impedida de atuar. Foi informado, ainda, que as empresas ofereceram proposta de novo salário em 50% do

---

134 Disponível em: <http://tinyurl.com/4uz47zy6>. Acesso em: 14 out. 2023.

reajuste trimestral e os outros 50% ficaram como dívidas da empresa ao trabalhador a ser paga com juros, quando houvesse melhora nas condições do setor elétrico (Organização Internacional do Trabalho, 1990).

O CLS reiterou o princípio em exame no sentido de que, reconhecendo a situação econômica do Peru, destacou a importância capital ao princípio de que as autoridades públicas, regra geral, não deveriam intervir para modificar o conteúdo dos acordos celebrados livremente e que estas intervenções só poderiam ser justificadas por razões imperiosas de justiça social e de interesse geral (Organização Internacional do Trabalho, 1990).

Ademais, sugeriu-se que, quando a autoridade pública considerar que os termos de um acordo são manifestamente contrários aos objetivos de política econômica fundados no interesse geral, a situação deveria ser submetida à opinião e à recomendação de um órgão consultivo, mas com o entendimento de que as partes (trabalhadores e empregadores) seriam livres para tomar a decisão final (Organização Internacional do Trabalho, 1990).

Ainda, o CLS ressaltou, novamente, que o desenvolvimento harmonioso das relações trabalhistas seria favorecido se o poder público, ao enfrentar os problemas relacionados à perda de poder aquisitivo dos trabalhadores, buscasse adotar soluções que não implicassem modificações no que foi ajustado entre as organizações de trabalhadores e de empregadores, sem o consentimento de ambas as partes (Organização Internacional do Trabalho, 1990).

Assentou também que, no âmbito de uma política de estabilização econômica, se um governo considera que os salários não podem ser livremente fixados por negociação coletiva, essa restrição deve ser adotada como medida excepcional limitada ao tempo necessário, a não exceder um período razoável, além de ser acompanhada com garantias adequadas para proteger o nível de vida dos trabalhadores, isto é, medidas que garantam a cada trabalhador as condições necessárias para uma existência de vida digna (Organização Internacional do Trabalho, 1990).

Conforme se verifica do princípio n.º 1232 e dos casos acima examinados, identifica-se a expressa possibilidade de os sindicatos de trabalhadores buscarem melhorar as condições de vida por meio da negociação coletiva. Infere-se, portanto, que a negociação coletiva deve ser utilizada como meio de melhoria das condições de trabalho e vida e não de piora ou de redução de direitos.

Verifica-se, também, que o CLS admitiu a intervenção da autoridade pública na negociação coletiva quando razões imperiosas de justiça social e de interesse geral

justificassem a medida. Contudo, como já frisado, apenas excepcionalmente e devidamente justificado.

De qualquer modo, é importante também registrar que a OIT sempre faz questão de mencionar a necessidade de ouvir os atores sociais (as representações de trabalhadores e empregadores) quando o Estado for tomar medidas que possam limitar a negociação coletiva.

Já o caso n.º 1173 (Canadá), reportado no 230º relatório de 1983<sup>135</sup> do CLS (Organização Internacional do Trabalho, 1983), também referenciado por tal princípio não serve aos fins desta pesquisa, porque foi utilizado apenas como reforço argumentativo pelo CLS.

Ponto que merece destaque, porém, é que nos casos n.ºs 385 (Brasil), 559 (Trinidad e Tobago), 1173 (Canadá) e 1502 (Peru) verificou-se a situação de limitação da negociação coletiva em razão de política econômica do Estado. Para a OIT, essa limitação apenas pode ser invocada em situações excepcionais, como em graves crises econômicas, devidamente justificada e por tempo limitado. Do mesmo modo, a OIT conclama os Estados a promoverem o diálogo social quando for adotar tais medidas.

Passa-se ao princípio n.º 1312, que tem a seguinte redação:

1312. É de responsabilidade da autoridade legislativa determinar os mínimos legais em termos de condições de trabalho e emprego, que não restrinjam ou impeçam a promoção de negociações bipartidas com o objetivo de estabelecer condições de trabalho, conforme disposto no Artigo 4º da Convenção nº 98 (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 228).

O caso n.º 2905 (Holanda), reportado no 365 relatório de 2012,<sup>136</sup> tratou de uma lei holandesa e de um decreto provisório que obrigou a Federação de Empregadores dos Serviços de Entrega Postal dos Países Baixos a negociar um acordo coletivo e impôs alguns elementos específicos do seu conteúdo. A questão tratava da privatização do setor postal que alegadamente estava em declínio e o governo holandês apenas liberaria totalmente esse setor após estarem implementadas as condições de emprego socialmente responsáveis, a considerar ainda se tratar de um setor com intensa mão de obra. A questão também diz respeito ao fato de que muitas empresas postais (distribuidores) utilizavam contratos de prestação de serviços ou trabalhadores por conta própria em vez do regular contrato de trabalho. Tais contratos não estavam sob o abrigo da lei do salário mínimo nem do pagamento de férias (Organização Internacional do Trabalho, 2012c).

---

135 Disponível em: <http://tinyurl.com/h7d5xnu7>. Acesso em: 14 out. 2023.

136 Disponível em: <http://tinyurl.com/5yvb6n9>. Acesso em: 14 out. 2023.

O governo informou que aqueles que trabalhavam para os distribuidores tinham salário 30% menor do que o salário mínimo legal – e por isso as preocupações sobre condições de emprego socialmente aceitáveis eram justificadas. Informou também que era fundamental que os atores sociais chegassem a um acordo coletivo e que nunca os pressionou para tanto (Organização Internacional do Trabalho, 2012c).

O CLS tomou nota de que os sindicatos de trabalhadores temiam que as novas empresas postais não cumprissem suficiente ou totalmente a convenção coletiva e solicitaram ao governo a adoção de medidas para garantir o ajuste coletivo. Com base na Lei dos Correios de 2009, o governo editou um decreto que dispunha sobre as condições mínimas de emprego que deveriam ser observadas no caso de condições de trabalho socialmente inaceitáveis, ou algum problema temporário no setor postal, ou ainda “no caso de o problema não poder ser resolvido, por meio da adaptação de disposições regulamentares de aplicação geral ou por acordo entre o empregador em causa e os representantes das organizações de trabalhadores” (Organização Internacional do Trabalho, 2012c, tradução nossa).

O CLS também observou que o referido decreto obrigava as empresas postais a contratar apenas trabalhadores com base no contrato de trabalho (e não prestação de serviços) a partir de 01/01/2010, salvo se a empresa tivesse participado de negociação coletiva em que previsse uma escala de transformação dos contratos de prestação de serviços em contratos de trabalho. A entidade denunciante alegava que essa situação levaria muitas empresas à falência. A seu turno, o governo afirmou que, “se uma empresa financeiramente sólida não pudesse oferecer um nível mínimo de condições de emprego, a sua viabilidade teria de ser questionada” (Organização Internacional do Trabalho, 2012c, tradução nossa).

Após o relato da questão, o CLS assentou que o decreto previa que as empresas postais poderiam se esquivar dele se adotassem negociação coletiva para uma transição mais lenta na transformação dos contratos de trabalho e, ainda, que ele não obrigava os atores sociais à negociação coletiva. Refutou-se a alegação da entidade patronal de que as empresas iriam à falência se adotassem a norma do governo e que, se falissem, deveriam provar que isso resultou da nova legislação. O Comitê ressaltou que o art. 4º da Convenção n.º 98 da OIT não obriga o governo à negociação coletiva e que não é contrário a tal artigo obrigar os parceiros sociais à negociação coletiva; porém, as autoridades públicas não deveriam interferir no processo de negociação. O CLS considerou que o decreto não obrigou as entidades à negociação coletiva e que ele concedeu às partes flexibilidade suficiente para

adotar um plano de ajustamento da força de trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 2012c).

Ao final, o CLS assentou que “sempre considerou que cabe ao poder legislativo determinar os mínimos legais relativos às condições de trabalho e de emprego, o que, na sua opinião, não restringe nem impede a promoção da negociação bipartida” (Organização Internacional do Trabalho, 2012c, tradução nossa) para efeitos de fixação das condições de trabalho, conforme previsto no artigo 4º da Convenção n.º 98.

Verifica-se no presente caso, mais uma vez, a identificação de que a legislação de proteção ao trabalho humano é o padrão mínimo e cabe justamente ao Poder Legislativo o seu estabelecimento; do mesmo modo, extrai-se do caso que a norma coletiva serve para melhorar as condições de vida da classe trabalhadora e não se presta a rebaixar esse nível de proteção, como mecanismo de revogação de direitos.

O estudo até aqui tratou do alcance e das possibilidades do direito à negociação coletiva, à luz do entendimento do CLS da OIT. Passa-se, agora, ao estudo dos casos que deram origem aos princípios que tratam de possíveis limitações daquele direito.

O princípio n.º 1290 tem a seguinte redação:

1290. As medidas que se aplicam unilateralmente pelas autoridades para restringir o âmbito das questões que podem ser objeto de negociações são muitas vezes incompatíveis com a Convenção n.º 98. Como método particularmente adequado, para remediar esse gênero de situações, dispõe-se de procedimento de consultas de caráter tripartites destinadas a estabelecer, de comum acordo, linhas de diretrizes em matéria de negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 225).

O caso que deu origem ao princípio em exame foi o 1897 (Japão), constante do 308º relatório de 1997<sup>137</sup> do CLS. Tratou-se de alegação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Hospitalares (funcionários públicos) de que toda tentativa de negociação coletiva a respeito de questões relacionadas ao trabalho era negada pelas administrações de hospitais públicos sob alegação de que não podia negociar por se tratarem de matérias administrativas, restrição orçamentária ou já regidas pela legislação (Organização Internacional do Trabalho, 1997). As matérias objeto de tentativa de negociação foram: exclusão das trabalhadoras grávidas do turno noturno; pagamento integral das horas extraordinárias; e a necessidade de se ter mais espaço para armazenamento de radiografia. Alegou-se que, ao longo de quatro anos, não foi possível a negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1997).

---

137 Disponível em: <http://tinyurl.com/35j7rf6a>. Acesso em: 11 out. 2023.

O governo do Japão respondeu negando que os estabelecimentos médicos nacionais não aceitavam a negociação coletiva, mas não refutou os exemplos dados pela entidade sindical. Alegou que foram realizadas quatro negociações durante o ano de sua resposta, ou seja, em 1997 (Organização Internacional do Trabalho, 1997).

Para o CLS, algumas questões foram excluídas da negociação coletiva e que da mesma forma, como já se manifestou o CEACR, as medidas aplicadas unilateralmente pelas autoridades para restringir o leque de assuntos que podem ser objeto de negociações coletivas são muitas vezes incompatíveis com a Convenção n.º 98 da OIT e que a solução para isso é realizar consultas tripartites sobre o tema (Organização Internacional do Trabalho, 1997).

No caso 2684 (Equador), constante do 354º relatório de 2009 do CLS<sup>138</sup>, a Federação Nacional dos Trabalhadores da Companhia Estatal de Petróleo do Equador (FETRAPEC), a Internacional de Serviços Públicos (ISP) e a Organização Sindical Única Nacional dos Trabalhadores do Ministério da Saúde (OSUNTRAMSA) apresentaram uma queixa contra o Governo do Equador afirmando que a Assembleia Nacional Constituinte expediu atos normativos que reformaram as normas legais em vigor em diversas matérias, incluindo as normas laborais (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

Quanto às normas trabalhistas, alguns atos normativos restabeleceram o critério de anular por decreto as normas vigentes de contratação coletiva de trabalho, fixavam remuneração máxima sem estabelecer a mínima e também dispuseram ser necessária a revisão e a regulamentação das cláusulas dos contratos coletivos de trabalho que continham privilégios e benefícios “excessivos e exagerados de grupos minoritários que iam contra o interesse geral e os próprios trabalhadores” e que foram celebrados com instituições do setor público, empresas estatais ou privadas que receberam recursos públicos (Organização Internacional do Trabalho, 2009). Registra-se que a negociação coletiva era assegurada desde que observassem os atos normativos e a regulamentação do Ministério do Trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

Importante contextualizar que alguns dos privilégios alegados eram a transmissão de cargos aos familiares em caso de aposentadoria ou falecimento do trabalhador, horas extras não trabalhadas e pagas aos dirigentes sindicais, férias e reconhecimento de outros benefícios ao grupo familiar do trabalhador, gratificações e benefícios adicionais por desligamento voluntário, entrega gratuita de produtos e serviços da empresa (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

---

138 Disponível em: <http://tinyurl.com/4vvrpth2>. Acesso em: 11 out. 2023.

A Federação denunciante admitiu a existência de certos privilégios, mas que a sua correção deveria ser feita também por negociação coletiva e não de forma impositiva pelo governo (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

Em resposta, o governo do Equador alegou que a revisão dos contratos coletivos de trabalho no setor público que consagravam excessos e privilégios era uma aspiração e desejo de grandes setores da população; os atos normativos expedidos tinham assento supraconstitucional e não poderiam ser revogados nem sujeitos a questionamento perante o Tribunal Constitucional; a contratação no setor público estava sujeita à existência de recursos econômicos; e, por fim, as reformas na legislação foram com respeito ao ordenamento jurídico (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

Nas suas considerações, o CLS assentou a importância da consulta prévia às organizações de empregadores e de trabalhadores antes de qualquer lei ser adotada no domínio do direito do trabalho, a observar a consulta tripartite. O Comitê também reconheceu a vontade do governo do Equador em atender ao interesse geral e ao evitar excessos nos acordos coletivos, além de garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário, mas enfatizou que essas limitações permanentes e inalteráveis ao direito das organizações de trabalhadores de negociação coletiva são incompatíveis com a Convenção n.º 98 (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

O CLS recordou o princípio de que o uso repetido de restrições legislativas à negociação só pode ter, a longo prazo, um efeito prejudicial e desestabilizador no clima das relações laborais, se o objetivo da lei é suspender ou anular um acordo. Reiterou o direito dos sindicatos de negociar livremente as condições de trabalho e buscar melhorá-las por meio da negociação coletiva (princípio n.º 1232). Ressaltou-se que as disposições do princípio em comento, no sentido de que as restrições impostas unilateralmente pelas autoridades ao rol de assuntos que podem ser objeto de negociações coletivas, são muitas vezes incompatíveis com a Convenção n.º 98 da OIT e que a solução para isso é realizar consultas tripartites sobre o tema (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

Destacou, também, que o controle de cláusulas consideradas abusivas somente pode ser revista pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal em que se observe o direito de defesa e imparcialidade – e não por autoridade administrativa. Observou que as decisões administrativas, no caso, não estavam sujeitas a revisão judicial e que a regulamentação de permitir, unilateralmente, declarar nula ou reduzir cláusula da negociação

coletiva viola gravemente o princípio da negociação livre e voluntária (Organização Internacional do Trabalho, 2009).

No caso n.º 2698 (Austrália), registrado no 357º relatório de 2010<sup>139</sup>, foi editada lei que restringiu o direito de greve e, dentre outras questões, limitou o direito de negociação coletiva, a vetar o que se chamou de “condições ilícitas” como a extensão de pagamento em caso de dispensa sem justa causa aos trabalhadores que ainda não atingiram o prazo legal de emprego, o pagamento de salários relativos aos dias de greve, pagamento de taxas de negociação a um sindicato. O CLS assentou que as referidas medidas (que unilateralmente possam restringir o rol de questões objeto de negociação coletiva) são muitas vezes incompatíveis com a Convenção n.º 98 e que a solução é a consulta tripartite para estabelecer orientações sobre negociação coletiva. Solicitaram-se mais informações ao governo australiano e também o convidou a rever a lei, ouvidos os parceiros sociais (Organização Internacional do Trabalho, 2010).

Dos casos apresentados, verifica-se que as limitações impostas à negociação coletiva tratavam diretamente de questões que visavam à melhoria das condições de trabalho e essas foram consideradas incompatíveis com a Convenção n.º 98 da OIT.

No caso n.º 1897 (Japão), o CLS deixou subentendido que algumas questões podem ser limitadas, mas após ouvidos os atores sociais mediante consulta tripartite. Em que pese a complexidade do caso n.º 2684 (Equador) e pondo de lado a questão dos privilégios concedidos a alguns trabalhadores, porque foge aos limites desta pesquisa, a orientação do CLS foi no mesmo sentido, justamente porque o diálogo social é fundamental para a OIT.

O princípio n.º 1291 tem a seguinte redação:

1291. As questões que podem ser objeto da negociação coletiva incluem o tipo de convênio que se ofereça aos trabalhadores ou o tipo de convênio coletivo que haja sido negociado para o futuro, assim como os salários, prestações e subsídios, a duração do trabalho, as férias anuais, os critérios de seleção em caso de demissão, que incluam um acesso ao lugar de trabalho mais amplo que o previsto na legislação, etc. Essas questões não devem excluir-se do âmbito da negociação coletiva em virtude da legislação ou, como nesse caso, por sanções econômicas e apenas servem em caso do não cumprimento das disposições do código e das diretrizes (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 225).

No caso n.º 2326 (Austrália), registrado no 338º relatório de 2005,<sup>140</sup> foi editada lei que previu restrições à negociação coletiva no âmbito da indústria da construção, a prever que os sindicatos estariam proibidos de apresentar queixas e realizar ações de protestos,

---

139 Disponível em: <http://tinyurl.com/mr4cb922>. Acesso em: 11 out. 2023.

140 Disponível em: <http://tinyurl.com/39n5x7uu>. Acesso em: 11 out. 2023.

proibia os chamados “acordos de projeto”, que são acordos coletivos que abrangem todos os trabalhadores numa obra, mesmo que empregados de subempreiteiros, e que normalmente são negociados com o empreiteiro principal; além disso, a lei também alargou as exclusões de objeto de negociação coletiva já previstas na legislação, ou seja, retirava do âmbito da negociação a promoção de filiação sindical, o direito de acesso dos dirigentes sindicais às dependências da empresa e a possibilidade de eles falarem para trabalhadores recém-contratados; estabeleceu entraves processuais à negociação e registro das convenções coletivas, como exigência de votação prévia dos trabalhadores e obrigação de notificação do início da negociação (Organização Internacional do Trabalho, 2005).

O CLS assentou que o governo da Austrália não respondeu pormenorizadamente às alegações e tomou nota de que o governo alegou que a lei objetivou estabelecer um sistema integrador e cooperativo nas relações laborais. Além das considerações que o CLS fez a respeito das violações ao direito de greve (que ultrapassam o objetivo desta pesquisa), também assentou que o acordo coletivo não pode estabelecer, dentre outras coisas, a imposição do tipo de acordo coletivo que pode ser proposto pelos trabalhadores (Organização Internacional do Trabalho, 2005).

O CLS também reiterou o princípio n.º 1232 e assentou os dizeres que deram origem ao princípio em exame, no sentido que as questões que podem ser objeto de negociação coletiva incluem o tipo de acordo e demais condições, como salários, duração do trabalho, férias anuais, o alcance do acordo coletivo, critérios de escolha para demissão, etc., não devem ser excluídos do âmbito da negociação coletiva pela legislação, nem pode haver imposição de sanções financeiras em caso de descumprimento das disposições da lei (Organização Internacional do Trabalho, 2005).

No caso n.º 2464 (Barbados), registrado no 344º relatório de 2007,<sup>141</sup> discutiu-se a possibilidade de o governo daquele país instalar sistema de vigilância e segurança em circuito fechado de televisão no porto de Bridgetown. A queixa foi apresentada pelo Sindicato Nacional dos Funcionários Públicos, porque o sistema foi instalado sem consulta aos trabalhadores ou seus sindicatos e por representar imposição unilateral que altera as condições de trabalho dos funcionários (Organização Internacional do Trabalho, 2007d).

O governo respondeu que foi exigência do Código Internacional para a Segurança Marítima de Navios e Instalações Portuárias pela Organização Marítima Internacional e o descumprimento acarretaria sua inclusão na lista suja e seria considerado um porto inseguro;

---

141 Disponível em: <http://tinyurl.com/4d93j3zx>. Acesso em: 13 out. 2023.

aduziu, ainda, a necessidade de incrementar a segurança na área portuária. Alegou que a instalação não acarretaria alteração nos termos e condições do trabalho. Foi dito também que o Ministério da Função Pública fez reunião com o denunciante e que o Ministério indicou que não está obrigado a negociar a instalação do sistema de câmeras de vigilância por se tratar de uma questão de segurança nacional (Organização Internacional do Trabalho, 2007d).

O CSL reafirmou o princípio em debate e assentou que o rol de questões que podem ser objeto de negociação coletiva é muito vasto e inclui todas as questões que estão fundamentalmente relacionadas com as condições de emprego, porém, também afirmou que determinados temas podem ser excluídos da negociação coletiva, como determinadas questões relativas ao setor público, todavia, se essas questões têm repercussão nas condições de emprego, deveriam ser objeto de negociação coletiva.

No caso específico, o CLS afirmou que a instalação de câmeras no porto faz parte de uma questão mais ampla que envolve segurança portuária e poderia ser razoavelmente excluída da negociação coletiva; contudo, a existência desse sistema poderia ter um impacto nas condições de emprego do pessoal aduaneiro e deveria, portanto, ser objeto de consulta e negociação entre as partes. O CLS solicitou ao governo dialogar com o sindicato sobre o impacto que o sistema de vigilância poderia ter nas relações de trabalho e, se não houver negociação, que estabelecesse procedimentos para conciliação e arbitragem para solucionar o caso (Organização Internacional do Trabalho, 2007d).

No caso n.º 2804 (Colômbia), registrado no 362º relatório de 2011,<sup>142</sup> alega-se que um decreto (ato legislativo) colombiano restringiu o direito à negociação coletiva dos servidores públicos. O CSL assentou que nem a entidade sindical nem o governo colombiano apresentaram as questões sobre as quais não foi possível chegar a um acordo nem apresentaram documento com a lista dos itens discutidos (Organização Internacional do Trabalho, 2011b).

Mesmo assim, o Comitê observou que o artigo 2º do decreto questionado garantiu o direito dos servidores públicos de negociar, por meio de suas organizações sindicais, com o ente público empregador, a fim de estabelecer condições de trabalho e regular as relações entre empregados e empregadores, mas que estão excluídas questões como a estrutura organizacional, poderes de gestão, administração e fiscalização do Estado e o princípio de mérito como pressuposto essencial da carreira administrativa (Organização Internacional do Trabalho, 2011b).

---

142 Disponível em: <http://tinyurl.com/596un859>. Acesso em: 13 out. 2023.

Nesse passo, o CLS reiterou o princípio em questão e ressaltou que questões de governo estão excluídas do âmbito da negociação e, ainda, que questões relacionadas às condições de emprego não devem ser consideradas excluídas do âmbito da negociação coletiva. Ao final, registrou esperar que o governo garanta o respeito destes princípios em relação às questões que são abrangidas pela negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 2011b).<sup>143</sup>

Diante dos casos analisados, verifica-se que apenas excepcionalmente algumas questões devem ficar fora do âmbito da negociação coletiva, mas, mesmo assim, apenas após a consulta tripartite, ou seja, ouvidos os atores sociais. A OIT também admite questões afetas à administração (“questões de governo”) não podem ser objeto de negociação coletiva.

O caso n.º 2502 (Grécia), registrado no 344º relatório de 2007<sup>144</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2007e), diz respeito à liquidação de fundo de pensão de trabalhadores e os casos n.º 2488 (Filipinas), reportado no 346º relatório de 2007<sup>145</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2007c), e n.º 2545 (Noruega), registrado no 349º relatório de 2008<sup>146</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2008d), trataram de questões afetas ao direito de greve e o princípio em exame apenas foi utilizado como reforço argumentativo, não servindo para os fins desta pesquisa.

O princípio n.º 1293 tem a seguinte redação:

1293. Uma legislação que exclua a duração do trabalho do campo de aplicação da negociação coletiva, salvo quando há autorização governamental, parece atentar contra o direito das organizações de trabalhadores de negociar livremente com os empregadores as condições de trabalho garantidas pelo artigo 4º da Convenção nº 98 (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 225).

Este princípio, numerado atualmente como n.º 1293 na Recompilação de 2018 (Organização Internacional do Trabalho, 2023), na Recompilação de 2006<sup>147</sup> era enumerado como n.º 914, mas não referenciava os casos que lhe deram origem e apenas remetia à Recompilação de 1996.<sup>148</sup> Após consulta à Recompilação de 1996, encontrou-se o caso que a

143 Apesar de não ser o foco desta pesquisa, convém registrar que o CLS também assentou reconhecer o direito de os Estados regularem o sistema previdenciário, mas enfatiza a necessidade de se respeitar o direito à negociação coletiva neste processo e solicitou ao governo que realize, mais uma vez, consultas às partes interessadas sobre reformas e pensões (Organização Internacional do Trabalho, 2011b).

144 Disponível em: <http://tinyurl.com/y5auke6n>. Acesso em: 08 out. 2023.

145 Disponível em: <http://tinyurl.com/3wd9h9dm>. Acesso em: 09 out. 2023.

146 Disponível em: <http://tinyurl.com/ys6s9z7j>. Acesso em: 13 out. 2023.

147 Disponível em: <http://tinyurl.com/2uxehywh>. Acesso em: 13 out. 2023.

148 Disponível em: <http://tinyurl.com/yc3hvb9h>. Acesso em: 13 out. 2023.

deu origem, qual seja, caso n.º 1370 (Portugal) (Organização Internacional do Trabalho, 2006).

No caso n.º 1370 (Portugal), registrado no 248º relatório de 1987<sup>149</sup>, foi levado ao CLS pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e das Ilhas e alegou-se que o governo de Portugal violou o direito à negociação coletiva, porque, após negociação realizada com a entidade patronal para revisão do acordo coletivo, tentou submeter o acordo para registro e publicação, mas o Secretário de Estado vinculado ao Ministério das Finanças e do Tesouro negou aprovação. A negativa ocorreu porque o acordo coletivo previu redução de 15 minutos na duração semanal do trabalho e somente o Ministro do Trabalho e Seguridade Social poderia tomar tal decisão (Organização Internacional do Trabalho, 1987).

Em sua resposta, o governo, em síntese, fundamentou sua decisão no Decreto-lei de 1974 que deixava certo que os limites da duração do trabalho não poderiam ser modificados nem por convenção coletiva nem por contrato individual de trabalho; logo, o Ministro do Trabalho poderia autorizar as alterações quando considerasse que isso era compatível com o desenvolvimento econômico da atividade. O governo também alegou que os atores sociais, empregadores e trabalhadores, reconheceram a legitimidade do Secretário (Organização Internacional do Trabalho, 1987).

O CLS registrou que a legislação que permite a recusa de depósito de convenção coletiva por vício formal não contraria o princípio da negociação voluntária. Contudo, assentou que a exigência de aprovação por uma autoridade pública para que um acordo coletivo entre em vigor não está de acordo com os princípios de negociação voluntária estabelecidos na Convenção n.º 98. Assentou-se que a legislação nacional que exclui a duração do trabalho do âmbito da negociação coletiva, exceto quando o governo autorize em sentido contrário, parece violar o direito das organizações de trabalhadores de negociarem livremente com os empregadores as condições de trabalho garantidas pelo artigo 4.º da Convenção n.º 98 (Organização Internacional do Trabalho, 1987).

O princípio n.º 1299 tem a seguinte redação:

1299. Uma legislação que faculta ao Ministério do Trabalho baixar normas relativas a salários, jornada de trabalho, descanso e férias e condições de trabalho, devendo as convenções coletivas limitar-se a acatar as ditas normas, e que exclui da esfera da negociação coletiva aspectos tão importantes das condições de trabalho, não está de acordo com o artigo 4º da Convenção no 98 (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 226).

---

149 Disponível em: <http://tinyurl.com/yckaana7>. Acesso em: 13 out. 2023.

No caso n.º 551 (Cuba), do 116º relatório de 1970<sup>150</sup>, o CLS analisou denúncia contra o governo cubano, realizada de Washington (EUA) pela Confederação dos Trabalhadores Cubanos no Exílio, no sentido de que, além de violar a liberdade de organização, também editou lei que autorizou o Estado a ditar as regras para salários, condições de trabalho e tudo o que é abrangido pela negociação coletiva. A denúncia alegou que conquistas trabalhistas, como remuneração de horas extras, foram suprimidas ou reduzidas (Organização Internacional do Trabalho, 1970c).

O governo questionou a legitimidade da queixa. Alegou-se que a denúncia é mais um episódio no cenário internacional para diminuir o prestígio do atual regime social e econômico do país. Contestaram-se os fatos ao afirmar que assegurou a liberdade sindical em seu território, assim como asseverou que, com a Revolução, os empregos aumentaram e os salários também. Quanto às horas extras, o governo indicou que os próprios trabalhadores abdicaram delas para se dedicar ao trabalho voluntário para acelerar o desenvolvimento econômico do país. Alegou que os trabalhadores tinham direito à negociação coletiva e que o Ministério do Trabalho tem competência legal para regular salários, horários de trabalho, descanso e condições de trabalho com o fim de proteger os trabalhadores e que estes sempre são consultados por meio de suas organizações sindicais (Organização Internacional do Trabalho, 1970c).

O CLS refutou a alegação de inadmissibilidade da queixa, porque, apesar de originada de organizações sindicais no exílio, elas já existiam anteriormente no país. Enfrentaram-se as alegações sobre restrição à liberdade sindical. Quanto ao direito à negociação coletiva, o CLS recordou que Cuba já tinha alegações contrárias a esse direito porque a Lei n.º 1.021 de 1962 concedeu ao Ministério do Trabalho a aprovação definitiva dos acordos coletivos do trabalho (Organização Internacional do Trabalho, 1970c).

O Comitê apurou que a Lei n.º 1.022 dispunha que o acordo coletivo será submetido a uma “assembleia de produção”, que poderia não aprová-lo e, nesse caso, se houvesse rejeição ou modificação daquele acordo, o processo seria submetido ao Ministério do Trabalho para aprovação final. A mesma Lei estabelecia que o Ministério do Trabalho tinha competência para regular a organização do trabalho, conforme os planos econômicos nacionais, e que a Direção de Salários poderia modificar os salários se houvesse desproporções ou adequar as remunerações às condições da economia nacional; e ainda previu que a Direção de Proteção ao Trabalho poderia desenvolver normas e medidas gerais

---

150 Disponível em: <http://tinyurl.com/d545c4yu>. Acesso em: 14 out. 2023.

de proteção ao trabalho a regular as condições de trabalho em setores e atividades da economia (Organização Internacional do Trabalho, 1970c).

O CLS reiterou o princípio de que cabe aos sindicatos a defesa dos trabalhadores e o direito de procurar melhorar as condições de vida e de emprego (princípio n.º 1232); reconheceu que, em casos excepcionais, o próprio Comitê admite certas exceções à intervenção na negociação coletiva, como em determinados momentos em que país adote medidas de estabilização econômica e, por isso, admite que a fixação de salários por meio de negociação coletiva seja limitada temporariamente (Organização Internacional do Trabalho, 1970c).

Porém, o CLS deixou certo que a legislação cubana autoriza, de modo geral e permanentemente, às autoridades regularem não só salários, mas também aspectos das condições de emprego e determina que os acordos coletivos devem seguir essas normas. O Comitê verificou que o governo alega que os trabalhadores são ouvidos, mas observou que a decisão final sobre a matéria é ditada pelas autoridades; também verificou que o governo também tinha poder de resolver as diferenças que surgirem entre os negociantes e ainda poder de suspender a vigência da norma coletiva que não estaria de acordo com o ordenamento jurídico e social – e essa situação viola a Convenção n.º 98 (Organização Internacional do Trabalho, 1970c).

Com efeito, apesar de o texto do princípio n.º 1299 poder sugerir que algumas questões não pudessem ser objeto de negociação coletiva por estar protegida pela legislação estabelecida pelo governo, com a finalidade de proteção dos padrões mínimos de respeito à dignidade humana, na verdade, verificou-se no caso que deu origem ao princípio justamente o contrário: havia claro, rígido e permanente controle sobre a negociação coletiva por parte do Estado – e que esse tipo de controle é contrário ao direito à livre negociação coletiva, nos termos do art. 4º da Convenção n.º 98 da OIT.

Por fim, o princípio n.º 1301 diz:

1301. As questões relativas ao número de pessoas ou aos departamentos que devem ver-se afetados pelas dificuldades financeiras podem ser consideradas como questões que dependem primordial ou essencialmente da direção e do funcionamento dos assuntos do Governo e que, por conseguinte, podem considerar-se de modo razoável fora do alcance da negociação. No entanto, o amplo aspecto da segurança no emprego, em geral, compreende questões vinculadas principal ou essencialmente às questões de emprego, como os direitos daqueles que vão ser despedidos e as indenizações devidas a estes etc., e não deveria considerar-se fora do âmbito da negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 2023, p. 226-227).

No caso n.º 1859 (Canadá), no 306º relatório de 1997<sup>151</sup>, o CLS analisou denúncia contra o governo do Canadá que editou lei que suspendeu negociação coletiva no serviço público federal por até três anos, além de estabelecer disposições mais flexíveis em matéria de segurança no emprego com a finalidade de tentar resolver questões de déficit orçamentário. O CLS assentou reconhecer as dificuldades financeiras e orçamentárias que os governos devem enfrentar, mas ressaltou que as autoridades, na medida do que for possível, devem dar prioridade à negociação coletiva para determinar as condições de emprego dos funcionários públicos.

Por outro lado, o CLS reconheceu que algumas questões que digam respeito, principal ou essencialmente, à condução do funcionamento de assuntos de governo podem ficar razoavelmente fora do âmbito da negociação coletiva; contudo, questões ligadas à segurança no emprego estão ligadas a questões laborais e não devem ficar fora da negociação coletiva (Organização Internacional do Trabalho, 1997).

O caso n.º 1951 (Canadá), reportado no 311º relatório de 1998<sup>152</sup> do CLS, diz respeito à alteração legislativa do Canadá no âmbito da educação que, segundo os denunciadores Congresso Trabalhista Canadense (CTC) e a Federação dos Professores do Ensino Secundário do Ontário (OSSTF), alterou consideravelmente as relações laborais no setor da educação porque excluiu da negociação coletiva algumas matérias que antes eram objeto daquela. O governo respondeu alegando que, após longas consultas com pais, professores e dirigentes escolares, a nova lei reduziu o número de alunos por turma nas escolas, conferiu ao governo o poder de estabelecer o ano letivo, alterar o período letivo, férias escolares ou dias letivos (Organização Internacional do Trabalho, 1998c). O governo também afirmou que os conselhos escolares e os sindicatos de professores continuaram tendo possibilidade de negociar salários, benefícios, licenças, relação aluno-professor, carga horária, alunos por turma (observados os limites da nova lei), proteção contra justa causa, dentre outras (Organização Internacional do Trabalho, 1998c).

Além de recordar o princípio objeto deste exame, o Comitê também assentou que “existem certas questões que correspondem evidentemente de modo primordial ou essencial à condução e funcionamento dos assuntos do Governo; estas questões podem razoavelmente ser consideradas fora do âmbito da negociação” (Organização Internacional do Trabalho, 1998c, tradução nossa).

---

151 Disponível em: <http://tinyurl.com/y7zx6nfv>. Acesso em: 14 out. 2023.

152 Disponível em: <http://tinyurl.com/yc8xyk5r>. Acesso em: 10 out. 2023.

Nos dois casos acima examinados, verifica-se mais uma vez que excepcionalmente algumas matérias podem ficar fora do objeto da negociação coletiva, como questões de administração pública (“questões de governo”), mas, ainda assim, a OIT encoraja e incentiva os Estados a promoverem o diálogo social com as entidades representativas de trabalhadores e de empregadores.

De todos os casos apresentados e considerados úteis à pesquisa, verificou-se que apenas dois deles tiveram denúncias oriundas de entidades sindicais patronais: casos n.º 2887 (Ilhas Maurício) (Organização Internacional do Trabalho, 2012b) e n.º 2905 (Holanda) (Organização Internacional do Trabalho, 2012c).

Em relação ao caso n.º 2905 (Holanda), destaca-se que a atitude do governo sempre foi no sentido de: i) não obrigar as partes à negociação coletiva; e ii) exigir que, mesmo no caso de privatização, os postos de trabalho e as condições de trabalho fossem socialmente responsáveis – o que vai ao encontro dos objetivos fundamentais da OIT de justiça social.

Neste novo princípio n.º 1312 (novo porque surgiu apenas nesta última Recompilação de 2018), cabe à autoridade estatal, por meio da legislação, prever os mínimos legais relativos às condições de trabalho e de emprego e que isso não impede nem restringe a negociação coletiva.

Com efeito, tal verbete caminha justamente no sentido do amplo debate que se teve nos atos preparatórios da Convenção n.º 154 da OIT, como já abordado anteriormente, o que fragiliza, completamente, os defensores do *pacta sunt servanda* quando se trata de convenção coletiva com poderes ou alcance superior à lei.

### **3.4. A posição do Comitê de Expertos sobre a Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT e o “negociado sobre o legislado” na Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)**

No relatório da 107ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 2018,<sup>153</sup> o CEACR relatou que recebeu comunicações da CUT e da CONACATE acerca da Lei n.º 13.467 de 2017, que reformou a CLT e introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade geral de que, por meio da negociação coletiva, os direitos e as proteções reconhecidos na legislação a favor dos trabalhadores sejam revogados e, por isso, contraria a

---

153 Disponível em: <http://tinyurl.com/yp94v8wm>. Acesso em: 09 out. 2023.

Convenção n.º 154 da OIT; alegou-se, ainda, que o novo regime da Lei não se baseia na negociação, mas na abdicação de direitos (Organização Internacional do Trabalho, 2018a).

A seu turno, o Comitê de Expertos registrou a manifestação da Organização Internacional dos Empregadores (OIE) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) no sentido de que a Lei foi procedida de um amplo processo de discussão, tendo por finalidade fortalecer a negociação coletiva, de forma que a intervenção da justiça laboral seja limitada ao que é acordado pelos parceiros sociais e que, por fim, a Lei respeite os mais de 30 direitos previstos na Constituição brasileira (Organização Internacional do Trabalho, 2018a).

A CEACR observou que a lista contida no art. 611-B da CLT se baseia nos direitos previstos na Constituição brasileira e que, por outro lado, a enumeração dos temas que podem ser objeto de negociação coletiva abrange numerosos aspectos da relação laboral e é meramente ilustrativa, sendo, portanto, possível a derrogação de todas as disposições legais por meio da negociação coletiva, com exceção dos direitos previstos na Constituição brasileira (Organização Internacional do Trabalho, 2018a).

No mesmo passo, a CEACR recordou em manifestações anteriores sobre projetos de lei brasileiros de 2015 e 2016 que

embora disposições legislativas pontuais relativas a aspectos específicos das condições de trabalho pudessem prever, de forma circunscrita e motivada, para a sua derrogação através da negociação coletiva, uma disposição que estabeleça a derrogação geral da legislação laboral através da negociação coletiva seria contrária ao objetivo de promoção da negociação coletiva livre e voluntária prevista na Convenção [nº 98 da OIT] (Organização Internacional do Trabalho, 2018a, p. 65, tradução nossa).

Do mesmo modo, na mesma passagem, o CEACR, ao se referir ao Inquérito Geral sobre negociação coletiva de 2013 – que já foi abordado anteriormente nesta pesquisa<sup>154</sup> –, recordou que o objetivo das Convenções n.ºs 98, 151 e 154 da OIT “é a promoção da negociação coletiva para encontrar um acordo sobre termos e condições de trabalho mais favoráveis do que os previstos na legislação” (Organização Internacional do Trabalho, 2018a, p. 65) e que “a definição de negociação coletiva como um processo que visa melhorar a proteção dos trabalhadores prevista na legislação está incluída nos trabalhos preparatórios da Convenção Nº 154” (Organização Internacional do Trabalho, 2018a, p. 65), como também já visto anteriormente nesta pesquisa.

---

154 No original, em língua inglesa, “*Collective bargaining in the public service: a way forward*”. Disponível em: <http://tinyurl.com/4hknc299>. Acesso em: 17 out. 2023.

Ao final, o CEACR convidou o governo brasileiro a examinar a revisão dos dispositivos legais após prévia consulta aos parceiros sociais e a proporcionar respostas detalhadas no próximo ano (Organização Internacional do Trabalho, 2018a).

Conforme relata Moscardini (2022), a Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas (que discute o relatório da CEACR para fins da Conferência Internacional do Trabalho) analisou o relatório e acusou o Comitê de Expertos de não seguir o ciclo regular de relatórios (previsto no art. 22 da Constituição da OIT), visto que não levou em consideração o contexto vivido pelo governo brasileiro e que seria necessário mais tempo para melhor apreciação.

Verifica-se que a Comissão de Normas também afirmou que o CEACR se pronunciou equivocadamente sobre o objetivo e o alcance do art. 4º da Convenção n.º 98 e que em nenhum momento consta da norma que a negociação coletiva deve apenas tratar de condições mais favoráveis do que a prevista na legislação (Organização Internacional do Trabalho, 2018c).<sup>155</sup>

No ano seguinte, na 108ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 2019,<sup>156</sup> o CEACR registrou que tomou nota das observações prestadas pela ANAMATRA, Confederação Sindical Internacional (CSI), CUT, Organização Internacional de Empregadores e da CNI e também que tomou conhecimento das discussões havidas na Comissão de Aplicação de Normas da Conferência Internacional do Trabalho em junho de 2018 (Organização Internacional do Trabalho, 2019c).

Convém destacar que o CEACR registrou que o governo brasileiro questionou o fato deste Comitê apreciar a questão fora do ciclo regular de apresentação de relatórios pelos Estados-membros da OIT e, em resposta, anotou que, como as alterações na legislação brasileira poderiam afetar de maneira significativa o exercício do direito fundamental à negociação coletiva, considerou apropriado examinar a aplicação da Convenção n.º 98 de forma antecipada (Organização Internacional do Trabalho, 2019c).

O CEACR registrou seu posicionamento anterior no sentido de que a nova lei permite, através da negociação coletiva, retirar os efeitos das disposições de proteções da legislação e que o único limite seria os direitos constitucionais previstos no art. 611-B e que isso viola o objetivo de promover a negociação coletiva livre e voluntária e solicitou ao

---

155 Disponível em: <http://tinyurl.com/2zft7p82>. Acesso em: 17 out. 2023.

156 Disponível em: <http://tinyurl.com/2kxfyvze>. Acesso em: 17 out. 2023.

governo brasileiro a revisão dos arts. 611-A e 611-B, após consulta prévia junto aos parceiros sociais (Organização Internacional do Trabalho, 2019c).

O Comitê de Expertos também registrou as observações apresentadas pelas entidades sindicais de trabalhadores com apoio em relatório do Ministério Público do Trabalho brasileiro e também das organizações dos empregadores (Organização Internacional do Trabalho, 2019c).

Após tomar nota de todas as manifestações das entidades, o CEACR assentou que, apesar de haver exceções à prevalência da negociação coletiva no art. 611-B, considera que a possibilidade de afastar as disposições protetivas da legislação por meio da negociação coletiva permanece ampla e que o art. 4º da Convenção n.º 98 e as Convenções n.ºs 151 e 154 “têm por objetivo geral promover a negociação coletiva a fim de estabelecer condições de trabalho mais favoráveis do que as previstas na legislação” (Organização Internacional do Trabalho, 2019c, p. 62, tradução nossa).

O CEACR também recordou que a possibilidade geral de redução da proteção legislativa por meio da negociação coletiva pode, na prática, ter um importante efeito dissuasivo sobre o exercício desse direito e contribuir para a sua deslegitimação duradoura. Mais adiante assentou

embora possam ser compatíveis com a Convenção [nº 98] disposições legislativas de âmbito específico, relativas a certos aspectos das condições de trabalho, que preveem de forma circunscrita e fundamentada a sua derrogação através de medidas coletivas negociação, por outro lado, uma disposição que estabeleça a revogabilidade geral da legislação laboral através da negociação coletiva seria contrária ao objetivo de promoção da negociação coletiva livre e voluntária previsto no artigo 4.º da Convenção [nº 98] (Organização Internacional do Trabalho, 2019c, p. 63, tradução nossa).

Ao final, mais uma vez, o CEACR solicitou ao governo brasileiro que, após consulta prévia tripartite, adote medidas necessárias para revisar os arts. 611-A e 611-B da CLT a fim de delimitar com maior precisão as matérias que podem ser negociadas como exceção à legislação e solicitou informações ao governo sobre progresso neste sentido.

Conforme discorre Moscardini (2022), novamente no âmbito da Comissão das Normas, verificou-se polarização não apenas nas manifestações dos representantes do governo brasileiro, dos empregadores e dos trabalhadores brasileiros, mas também dos representantes de outros países, com destaque de que o representante do governo brasileiro, mais uma vez, questionou o sistema de supervisão da OIT.

Aliás, ali se verificou o caráter agressivo das manifestações que não visavam combater as teses ou os argumentos dos diversos representantes, mas verdadeiramente atacar as próprias representações (Moscardini, 2022).

Na 109ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2021, o CEACR apresentou dois relatórios, o primeiro de 2020<sup>157</sup> e o segundo como adendo de 2020<sup>158</sup>. No primeiro, tomou nota das manifestações das entidades sindicais de trabalhadores, dos empregadores e do governo. Merece destaque a manifestação do governo brasileiro em que acresce outros fundamentos às suas manifestações anteriores, no sentido de que o Banco Mundial, a OCDE e o FMI acolheram com satisfação a reforma da legislação trabalhista; alegou-se que não existe fundamento para o CEACR afirmar que as Convenções n.ºs 98, 151 e 154 da OIT estabelecem como objetivo geral promover condições de trabalho mais favoráveis do que as previstas na legislação e, por fim, a utilização dos atos preparatórios das referidas Convenções é inadequada (Organização Internacional do Trabalho, 2020).

O CEACR praticamente reiterou sua manifestação exarada na Conferência Internacional do Trabalho de 2019, no sentido de que a lei brasileira é contrária ao art. 4º da Convenção 98 da OIT e que reitera o seu pedido ao governo brasileiro que adote medidas necessárias para revisar os artigos 611-A e 611-B da CLT com consulta aos parceiros sociais, a fim de enquadrar com maior precisão as situações em que poderiam ser negociadas cláusulas de exceções à legislação (Organização Internacional do Trabalho, 2020).

No relatório adicional de 2020, ainda no âmbito da 109ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, de 2021, como adendo do relatório de 2020<sup>159</sup>, o CEACR abordou alguns assuntos relacionados ao Estado brasileiro, como a suspensão de acordo coletivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) pelo Tribunal Superior do Trabalho, a legislação adotada pelo governo brasileiro para enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus e novamente sobre a Lei brasileira n.º 13.467 (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

Verifica-se que as manifestações das organizações de trabalhadores, dos empregadores e do governo brasileiro foram as mesmas apresentadas anteriormente. Aliás, mais uma vez foi registrado pelos representantes do governo brasileiro que o Banco Mundial,

---

157 Este relatório foi publicado em 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/4jnt4kys>. Acesso em: 17 out. 2023.

158 Também denominado relatório adicional e publicado em 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/2uu9mxp7>. Acesso em: 17 out. 2023.

159 Já referido anteriormente. Disponível em: <http://tinyurl.com/2uu9mxp7>. Acesso em: 17 out. 2023.

a OCDE e o FMI acolheram com satisfação a reforma da legislação trabalhista (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

Nesse sentido, o CEACR reiterou sua manifestação exarada no relatório anterior e novamente reiterou a solicitação ao governo brasileiro para que revisasse os artigos 611- A e 611-B da CLT com consulta aos parceiros sociais (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

No ano de 2022, na 110ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho não houve pronunciamento do CEACR sobre o caso brasileiro<sup>160</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2022c).

Por fim, no ano de 2023, na 111ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho<sup>161</sup>, o CEACR voltou a se debruçar sobre o caso brasileiro, todavia, desta vez não fez maiores considerações acerca da legislação brasileira, já que apenas tomou nota das manifestações do governo brasileiro que coincidiram com a manifestação da Confederação Sindical Internacional e da Organização Internacional de Empregadores, com destaque da manifestação de que as taxas de convenções coletivas negociadas voltaram a subir desde a reforma em 2017, mas caíram com a pandemia e que o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu a constitucionalidade da prevalência da negociação sobre a legislação com exceção dos direitos constitucionalmente protegidos (Organização Internacional do Trabalho, 2023c).

O Comitê de Expertos solicitou ao governo que continuasse a fornecer estatísticas sobre o número de convenções coletivas firmadas, os setores e o número de trabalhadores abrangidos, que forneça a informação sobre as convenções e os acordos que contenham cláusulas de exceção à legislação de proteção. Ao final, o CEACR reiterou seus comentários anteriores, mas registrou que examinaria a questão no ciclo regular de relatórios, conforme preconiza o art. 22 da Constituição da OIT<sup>162</sup> (Organização Internacional do Trabalho, 2023c).

De todo este contexto, verifica-se a insistência no CEACR para que o governo brasileiro, ouvidos os atores sociais em substancial diálogo tripartite, adotasse medidas para revisar a Lei brasileira. Contudo, todas essas solicitações foram ignoradas pelo governo, o que denota a posição irredutível quanto ao tema, como ressalta Moscardini (2022).

---

160 Disponível em: <http://tinyurl.com/mrypzdew>. Acesso em: 17 out. 2023.

161 Disponível em: <http://tinyurl.com/2fjnhzf7>. Acesso em: 17 out. 2023.

162 Conforme art. 22 da Constituição da OIT, por se tratar de assunto que envolve a Convenção n.º 98, que é uma das convenções que dizem respeito aos direitos fundamentais no trabalho, o ciclo regular é a cada três anos.

Pode se constatar também que o CEACR reiteradamente apontou que a conjugação dos arts. 611-A e 611-B da CLT violam o art. 4º da Convenção n.º 98, justamente por permitir uma possibilidade geral de redução da legislação de proteção ao trabalho humano por meio da negociação coletiva que pode conduzir ao desestímulo do exercício da negociação coletiva.

Convém registrar que mesmo que o CEACR tenha afirmado, mais de uma vez, a contrariedade da lei brasileira em relação ao conteúdo do art. 4º da Convenção n.º 98 e dos atos preparatórios da Convenção n.º 154 (que já foi verificado aqui nesta pesquisa), tanto o governo brasileiro como os representantes dos empregadores não aceitaram essa posição e até duvidaram dessa afirmação. Aliás, como também afirmou Moscardini (2022), a própria Comissão de Normas também fez tal acusação.

Porém, como visto exaustiva e anteriormente, em diversas passagens nos ritos necessários para a edição da Convenção n.º 154, vários países de diversos continentes e de diferentes regimes econômicos<sup>163</sup> – já que, nos anos de 1980 e 1981, ainda se estava no período da Guerra Fria – quiseram cravar no texto da referida Convenção a necessidade de que a negociação coletiva seria apenas para melhorar as condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora, o que não foi realizado por se considerar uma redação supérflua, como os próprios representantes dos empregadores ressaltaram.

Nesse contexto, além de falacioso, o discurso dos representantes brasileiros se mostrou ignorante e despreparado de todo o contexto histórico e cronológico dos trabalhos preparatórios da Convenção n.º 154 da OIT.

### **3.5 O controle de convencionalidade do “negociado sobre o legislado” na Reforma Trabalhista à luz do entendimento do Comitê de Liberdade Sindical sobre negociação coletiva e das conclusões do Comitê de Expertos**

Silva (2023) assenta que a necessidade de se usar o entendimento firmado pelos órgãos de controle e supervisão da OIT pelos tribunais e juízes e juízas nacionais nos casos concretos que lhe são submetidos decorre do fenômeno globalização judicial. Trata-se do “diálogo das fontes” (Mazzuoli, 2010), “diálogo das cortes” (Azevedo Neto, 2017; Ramos; Gama, 2022) ou transconstitucionalismo (Marcelo Neves, 2014).

---

163 Como visto, os Estados da Bélgica, Bolívia, Gana, Itália, Polônia, então República Federal da Alemanha, então Checoslováquia, Japão e então União Soviética (URSS), ao longo dos trabalhos preparatórios da Convenção n.º 154, se manifestaram pela necessidade de textualmente ressaltar a questão.

Para Silva (2023), embora o entendimento firmado pelos órgãos de controle e supervisão da OIT não possa ser considerado fonte formal do Direito Internacional nem jurisprudência internacional – porque não decorre de um tribunal, nos termos do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), nem determina obrigações aos Estados-membros, mas recomenda medidas que possam colaborar no atingimento das obrigações que eles se comprometeram –, nem mesmo tal entendimento pode ser considerados normas de *Soft Law*, porque não há processo de criação de norma, podendo, todavia, ser considerado como “meio auxiliar de julgamento” (Silva, 2023, p. 139) e essa situação por si só não retira a credibilidade daqueles órgãos. No mesmo sentido, Mazzuoli (2020).

Isso porque os documentos emitidos pelo sistema de controle e supervisão da OIT têm reconhecido prestígio internacional com valor persuasivo e moral (Süssekind, 2000), seja porque na tomada de decisões há diálogo trilateral com a oitiva dos representantes dos Estados-membros, dos empregadores e dos empregados, seja porque há também há possibilidade de missões presenciais de técnicos independentes da OIT junto às autoridades nacionais dos países envolvidos na controvérsia (Silva, 2023), seja ainda por meio da sanção moral e do constrangimento internacional (Süssekind, 2000), seja, também, porque os órgãos de controle e supervisão são por excelência aqueles que interpretam as normas produzidas pela OIT.

Nesse sentido, ainda que o Comitê de Liberdade Sindical não seja um tribunal, são

[...] o diálogo e a persuasão as forças motrizes de seu mandato. Contudo, muitas pessoas o consideram como um organismo quase judicial, particularmente porque as suas regras de procedimento visam a garantir a imparcialidade. Isto implica observância do princípio do contraditório, confidencialidade de documentos, reuniões fechadas e não participação, enquanto o caso está sendo considerado, de membros nacionais dos países envolvidos, ou que ocupem cargo oficial na organização que apresenta a queixa (Organização Internacional do Trabalho, 2011, p. 81).

Com efeito, a interpretação que tanto o Comitê Expertos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações quanto o Comitê de Liberdade Sindical da OIT proferem por meio dos casos que lhe são submetidos se revela como verdadeira interpretação autêntica daquilo que a Organização entende da aplicação de suas convenções internacionais acerca do Direito Internacional do Trabalho. Ou seja, é o entendimento direto dos órgãos incumbidos por vocação institucional de dizer qual a interpretação deve ser dada a respeito de determinada convenção, sem intermediários.

Logo, no diálogo internacional entre cortes internacionais e entre estas e os tribunais e juízes nacionais (Silva, 2023), a aplicação interna do entendimento proferido pelos órgãos de controle e supervisão da OIT se reveste do argumento de autoridade suficiente, principalmente porque não se trata da aplicação daquilo que os juízes nacionais entendem sobre determinada norma internacional, mas do que efetiva e diretamente decidem os órgãos internacionais encarregados de supervisionar sua aplicação (Potobsky, 2006).

Aliás, a lição é claramente bem posta por Oscar Ermida Uriarte,

quando se trata de Direitos Humanos consagrados em textos internacionais, a interpretação deve ser feita de conformidade com a jurisprudência dos órgãos internacionais encarregados de seu controle. Por exemplo, no caso das convenções americanas de Direitos Humanos, não posso interpretar os artigos dessas convenções como quero. Tenho de interpretá-lo de conformidade com o que diz a Carta Interamericana de Direitos Humanos. O mesmo ocorre em matéria de liberdade sindical em relação ao Comitê de Liberdade Sindical (Uriarte, 2011, p. 141).

Nesse passo, toda essa discussão diz respeito ao chamado controle de convencionalidade. Para Valério Mazzuoli,

Falar em controle da convencionalidade significa falar em compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no país. Significa, também, falar especialmente em técnica judicial (tanto internacional como interna) de compatibilização vertical das leis com tais preceitos internacionais de direitos humanos (Mazzuoli, 2013, p. 25).

Na lição de Mazzuoli (2013), tanto os juízes e tribunais nacionais como também os órgãos institucionais incumbidos do processo legislativo também exercem esse controle de convencionalidade cada um na sua esfera de poder e responsabilidade.

Aliás, Mazzuoli (2013, p. 94-95) ensina que, no *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, a partir de 2006 a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a entender que era obrigação dos juízes e tribunais nacionais examinar a compatibilidade das normas internas à luz da Convenção Americana e “também a interpretação que dela faz a Corte Interamericana, intérprete última e mais autorizada do Pacto de São José”. Evidentemente que não é só a CADH que será parâmetro para o controle de convencionalidade das leis nacionais, mas qualquer tratado que se refira a direitos humanos (Mazzuoli, 2013; Piovesan, 2011). Aliás, como já defendido aqui, as Convenções da OIT também são tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e, como tal, são parâmetros para o controle de convencionalidade das leis nacionais.

A propósito, na Declaração de Viena de 2003<sup>164</sup> sobre o papel dos juízes na promoção e proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, a ONU já assentou que um Poder Judiciário “independente e imparcial, familiarizado com as normas internacionais, incluindo a jurisprudência relevante, pode articular e ativar melhor o quadro normativo para a proteção dos direitos humanos” (ONU, 2013, p. 3, tradução nossa).

Nesse passo, convém destacar mecanismo específico existente na defesa dos direitos humanos que é justamente a regra de interpretação da norma mais benéfica à pessoa humana, igualmente conhecida como de interpretação *pro homine*, interpretação mais favorável à vítima ou à pessoa humana (Mazzuoli, 2013).

Isso também é extraído expressamente de alguns tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH):

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...]

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados (Brasil, 1992).

Também no texto da Constituição da OIT (art. 19) se encontra esta previsão:

8. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação (Organização Internacional do Trabalho, 1944).

No caso das normas que protegem o trabalho humano oriundas da OIT, a sua aplicação independe da hierarquia normativa, seja à luz dos princípios do direito do trabalho brasileiro, seja por força das normas de interpretação dos direitos humanos, mormente a regra de interpretação *pro homine*.

Com efeito, como foi visto ao longo deste terceiro capítulo, verificou-se que tanto nos atos preparatórios da Convenção n.º 98, mas principalmente da Convenção n.º 154 da OIT, o princípio da favorabilidade esteve sempre presente no processo de elaboração da norma internacional; verificou-se também que, em diversos documentos da OIT posteriores à adoção da Convenção n.º 154, a Organização fez menção expressa ao princípio da favorabilidade a deixar certo que a norma coletiva deve prever situações mais favoráveis do que a legislação de proteção ao trabalho humano; ainda se constatou que o CLS, ao examinar

<sup>164</sup> Declaración de Viena sobre la función de los jueces en la promoción y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/508266>. Acesso em: 15 out. 2023.

os casos que deram origem aos princípios selecionados que tratam do tema, também assentou exatamente esse entendimento; e, por fim, em mais de uma oportunidade, o CEACR expressamente se manifestou no sentido da Lei brasileira n.º 13.467/2017, ao tratar do “negociado sobre o legislado”, violou o art. 4º da Convenção n.º 98 e reiterada e insistentemente solicitou ao Estado brasileiro a revisão desta lei, sem que isso tenha sido atendido.

É dizer, o “negociação sobre o legislado” da Lei brasileira é incompatível com as normas de proteção do trabalho humano no plano internacional, não apenas pela conclusão dada pelos órgãos de supervisão da OIT sobre o tema e em relação à Lei brasileira, mas essa conclusão também é verificável pelas regras de interpretação dos direitos humanos, principalmente a regra de interpretação *pro homine*.

Nesse passo, não apenas à luz das normas produzidas pela OIT e ratificadas pelo Estado brasileiro, mas principalmente considerando o entendimento exposto pelos órgãos de controle e supervisão da OIT, no plano jurídico e técnico processual, há de ser declarada a inconveniência da norma brasileira – com destaque para os arts. 611-A e 611-B da CLT –, e após isso, a verificação daquilo que foi estabelecido em acordo coletivo ou convenção coletiva.

Ao final, será possível ter por efeitos concretos e consequentes a declaração de nulidade da norma coletiva (acordo coletivo ou convenção coletiva), porque fundada em Lei inválida e a aplicação no caso concreto do dispositivo constitucional, legal ou mesmo infralegal que verse sobre a proteção do trabalho humano.

## CONCLUSÕES

Como o título já diz, não se tem aqui neste trabalho apenas uma conclusão; chegaram-se a várias.

O problema desta pesquisa se assentou em três perguntas iniciais: os ideais políticos das livres forças de mercado são contrários aos direitos humanos? O “negociado sobre o legislado” é compatível com o entendimento dos órgãos de supervisão e controle da OIT? Existe inconveniência da Lei brasileira diante desse entendimento?

Para checar as hipóteses levantadas, foram percorridos os objetivos geral e específicos por meio de três capítulos.

As hipóteses levantadas foram todas confirmadas.

No primeiro capítulo, chega-se a essa conclusão ao se ratificar que o neoliberalismo é flagrantemente contrário à democracia, aos direitos humanos e às lutas políticas progressistas de inclusão social, justamente por estabelecer a liberdade individual como preponderância em relação a outros direitos humanos, mormente os sociais. Verificou-se que esse ideário político e econômico transforma pessoas e trabalhadores em empreendedores de si mesmos e promove a mercadorização daqueles direitos e das relações de trabalho.

Diante de tudo o que foi examinado, a incompatibilidade entre os ideais políticos das forças de mercado, os direitos humanos (aqui considerados não apenas os direitos civis e políticos) e a democracia é evidente, principalmente quando se examina as consequências sociais e econômicas desse ideário. A concentração de poder econômico e político, a redução do espaço para políticas públicas, o aumento das desigualdades sociais e preponderância dos direitos de liberdade e de propriedade em detrimento dos direitos sociais como fundamento para desmanche do Estado de Bem-Estar Social são desafios que ameaçam a própria essência da democracia. Um corolário inexorável da conclusão acima é que no Estado de Bem-Estar Social os direitos humanos e a democracia são mais assegurados. Um dado relevante nesta pesquisa é que os direitos sociais decorrem da mesma razão básica e filosófica dos direitos civis e políticos: a natureza humana – e por isso a distinção entre os direitos de liberdade e os sociais decorrem puramente do caráter ideológico da razão neoliberal.

No segundo capítulo, verificou-se também que o discurso neoliberal foi força motriz dos desígnios legislativos no parlamento brasileiro, como se viu em fragmentos dos

debates na Câmara dos Deputados e nas justificativas apresentadas pelos relatores, tanto nessa casa legislativa quanto no Senado Federal. Tal capítulo revelou que a lei foi uma verdadeira política pública pró-empresariado com foco na redução de direitos trabalhistas, mas com discurso camuflado e disfarçado em prol da geração de empregos, da segurança jurídica e da ampla liberdade. Constatou-se que até mesmo a mais ampla liberdade do trabalhador foi invocada como motivador para aprovação da Reforma. No mesmo sentido, verificou-se também que em alguns fragmentos dos discursos ou das justificativas apresentou-se o argumento de que o próprio trabalhador brasileiro queria a Reforma – embora nela se encontrem inúmeras disposições que repelem a proteção ao trabalho humano e fomentam o desmantelamento das entidades sindicais que existem para a defesa de sua classe. Aliás, também se verificou que os alegados efeitos prático e real na economia não ocorreram: não houve geração de emprego de 2017 a 2019 (e em 2020 adveio a pandemia do novo Coronavírus, com toda a devastação na vida e nos empregos que lhe foi inerente).

Convém destacar que este segundo capítulo também foi muito revelador quanto aos efeitos da lei nos sindicatos de trabalhadores. A perda de praticamente 98% da receita existente sem que tenha havido um período de transição é fator que escancara um dos verdadeiros propósitos do ideal político que animou a Reforma Trabalhista. Outro dado é que não foram suprimidas as parcelas que as entidades patronais (confederações e federações das empresas) recebem da contribuição destinada ao “Sistema S” – e isso é sintomático, quando verificado o contexto da Reforma.

Outra conclusão importante – e talvez uma dos mais impressionantes – é que, na lição de Krein (2022), Galvão (2022) e Raso Delgue (2019), a centralidade do trabalho perdeu espaço na sociedade para a ideia da liberdade individual e isso favorece o desmanche da legislação de proteção ao trabalho humano e da ação sindical, além de contribuir para a precarização do trabalho e da proteção social (aqui especificamente falando da seguridade social).

Ao menos numa etapa inicial, os sindicatos de trabalhadores agredidos pela ação neoliberal optaram por medidas de curto prazo. Porém, para a maioria dos autores e autoras aqui utilizados, existem algumas frentes de atuação que podem favorecer a solidariedade coletiva da ação sindical, seja por meio da agregação social (e não formalmente jurídica, porque esta dependeria de reforma do sistema sindical) a ponto de atrair outras categorias de trabalhadores para a base sindical, como os trabalhadores terceirizados, temporários, plataformizados, seja por meio da agregação de pessoas socialmente vulneráveis, como

jovens, mulheres, pessoas negras, seja pela via estatal por meio do fortalecimento do valor trabalho na sociedade, seja também pela luta ideológica a contrapor a tão marcada liberdade individual e econômica fomentada pelo ideal político neoliberal, o que ainda contribuiria para trazer o trabalho novamente para o centro do debate na sociedade.

No terceiro capítulo, após identificar e apreciar os casos que deram origem aos princípios da Recompilação de decisões e princípios de 2018 (Organização Internacional do Trabalho, 2023a), constatou-se expressamente que a negociação coletiva é instrumento de promoção de justiça social, porque visa estabelecer condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora melhores do que o padrão mínimo existente na legislação. Também se constatou que o diálogo social é pedra fundamental para a OIT. Nesse passo, identificou-se ainda que, de forma excepcional, fundamentada, com aspectos específicos e com limitação temporal, após ouvidos os parceiros sociais, é possível estabelecer alguns limites à negociação coletiva. Todavia, é importante frisar que isso é excepcional e não de modo amplo e geral, como imposto na Lei brasileira.

Nesse passo, detectou-se a existência, no âmbito da OIT e não apenas das legislações nacionais, do princípio da favorabilidade. Aliás, durante os atos preparatórios da Convenção n.º 154 da OIT, esse princípio foi amplamente invocado tanto nos debates verbais quando nas tratativas escritas e, por diversas vezes, houve a tentativa de cravá-lo no texto da referida Convenção, mas não isso foi adotado. Mesmo assim, ficou expressamente consignado em ata daqueles atos preparatórios ser consenso dentro da Comissão que tratava do tema que a negociação coletiva deve estabelecer condições mais favoráveis do que aquelas estabelecidas por lei.

Também foi constatado que o discurso neoliberal esteve presente durante os debates na Comissão de Normas da Conferência Internacional do Trabalho da OIT quando a Lei brasileira foi objeto de análise inicial pelo CEACR em 2018 com destaque de que o governo brasileiro admitiu expressamente (e fez questão de ressaltar isso) que a aprovação da Reforma Trabalhista foi bem recebida por entidades internacionais que preconizam os ideais políticos das forças de mercado no mundo: FMI, Banco Mundial e a OCDE, além do tom agressivo com que as manifestações foram expostas.

Conclui-se também que a Lei n.º 13.467/2017, por se tratar de uma política pública pró-empresariado, não sob a perspectiva do desenvolvimento socioeconômico, mas com viés de dismantelar a proteção do trabalho humano, mostra-se flagrantemente contrária à Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho de 2019 (Organização

Internacional do Trabalho, 2019a), uma vez que não considerou o ser humano como o centro das políticas públicas econômicas e sociais.

Ainda se verificou que, embora não sejam cortes internacionais, os órgãos de controle e supervisão da OIT expressam a mais autêntica interpretação das normas internacionais do trabalho e servem como subsídio para juízes e juízas e tribunais nacionais ao exercerem o controle de convencionalidade das leis à luz daquele entendimento.

Nesse passo, ao se prever na Lei brasileira uma cláusula geral de revogação de direitos por meio da negociação coletiva, confirma-se mais uma das hipóteses levantadas no início desta pesquisa, ou seja, que o “negociado sobre o legislado” previsto na Lei n.º 13.467/2017 é incompatível com o entendimento dos órgãos de controle e supervisão da OIT; ou seja, os arts. 611-A e 611-B da CLT são inconventionais, segundo a inteligência da OIT.

Conforme exposto acima, conclui-se também que os objetivos geral e específicos foram atendidos ao longo da pesquisa, por meio de cada um dos capítulos produzidos.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. O Trabalho Decente como resposta a crise mundial do emprego. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Piagnatti. **Labour market reforms since the crisis**: Drivers and consequences. Geneva: International Labour Office, 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n8zxys6>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 10. ed. São Paulo: Ícone, 2004.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho decente**: direito humano e fundamental. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019. p. 211-239.

ANSUÁTEGUI ROIG, F. J. Argumentos para una teoría de los derechos sociales. **Revista Derecho del Estado**, n. 24, jul. 2010.

ANTUNES, Ricardo. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. *In*: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (orgs.). **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Editora Venturoli, 2021.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como direito humano**: por uma fundamentação teórica com base no pós-positivismo jurídico. 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, 2014.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **A justiciabilidade dos direitos sociais nas Cortes Internacionais de Justiça**: em busca da proteção efetiva do sujeito trabalhador na contemporaneidade. 2016. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRAGA, Ruy. A Hegemonia Lulista. *In*: BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no Sul global. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 95-117.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2023].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário nº 820.729/DF**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Pesquisa de Jurisprudência, 2014. Disponível em: <http://tinyurl.com/3nvsxeez>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário nº 590.145/MA**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/mse7a8a9>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016a. Disponível em: <http://tinyurl.com/3tezsuz>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso extraordinário com agravo regimental nº 895.759/PE**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Pesquisa de Jurisprudência. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016b. Disponível em: <http://tinyurl.com/2vc45eyj>. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em: <http://tinyurl.com/4fwu892a>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação do Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <http://tinyurl.com/ye23aa34>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. **Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Redação Final em Comissões. Instalação da Comissão; e eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes. Instalação. Reunião nº: 0010/17. Data: 09/02/2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017c. Disponível em: <http://tinyurl.com/33yx5d4h>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. **Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Redação Final em Comissões. Debate sobre o PL 6787/16 - Direito do Trabalho Urbano. Audiência Pública. Reunião n°: 0066/17. Data: 09/03/2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017d. Disponível em: <http://tinyurl.com/bddtvny8>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial. **Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. Núcleo de Redação Final em Comissões. Debate sobre o PL 6787/16 - Reforma Trabalhista com as Confederações Patronais. Audiência Pública. Reunião n°: 0062/17. Data: 08/03/2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017e. Disponível em: <http://tinyurl.com/4ud9s279>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n° 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, 2019a. Disponível em: <http://tinyurl.com/3pu6d3hu>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade n° 5794 MC/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, Redator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, 2019b. Disponível em: <http://tinyurl.com/up3vucc4>. Acesso em: 25 out 2023.

BRASIL. Poder Executivo. **Medida provisória n° 873, de 1° de março de 2019**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 2019c. Disponível em: <http://tinyurl.com/4zpxey3t>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade n° 5766**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Redator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/5cr99bjf>. Acesso em: 25 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário com agravo n° 1.121.633/GO**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, 2023a. Disponível em: <http://tinyurl.com/yb5ya5f9>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Características adicionais do mercado de trabalho : 2022. Rio de Janeiro, 2023b. Disponível em: <http://tinyurl.com/yvekzbb9>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade n° 6188**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Redator Ministro Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, 2023c. Disponível em: <http://tinyurl.com/mryfc6dc>. Acesso em: 25 out 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A crise da América Latina: Consenso de Washington ou crise fiscal? **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 21. n. 1, abr-1991. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdhw48t>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: neoliberalism stealth's revolution. New York: Zone Book, 2015.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 147, jul./set. 2000. p. 129-144.

CAMPOS, Anderson de Souza. **Em busca de sobrevivência e legitimidade**: sindicatos sob ataque na era da devastação do trabalho. 2022. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2022.

CAMPOS, André Gambier. A atual reforma trabalhista: possibilidades, problemas e contradições. *In*: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão**. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdz66vhn>. Acesso em: 30 out. 2023.

CAMPOS, André Gambier. Sindicalização de trabalhadores no Brasil: a situação antes e após a reforma de 2017. *In*: CASTRO, Maria Silvia Portela de; PINHEIRO, Rita; OLIVEIRA, Sandra (orgs.). **Sindicato no Brasil**: o que precisa mudar? Sistema sindical, negociação coletiva e a nova agenda do trabalho. Grupo de Reflexão sobre Trabalho e Sindicalismo (GRTS); Friedrich-Ebert-Stiftung. v. 1. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung (FES), 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18993.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNEIRO, Carla Maria Santos; SPADONI, Lila; CAMPOS, Pedro Humberto Faria. **CLT e o derretimento dos direitos trabalhistas**: aspectos psicossociais da reforma trabalhista. Curitiba: Juruá, 2021.

CASARA, Rubens. Os direitos e as garantias fundamentais devem ser afastados sempre que necessário à eficácia do mercado. *In*: CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 220-231.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo dias. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A construção dos direitos fundamentais no trabalho no cenário internacional. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

CAVALCANTI, Bernardo Margulies; VENERIO, Carlos Magno Spricigo. Uma ponte para o futuro?: reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 215, p. 139-162, jul./set. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/3k9ecfmw>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CHAMAYOU, Grégoire. Destronar a Política. In: CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**. São Paulo: UBU, 2020. p. 349-367.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

COLOMBI, Ana Paula *et al.* **Panorama do Sindicalismo no Brasil 2015-2021**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de justiça social. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13. n. 2, jul./dez. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (orgs.). **Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **A importância da organização sindical de trabalhadores**. Nota técnica n. 177, abr. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/ynmf7fks>. Acesso em: 06 nov. 2023.

DRUCK, G.; DUTRA, R.; SILVA, S. C. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, v. 32, n. 86, p. 289-305, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30518>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DURKHEIM, Émile. **O socialismo: definição e origens, a doutrina Saint-Simoniana**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. São Paulo: EDIPRO, 2010.

FERRAÇO, Ricardo. **Relatório Legislativo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos. Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs

6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Reforma trabalhista. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/3rmu95sv>. Acesso em: 30 out. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

FERRARI, Hamilton. Arrecadação com contribuição sindical caiu 97,5% desde 2017. **Poder 360**, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/y9r2x7ny>. Acesso em: 25 out. 2023.

FERRARI, Hamilton; PINTO, Paulo Silva. Contribuição sindical despenca 98% em 5 anos. **Poder 360**, 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr2zu39t>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FIGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FIGUEIRAS, Vitor Araújo (org.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Livre para escolher**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FIGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

GALVÃO, Andréia. Desafios estruturais à organização sindical no Brasil e perspectivas para o futuro *In*: LOPES, Antonio Fernando Megale *et al.* (orgs.). **Sindicato: entre a permanência e a mudança: regulações e desafios para o futuro**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Trabalho, 2022.

GALVÃO, Andréia; CASTRO, Bárbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, v. 32, n. 86, p. 253-269, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/ywu527eb>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. São Paulo: Annablume, 2004.

GIUNI, Gino. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1991.

GUIMARÃES, Juarez R.; CRUZ, Estevão. Neoliberalismo e Ciência Política: contribuições teóricas sobre a crise da democracia. **Revista Sociedade e Cultura**, v. 24, p. 1-36, 2021.

GUSMÃO FILHO, Miguel D.; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Neoliberalismo oligárquico e suas consequências sociais e políticas. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 9, n. 17, p. 157-174, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/fucme3ts>. Acesso em: 18 jun. 2023.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HAYEK, Friedrich A. von. **O caminho da servidão**. 2. ed. São Paulo: LVM Editora, 2022.

HAYEK, Friedrich A. von. **Direito, legislação e liberdade**: os equívocos das políticas de justiça social. vol. 2. São Paulo: Faro Editorial, 2023a.

HAYEK, Friedrich A. von. **Direito, legislação e liberdade**: a democracia em um país verdadeiramente livre. vol. 3. São Paulo: Faro Editorial, 2023b.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUDSON, Michael. **Rentismo**: a lógica oculta das privatizações. Outras Palavras, Mercado x Democracia. Disponível em: <http://tinyurl.com/ycy9n4a9>. Acesso em: 18 jan. 2023.

INFANTE RUIZ, Francisco Jose. **El derecho em tempos de crisis**: os derechos humanos frente a las estrategias del nuevo orden mundial. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KREIN, José Dari. Desafio do sindicalismo: construir uma agenda de esperança a partir do trabalho. *In*: LOPES, Antonio Fernando Megale *et al.* (orgs.). **Sindicato**: entre a permanência e a mudança: regulações e desafios para o futuro. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Instituto Trabalho, 2022.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. **Educação & sociedade**, v. 40. Campinas, 2019.

KREIN, José Dari; GALVÃO, Andréia. **Projeto Sindical Regional para a América Latina e o Caribe**. Montevideo: FES, 2023.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras. Para além dos discursos: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FIGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

LACERDA, Marina Basso. Neoliberalismo: atuação parlamentar por desnacionalização, desregulamentação, privatização e valores de mercado. *In*: LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019. p. 165-184.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Emcíclica «Rerum Novarum»** (Sobre a condição dos operários), 1891. Disponível em: <http://tinyurl.com/3rsdr5t5>. Acesso em: 09 jul. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A quem interessa o modelo negociado sobre o legislado?** Academia Brasileira de Direito do Trabalho, 2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/3f95rf45>. Acesso em: 24 out. 2023.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Sindicatos no Brasil do século XXI: limites e desafios. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 8, n. 2, jul./dez. 2022. p. 91-108. Disponível em: <http://tinyurl.com/ucfpv7dc>. Acesso em: 24 out. 2023.

MANNRICH, Nelson. Reforma trabalhista em face da Convenção 98 da OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 207, p. 183-200, nov. 2019.

MARINHO, Rogério. **Relatório apresentado na comissão especial destinado a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/2pmaup4p>. Acesso em: 24 out. 2023.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOURA, Daniel Dias de; SILVA, Sebastião José da. **Custeio sindical e o desequilíbrio na relação trabalhista: a sociedade financia as entidades empresariais via “Sistema S”**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018. *E-book*.

MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha. **As convenções da OIT sobre negociação coletiva e as alterações a partir da reforma trabalhista: o alcance dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno em tempos de crise**. 2022. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

NACIONES UNIDAS. **Carta de fecha 1º de diciembre de 2003 dirigida al Secretario General por el Representante Permanente de Austria ante las Naciones Unidas**. Informa que el simposio internacional "El papel de los jueces en la promoción y protección de los derechos humanos: fortalecimiento de la cooperación interinstitucional" se celebró en Viena el 24 de noviembre de 2003 y transmite la Declaración de Viena sobre el papel de los jueces en la promoción y protección de los derechos humanos. Derechos y Libertades Fundamentales, adoptado en el simposio. Declaración de Viena sobre la función de los jueces en la promoción y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales. Nueva York, 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/508266>. Acesso em: 17 out. 2023.

NASCIMENTO, Alexandre Sabino do. A urbanização planetária neoliberal e o discurso da resiliência e da urbanização sustentável: uma reflexão crítica em torno da “nova agenda urbana global”. **Cuadernos de Geografía: Revista Colombiana de Geografía**, v. 30, n. 2, p. 318-335, 2021.

NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

NICOLADELI, Sandro Lunard; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais**. Vol. II. São Paulo: LTr, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. **(O) direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical: ADI 5794 e o princípio da liberdade sindical. *In*: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

OLNEY, Shauna; RUEDA, Marleen. **Convention No. 154: promoting collective bargaining**. Geneva: ILO, 2005. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/gurn/00349.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. **Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_72\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_72_esp.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu Anexo (Declaração de Filadélfia de 1944)**. Filadélfia, 1944. Disponível em: <http://tinyurl.com/329phckb>. Acesso em: 21 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe VIII (1): Relaciones del trabajo**. Aplicación de los principios del derecho de organización y de negociación, convenios colectivos, conciliación y arbitraje y colaboración entre las autoridades públicas y las organizaciones de empleadores y de trabajadores. Conferencia Internacional del Trabajo, 31ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1948a. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr43ch63>. Acesso em: 03 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe VIII (2): Relaciones del trabajo**. Aplicación de los principios del derecho de organización y de negociación, convenios colectivos, conciliación y arbitraje y colaboración entre las autoridades públicas y las organizaciones de empleadores y de trabajadores. Conferencia Internacional del Trabajo, 31ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1948b. Disponível em: <http://tinyurl.com/2vjxp6vb>. Acesso em: 03 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 98 – Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva**. OIT, 1949a. Disponível em: <http://tinyurl.com/ybu3pv9t>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe IV (2): Aplicación de los principios del derecho de organización y de negociación colectiva.** Conferencia Internacional del Trabajo, 32ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1949b. Disponible em: <http://tinyurl.com/vtsvatfw>. Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Actas de las sesiones. Conferencia Internacional del Trabajo, 32ª reunión.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1949c. Disponible em: <http://tinyurl.com/2wtm9rxw>. Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R091 - Recomendación sobre los contratos colectivos.** OIT, 1951. Disponible em: <http://tinyurl.com/4j3radyj>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 102 (África do Sul).** Informe núm. 15, 1955. Ginebra, 1955. Disponible em: <http://tinyurl.com/3yyvhwnp>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informes del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración. Boletín oficial.** Volumen XXXIX. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1956. Disponible em: <http://tinyurl.com/nhfkzycn>. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 202 (Tailândia).** Informe provisional núm. 44, 1960. Ginebra, 1960. Disponible em: <http://tinyurl.com/kwpbm9b3>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 117 – Objetivos e Normas Básicas da Política Social.** OIT, 1962a. Disponible em: <http://tinyurl.com/34u63s5y>. Acesso em: 24 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 266 (Portugal).** Informe provisional núm. 65, 1962. Ginebra, 1962b. Disponible em: <http://tinyurl.com/5yn7fbyd>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 313 (Gana).** Informe provisional núm. 67, 1963. Ginebra, 1963. Disponible em: <http://tinyurl.com/uudvmba3>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 341 (Grécia).** Informe provisional núm. 75, 1964. Ginebra, 1964. Disponible em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2898685](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2898685). Acesso em 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 122 – Política de Emprego.** OIT, 1965. Disponible em: <http://tinyurl.com/4yrwu52d>. Acesso em: 24 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 300 (África do Sul)**. Informe definitivo núm. 85, 1966. Ginebra, 1966a. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n7t7pk6>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 311 (África do Sul)**. Informe definitivo núm. 85, 1966. Ginebra, 1966b. Disponível em: <http://tinyurl.com/ywv5bryn>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 321 (África do Sul)**. Informe definitivo núm. 85, 1966. Ginebra, 1966c. Disponível em: <http://tinyurl.com/mr3ncbu9>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 559 (Trinidad e Tobago)**. Informe provisional núm. 118, 1970. Ginebra, 1970a. Disponível em: <http://tinyurl.com/3526fk8w>. Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 385 (Brasil)**. Informe provisional núm. 116, 1970. Ginebra, 1970b. Disponível em: <http://tinyurl.com/4v4sva47>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 551 (Cuba)**. Informe definitivo núm. 116, 1970. Ginebra, 1970c. Disponível em: <http://tinyurl.com/d545c4yu>. Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 135** – Proteção de Representantes de Trabalhadores. OIT, 1971. Disponível em: <http://tinyurl.com/27vw72ky>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La libertad sindical**: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1972a. Disponível em: <http://tinyurl.com/y6eftwt6>. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 385 (Brasil)**. Informe definitivo núm. 129, 1972. Ginebra, 1972b. Disponível em: <http://tinyurl.com/mtxzpyp8>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 144** – Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho. OIT, 1976a. Disponível em: <http://tinyurl.com/3bpytaj4>. Acesso em: 24 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La libertad sindical**: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. Segunda edición. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1976b. Disponível em: <http://tinyurl.com/zzmsas5w>. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 877 (Grécia)**. Informe definitivo núm. 172, Marzo 1978. Ginebra, 1978. Disponível em: <http://tinyurl.com/y2r8edev>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Actas provisionales. Conferencia Internacional del Trabajo, 66ª reunión.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980a. Disponível em: <http://tinyurl.com/2ukpd22c>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe V (1): Fomento de la negociación colectiva.** Conferencia Internacional del Trabajo, 66ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980b. Disponível em: <http://tinyurl.com/ehpsdny4>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe V (2): Fomento de la negociación colectiva.** Conferencia Internacional del Trabajo, 66ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980c. Disponível em: <http://tinyurl.com/4thsj2w4>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 154 – Fomento à Negociação Coletiva.** OIT, 1981a. Disponível em: <http://tinyurl.com/yc4f2hu9>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe IV (1): Fomento de la negociación colectiva.** Conferencia Internacional del Trabajo, 67ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1981b. Disponível em: <http://tinyurl.com/3vs32mbj>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 163 - Sobre a Promoção da Negociação Coletiva.** OIT, 1981c. Disponível em: <http://tinyurl.com/2d3jrrxw>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe IV (2): Fomento de la negociación colectiva.** Conferencia Internacional del Trabajo, 67ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1981d. Disponível em: <http://tinyurl.com/4ymdcwm5>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Actas provisionales. Conferencia Internacional del Trabajo, 67ª reunión.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1981e. Disponível em: <http://tinyurl.com/mrxmw4c3>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Actas. Conferencia Internacional del Trabajo, 67ª reunión.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1981f. Disponível em: <http://tinyurl.com/344akzdk>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 1052 (Panamá).** Informe núm. 211, Noviembre 1981. Ginebra, 1981g. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2900588](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2900588). Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 1173 (Canadá).** Informe provisional núm. 230, Noviembre 1983. Ginebra, 1983.

Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2900924](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2900924). Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La libertad sindical: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. Tercera edición. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1985. Disponível em: <http://tinyurl.com/eh3e6xem>. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 1370 (Portugal)**. Informe definitivo núm. 248, Marzo 1987. Ginebra, 1987. Disponível em: <http://tinyurl.com/yckaana7>. Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 168** – Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego. OIT, 1988. Disponível em: <http://tinyurl.com/3hmcnw5m>. Acesso em: 24 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 1502 (Peru)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación. Informe núm. 272, Junio 1990. Ginebra, 1990. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2901858](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901858). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La libertad sindical: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. Cuarta edición (revisada). Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1996. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:52::52::P52\\_DIGEST\\_YEAR:1996](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:52::52::P52_DIGEST_YEAR:1996). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 1859 (Canadá)**. Informe definitivo núm. 306, Marzo 1997. Ginebra, 1997a. Disponível em: <http://tinyurl.com/y7zx6nfv>. Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 1897 (Japão)**. Informe definitivo núm. 308, Noviembre 1997. Ginebra, 1997b. Disponível em: <http://tinyurl.com/35j7rf6a>. Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998**. Conferência Internacional do Trabalho, 86ª reunião. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 1998a. Disponível em: <http://tinyurl.com/3wc8t3c6>. Acesso em: 22 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 1928 (Canadá)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 310, Junio 1998. Ginebra, 1998b. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2904309](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2904309). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 1951 (Canadá)**. Informe provisional núm. 311, Noviembre 1998. Ginebra, 1998c. Disponible em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2904517](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2904517). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 1942 (Hong Kong)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación. Informe núm. 311, Noviembre 1998. Ginebra, 1998d. Disponible em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2904422](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2904422). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Memoria del Director General: Trabajo decente**. Conferencia Internacional del Trabajo, 87ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. Disponible em: <https://ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 2019 (Essuatíni)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación. Informe núm. 321, Junio 2000. Ginebra, 2000. Disponible em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2905218](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2905218). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **El Comité de Libertad Sindical: impacto desde su creación**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2001. Disponible em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/publication/wcms\\_087816.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_087816.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 2119 (Canadá)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación. Informe n. 327, Marzo 2002. Ginebra, 2002. Disponible em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2906186](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2906186). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 2326 (Australia)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe n. 338, Noviembre 2005. Ginebra, 2005. Disponible em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2908523](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2908523). Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La libertad sindical: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. Quinta edición (revisada). Ginebra, Oficina Internacional del

Trabajo, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:52:::52:P52\\_DIGEST\\_YEAR:2006](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:52:::52:P52_DIGEST_YEAR:2006). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2467 (Canadá)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe n. 344, Marzo 2007. Ginebra, 2007a. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2909904](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909904). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2460 (Estados Unidos da América)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 344, Marzo 2007. Ginebra, 2007b. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2909835](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909835). Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2488 (Filipinas)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 346, Junio 2007. Ginebra, 2007c. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2910109](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2910109). Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2464 (Barbados)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 344, Marzo 2007. Ginebra, 2007d. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2909872](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2909872). Acesso em: 13 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2502 (Grécia)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 344, Marzo 2007. Ginebra, 2007e. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2910228](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2910228). Acesso em: 13 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, 2008**. Conferência Internacional do Trabalho, 97ª reunião. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2008a. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms\\_336918.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf). Acesso em: 22 maio. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2581 (Chade)**. Informe provisional - Informe núm. 351, Noviembre 2008. Ginebra, 2008b. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2910896](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2910896). Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2602 (República da Coreia)**. Informe provisional n. 350, Junio 2008. Ginebra, 2008c. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2911078](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2911078). Acesso em: 15 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2545 (Noruega)**. Informe definitivo n. 349, Marzo 2008. Ginebra, 2008d. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2910613](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2910613). Acesso em: 15 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2684 (Equador)**. Informe provisional núm. 354, Junio 2009. Ginebra, 2009. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2911731](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2911731). Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2698 (Austrália)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 357, Junio 2010. Ginebra, 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2911836](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2911836). Acesso em: 11 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Direito Internacional do trabalho e Direito interno**: manual de formação para juízes, juristas e docentes em Direito. Xavier Beaudonnet (Ed.). Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2804 (Colômbia)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 362, Noviembre 2011. Ginebra, 2011b. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2912455](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2912455). Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Geneva: Oficina Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf). Acesso em: 18 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso nº 2887 (Ilhas Maurício)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe n. 364, Junio 2012. Ginebra, 2012b. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:3063498](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3063498). Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 2905 (Holanda)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe n. 365, Noviembre 2012. Ginebra, 2012c. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:3087133](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3087133). Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Collective bargaining in the public service: a way forward**. Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations International Labour Conference, 102nd session. Geneva: International Labour Office, 2013a. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2013-102-1B\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2013-102-1B).pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 2887 (Ilhas Maurício)**. Seguimiento dado a las recomendaciones del Comité y del Consejo de Administración - Informe n. 368, Junio 2013. Ginebra, 2013b. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:3128470](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3128470). Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 1976 (Turquia)**. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - Informe núm. 368, Junio 2013. Ginebra, 2013c. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:3128193](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3128193). Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Negociação coletiva: Guia de políticas/departamento de Governação e tripartismo (governance)**. Genebra: Departamento de igualdade e condições de trabalho, 2015a. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_714849.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714849.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 3067 (República Democrática do Congo)**. Informe provisional núm. 376, Octubre 2015. Ginebra, 2015b. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n8np7cw>. Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comité de Libertad Sindical. **Caso n° 3113 (Somália)**. Informe provisional núm. 376, Octubre 2015. Ginebra, 2015c. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:3254275](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3254275). Acesso em: 08 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones**. Conferencia Internacional del Trabajo, 107ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2018a. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_617067.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_617067.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Garantizar un tiempo de trabajo decente para el futuro**. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 107ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2018b. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_618490.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_618490.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La Comisión de Aplicación de Normas de la Conferencia**. Caso individual (CAS) - Discusión: 2018. Conferencia Internacional del Trabajo, 107ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2018c. – Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO::P13100\\_COMMENT\\_ID,P13100\\_COUNTRY\\_ID:3953283,102571](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID,P13100_COUNTRY_ID:3953283,102571). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaración del Centenario de la OIT para el Futuro del Trabajo**. Conferencia Internacional del Trabajo, 108ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2019a. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_711699.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711699.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As regras do jogo: uma introdução à ação normativa da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra, *Bureau* Internacional do Trabalho, 2019b. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_762425.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_762425.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aplicación de las normas internacionales del trabajo**, 2019. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 108ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2019c. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_670148.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_670148.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Control del cumplimiento de las normas internacionales del trabajo**: El papel fundamental de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones de la OIT. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2019d. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/publication/wcms\\_730880.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_730880.pdf) Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2020**. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 109ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2020. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_736217.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_736217.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2021.** Adenda al Informe de 2020 de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 109ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_771044.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_771044.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Resolución sobre la inclusión de un entorno de trabajo seguro y saludable en el marco de la OIT relativo a los principios y derechos fundamentales en el trabajo.** Conferencia Internacional del Trabajo, 110ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2022a. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_848653.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_848653.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe sobre el Diálogo Social 2022: La negociación colectiva en aras de una recuperación inclusiva, sostenible y resiliente.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2022b. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_857318.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_857318.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2023.** Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 110ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2022c. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_836655.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_836655.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical:** Recompilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaración conjunta de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones de la OIT y las presidencias de los Órganos de Tratados de las Naciones Unidas sobre Derechos Humanos.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2023b. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_869694.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_869694.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2023.** Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 111ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2023c. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_868120.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_868120.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Uma ponte para o futuro.** Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2015. Disponível em: <https://fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2022/08/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PECK, Jamie; THEODORE, Nik; BRENNER, Neil. **Mal-estar no pós-neoliberalismo**. Novos Estudos. CEBRAP, 2012.

PESSOA, Leonardo Antunes de França. “**Destronando a política**”: democracia no pensamento de Friedrich August Von Hayek. 2019. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Natal, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. A eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade sindical nas relações de trabalho. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

POCHMANN, Márcio. **O sindicato tem futuro?** São Paulo: Editora Expressão Popular, 2022.

PORTO, Lorena Vasconcelos. O trabalho humano na história e o nascimento do direito do trabalho. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

POTOBSKY, Geraldo W. Von. La jurisprudência de los órganos de control de los instrumentos internacionales – el caso del Convênio nº 87 de la OIT sobre la libertad sindical. **Revista Derecho del Trabajo**, Buenos Aires, ago. 2006.

RABOSSO, Eduardo. Las generaciones de derechos humanos: la teoría y el cliché. **Lecciones y Ensayos**, n. 69-71, 1997-1998.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297, maio 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>. Acesso em: 18 nov. 2023.

RASO DELGUE, Juan. La OIT y el futuro del trabajo: desafíos y perspectivas sobre un derecho social en el nuevo milenio. *In*: BOSCO, Carlos Alberto (coord.); FONSECA, Fernanda Cristina de Moraes; RODRIGUES, Laura Bittencourt Ferreira; MAEDA, Patrícia (orgs). **100 anos da OIT**: pensando o futuro do direito do trabalho. Campinas: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2019.

RÍOS, Alfredo Villavicencio. **A liberdade sindical nas normas e pronunciamentos da OIT: sindicalização, negociação coletiva e greve.** São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Claudio Jannoti da (coord). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador.** São Paulo: LTr, 2018.

RODRIGUES, L. M. **Destino do sindicalismo.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/46xvm>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ROSSETO, Fernando. **A disputa pelo conceito de justiciabilidade dos direitos sociais no sistema interamericano dos direitos humanos.** 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Universidade Federal de Goiás, 2021.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. Impactos do neoliberalismo. *In*: SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil: neoliberalismo versus democracia.** São Paulo: Boitempo, 2018. p. 117-132.

SALMÓN, Elizabeth. O longo caminho da luta contra a pobreza e seu alentador encontro com os Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, n. 7, p. 152-167, 2007.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHERER, Clovis. Diálogo e proteção social – a negociação coletiva após a reforma trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FIGUEIRAS, Vítor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coords.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Cláudio Santos da. **A liberdade sindical no direito internacional do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, Paulo César Nunes da. **O uso judicial do trabalho dos órgãos de supervisão da OIT nos ordenamentos jurídicos nacionais**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, 2023.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e direito do trabalho. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, Francisco; PFRIMER, Matheus. O outono da onda global: limites do ativismo contemporâneo no anoitecer da democracia e dos direitos sociais. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 41, p. 1-18, 2020.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FIGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O princípio da adequação setorial negociada: limites e fortalecimento da negociação coletiva. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

THE MONT PELERIN SOCIETY. **Statement of Aims**. Swiss, 1947. Disponível em: <https://www.montpelerin.org/event/429dba23-fc64-4838-aea3-b847011022a4/websitePage:6950c74b-5d9b-41cc-8da1-3e1991c14ac5>. Acesso em: 24 jun. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

URIARTE, Oscar Ermida. Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre Direitos Humanos trabalhistas. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25360/011\\_uriarte.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25360/011_uriarte.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 18 nov. 2023.

VAZ, Vinícius Rezende Carretoni; MERLO, Edgard Monforte. O Consenso de Washington no Brasil – estabilização conservadora e estagnação. **Aurora**, v. 13, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2020.

VERBICARO, Loiane Prado; MOTA, Saulo Marinho. A reforma trabalhista como sintoma de fragilização da democracia brasileira. **Revista de direitos fundamentais & democracia**, v. 25, n. 2, p. 126-150, maio/ago. 2020.

VIANA, Márcio Túlio. Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista. **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**, 2017.  
Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/MarcioTulio.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.